www.tre-pa.gov.br

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

V.3, n. 1, jan/jul, 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Membros efetivos:

RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do TRE-PA - Desembargador

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA - Desembargador

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Juiz Federal

EZILDA PASTANA MUTRAN
Juíza de Direito (TJE)

VERA ARAÚJO DE SOUZA
Juíza de Direito (TJE)

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Jurista (OAB)

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Jurista (OAB)

Representante do Ministério Público perante o TRE:

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador Regional Eleitoral

Membros Substitutos:

RAIMUNDO HOLANDA REIS
Desembargador (TJE)

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desembargadora (TJE)

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Juiz Federal

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Juiz de Direito (TJE)

EVA DO AMARAL COELHO
Juíza de Direito (TJE)

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Jurista (OAB)

MANCIPOR OLIVEIRA LOPES
Jurista (OAB)

Representante Substituto do Ministério Público Perante o TRE :

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

www.tre-pa.gov.br
e-mail: eje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Revista não é comercializada.

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v.3 , n.1 (jan./jul. 2011)- Belém: TRE/PA, 2011.

Quadrimestral

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA).

CDDir 341.2805

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
TRE PARÁ

V.3, n. 1, jan/jul, 2011

Revista quadrimestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA).

CONSELHO EDITORIAL
Ricardo Ferreira Nunes
Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Leonardo de Noronha Tavares
Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador Vice-Presidente, Corregedor e Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

André Ramy Pereira Bassalo
Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Jurista e Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Social

Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade
Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Formação

Rui Alberto Batista da Silva
Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Miguel Chicre Bitar de Moraes
Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Vespasiano José R. Nunes Neto
Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

COORDENAÇÃO EXECUTIVA
Maurilo da Costa Monteiro
Assessor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Maria Clélia dos Santos Pantoja
Chefe da Seção de Planejamento e Programas

Telma Maria de Oliveira Fernandes
Chefe da Seção de Biblioteca

Carlos Lodi Pedreira
Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Fernando Augusto Lobato Valente
Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

EDITORAÇÃO
VIC Technologies - Rio de Janeiro
Programação Visual **Elza Suzuki (VIC)**

Coordenador Editorial
Tauxo-Francisco Domingues (VIC)

Coordenador Geral
Virgínio Valentino Junior (VIC)

Projeto Gráfico
Irisvaldo Laurindo de Souza (Intercom Com. Empresarial)

Gráfica Lisboa, Belém-PA

Responsabilidade Editorial:
Escola Judiciária Eleitoral do Pará

SUMÁRIO

4 EDITORIAL
PLEBISCITO: Momento Histórico

5 ENTREVISTAS

Arnaldo Versiani Leite Soares
Ministro do Tribunal Superior Eleitoral - TSE

Daniel César Azeredo Avelino
Procurador Regional Eleitoral

7 DOUTRINAS

Plebiscito: Controvérsias Jurídicas sobre a Alteração Estadual
Dra. Juliana Rodrigues Freitas

Considerações sobre o argumento sociológico liberal no sec. XIX
Dr. Sandro Alex de Souza Simões

21 TRIBUNAL EM AÇÃO

TRE-PA inaugura Cartórios no interior do estado

22 JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 23.688 - Aco23.688_ RP 3116-69

ACÓRDÃO Nº 23.733 - Aco23.733_RE 3222-31

ACÓRDÃO Nº 23.744 - Aco23.744_RE4489

ACÓRDÃO N° 23.798 - Aco23.798 AgRg AC 110

ACÓRDÃO Nº 23.894 - Aco23.894_ RE 83-37

ACÓRDÃO Nº 24.250 - Aco24.250 PET 1624-42

ACÓRDÃO Nº 24.231 - Aco24.231_RE4548

57 RESPONSABILIDADE SOCIAL

'TRE Cidadão' beneficia mais de 12 mil eleitores na capital e interior do Pará.

Desenvolvimento de Competências Gerenciais

PLEBISCITO: Momento Histórico

Com o propósito de oferecer contribuição efetiva no campo da informação jurídica e da formação de opinião, em fomento à produção do conhecimento, mormente no que tange ao direito eleitoral, tenho a satisfação de apresentar mais uma edição da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Neste ano vivenciamos fato singular na história da federação brasileira, com a realização de consultas plebiscitárias referentes à possibilidade de divisão de um estado, exatamente o Pará, para eventual criação de mais duas unidades federativas, evento de grande repercussão nacional e internacional.

Não seria, portanto, diferente com a nossa edição. Em princípio voltada a todos os operadores do direito, mas, com a ampliação à comunidade acadêmica em geral e especialmente aos cidadãos eleitores, sendo de se destacar a sua inclusão como importante ferramenta de acessibilidade aplicada como uma das metas do nosso planejamento estratégico.

Assim, somando-se à matéria sobre as consultas plebiscitárias, tem esta edição a apresentar entrevista com o Senhor Ministro Arnaldo Versiani, do Tribunal Superior Eleitoral, relator das Resoluções dos Plebiscitos.

Há, também, matéria referente à análise feita sobre alguns momentos históricos com reflexo na construção do pensamento sociológico no século XIX – a argumentação liberal democrática de Tocqueville e Stuart Mill, juntamente com a representatividade do pensamento sociológico de Karl Marx - situadas num contexto de crise política e social marcado por enorme volatilidade e imprevisibilidade.

> **“Neste ano vivenciamos fato singular na história da federação brasileira: a possibilidade de divisão de um estado, exatamente o Pará, para eventual criação de mais duas unidades federativas.”**

Traz-se, ainda, informações sobre o trabalho do Programa “TRE Cidadão”, sobre o curso de competências gerenciais, destinado à capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral e referente ao Programa de Melhoria de Infraestrutura dos Cartórios Eleitorais.

Na seção de Jurisprudência, colaciona-se importantes julgados deste Egrégio Regional.

Com este acervo, desejo aos leitores o melhor aproveitamento enquanto fonte de contribuição ao aprimoramento técnico e conhecimento jurídico especializado.

Boa leitura a todos!

Desemb. Ricardo Ferreira Nunes
Presidente do TRE/PA

Entrevista com o Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

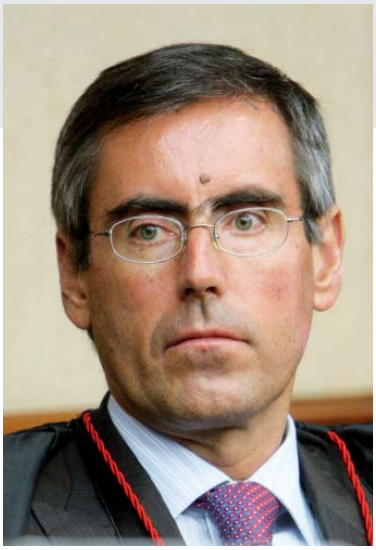

Arnaldo Versiani Leite Soares

Ministro do Tribunal Superior Eleitoral

Quais os principais desafios enfrentados como relator das instruções do primeiro plebiscito sobre a eventual divisão de um estado-membro da federação?

Examinar as peculiaridades que envolvem o procedimento do plebiscito, em virtude do ineditismo da sua realização, por ser, de fato, o primeiro destinado à criação de estados-membros. Após o exame dessas peculiaridades, sobretudo se a consulta deveria abranger os eleitores de todo o território do Estado do Pará ou apenas os das áreas desmembradas, o desafio seguinte foi o de procurar adaptar as disposições não só do Código Eleitoral, mas também as da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), naquilo que fosse aplicável ao plebiscito.

Qual a importância da realização de audiências públicas para procedimentos dessa ordem?

A realização da audiência pública foi fundamental, exatamente para proporcionar a participação de todos os interessados no procedimento e que muito contribuíram para o sucesso da formatação das instruções, inclusive com sugestões que foram, em sua maioria, acatadas.

“São instrumentos importantíssimos para o exercício da soberania popular e que deveriam ser aprimorados e mais utilizados nas questões de grande relevância.”

“A realização da audiência pública foi fundamental para proporcionar a participação de todos e para o sucesso da formatação das instruções.”

Com a proclamação do resultado sufragado, quais as providências que serão tomadas pela Justiça Eleitoral?

Com a sua proclamação, o resultado da consulta plebiscitária será encaminhado ao Congresso Nacional.

Quais as suas considerações sobre as consultas enquanto mecanismo de exercício da soberania popular?

São instrumentos importantíssimos para o exercício da soberania popular e que deveriam ser aprimorados e mais utilizados nas questões de grande relevância para o interesse nacional, sopesando a sua convocação, em virtude do custo de sua realização, mas sempre com raciocínio de que o exercício da democracia não tem preço.

Entrevista com o Procurador Daniel César Azeredo Avelino

Daniel César Azeredo Avelino

Procurador Regional Eleitoral

Como o senhor tem visto a atuação das Frentes Plebiscitárias? E como tem sido a fiscalização do Ministério Público Eleitoral?

A impressão que tenho visto na população é a de que o debate ficou um pouco aquém do esperado. O momento é histórico e deveria ser melhor aproveitado com estudos científicos sobre os ônus e as vantagens da tomada de cada decisão.

Ao contrário, grande parte da propaganda tem tido cunho emocional e sem teor técnico suficiente a propiciar uma tomada de decisão esclarecida. Algumas práticas correntes do processo eleitoral brasileiro se repetem como a utilização de instrumentos de marketing e propaganda para induzir o eleitor sem uma preocupação mais eficiente com a informação objetiva a ser transmitida.

Quais as suas considerações sobre as consultas enquanto mecanismo de exercício da soberania popular?

A realização da consulta está intimamente relacionada com a democracia e é um belo exemplo de participação popular na tomada de decisões. Entretanto, não é possível se contentar com um processo de cunho formal em que o cidadão participa e toma sua decisão sem acesso adequado às informações necessárias. Qualquer processo de consulta em que se verifique a presença de práticas de compra de voto, uso da máquina pública e abuso de poder será ilegítimo e violador da soberania popular na medida em que instrumentaliza e vicia a vontade do cidadão. A consulta só é exercício legítimo da democracia quando o eleitor está devidamente informado e não sofre a influência das práticas vedadas pela legislação eleitoral.

> **“Algumas práticas do processo eleitoral brasileiro se repetem como a utilização de marketing e propaganda para induzir o eleitor sem preocupação com a informação a ser transmitida.”**

O que acontece após a divulgação dos resultados da Consulta? Quais as suas consequências?

A matéria ainda passará por um profundo debate no Congresso Nacional que será o órgão responsável pela decisão final de criação de um novo Estado. É importante ressaltar que, embora muito importante a realização do plebiscito, ele não é vinculante para a criação de um novo Estado.

Poderá a matéria ser re-proposta, caso a resposta popular seja negativa?

Essa decisão é de caráter político e cabe ao Congresso Nacional a renovação da proposta. O que deve ser discutido também é o custo para a sociedade desse processo de consulta e os prejuízos para o Estado em se alimentar de forma constante a possibilidade de divisão.

Como o MPE atuará na fiscalização das Prestações de Contas?

Nossas diligências iniciais são sempre de fiscalização de campo, em parceria com a Polícia Federal, com o intuito de se detectar a ocorrência de “caixa dois”. Algumas empresas como postos de combustíveis, gráficas e material de publicidade possuem uma análise mais detalhada de todo o trabalho realizado no período. A Receita Federal também realiza análise para se averiguar o cumprimento dos limites de doação estipulados pela lei e todo o procedimento de prestação de contas é analisado com o imprescindível apoio do órgão técnico do Tribunal Regional Eleitoral.

Controvérsias Jurídicas sobre a Alteração Estadual

Juliana Rodrigues Freitas

Professora Doutora Titular de Teoria Geral da Constituição do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. Consulta Plebiscitária: considerações técnico-normativas 3. Consulta Plebiscitária: considerações jurisprudenciais 4. Proposta de Alteração do Estado do Pará: criação do Estado do Tapajós e do Estado do Carajás. 5. CONCLUSÃO

RESUMO

A organização político administrativa federativa adotada pelo Brasil, com fundamento da Constituição Federal, permite a reorganização interna dos entes que compõem o Estado soberano, de modo que o próprio texto fundamental dispõe sobre a alteração dos estados e dos municípios. A partir das discussão no âmbito do Congresso Nacional, sobre a posibilidade de divisão do Estado do Pará, de modo a incluir dois novos Estados na República Federativa Brasileira, o Estado do Tapajós e o Estado do Carajás, surgiram algumas dúvidas, de ordem técnico-normativa, no que se relaciona ao processo necessário que deve ser observado para subsidiar tal alteração, e que perpassam, basicamente, por dois questionamentos: quem tem legitimidade para participar da consulta plebiscitária, prevista no artigo 18, §4º, da CF/88; e a resposta da consulta plebisictátia tem caráter vinculante?! Na tentativa de responder a tais perguntas, esse artigo traz um análise meramente objetiva sobre o plebiscito que será realizado em dezembro, no Estado do Pará, ignorando quaisquer discussões políticas que envolvem a matéria.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal considera a forma federativa de organização do Estado Brasileiro como uma das suas cláusulas pétreas, que compõem o núcleo imodificável da Constituição Federal, conforme previsão contida no artigo 60, § 4º, I, da norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

A possibilidade de alteração estadual não fere, contudo, os princípios sobre os quais se erige essa organização política e administrativa brasileira, desde que resguardadas as condições constitucionalmente previstas para tanto, quase sejam: o da realização de uma consulta popular e a edição de uma lei complementar pelo Congresso Nacional instituindo juridicamente a criação de novos estados, a partir do desmembramento do atual território de um ente federado.

> **“A possibilidade de alteração estadual não fere, contudo, os princípios sobre os quais se erige essa organização política e administrativa brasileira.”**

Primando pela soberania popular e exercício da cidadania, dois princípios inerentes ao exercício da democracia, fundamento maior do Estado Democrático de Direito, o constituinte permitiu que as populações diretamente afetadas participassem diretamente da discussão travada em torno desse redesenho territorial.

Surgem, a partir de então, basicamente, duas discussões: qual ou quais as populações devem ser consideradas como as diretamente afetadas; e segundo, a decisão decorrente da participação popular na consulta plebiscitária vincula o poder público?

Na tentativa de responder a tais indagações, tendo em vista que em dezembro do ano corrente o Estado do Pará

O constituinte permitiu que as populações diretamente afetadas participassem diretamente da discussão travada em torno desse redesenho territorial.

terá a sua divisão territorial discutida nas urnas eletrônicas, foi traçado um esboço de considerações normativas e jurisprudenciais para que assim, mais esclarecido, o cidadão possa participar, de modo legítimo, pelo menos no que tange ao aspecto formal, se é a favor ou contra a criação dos Estados do Tapajós e do Carajás.

2. Consulta Plebiscitária: considerações técnico-normativas

A organização político administrativa do Estado Brasileiro se estrutura com fundamento na teoria federativa, desenvolvida a partir da Constituição Norte Americana promulgada em 1787, e adota como um dos seus elementos caracterizadores, o da indissolubilidade das unidades políticas que constituem o Estado.

A despeito de ser essa uma característica inerente à forma federada de organização dos Estados, o que implica em afirmar que toda e qualquer federação é marcada pela indissolubilidade dos seus membros, a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe na redação do caput do seu artigo 1º a previsão expressa dessa formação indissolúvel dos seus entes federados, isto é, da União, Estados Membros, Distrito Federal e dos Municípios.

A vedação da dissociação das unidades federativas alcança, tão somente, a impossibilidade de se separarem da instituição política soberana, o Estado, para formarem um novo Estado ou mesmo se integrarem a um Estado já existente. A ausência da prerrogativa de exercer o direito de secessão não impede que tais entes federados se reorganizem internamente, desde que resguardados os limites geográficos ou espaciais, políticos e populacionais do Estado Brasileiro.

Nesse diapasão, o artigo 18, § 3º, da CFRB/88 prevê a alteração dos estados membros da federação, desde que obedecidos os requisitos necessários para tanto:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Assim, qualquer alteração estadual, seja por incorporação, subdivisão ou desmembramento para anexação a um estado membro já existente ou para formação de um novo membro da federação brasileira requer que sejam observados dois requisitos, em consonância com a previsão constitucional acima mencionada: a realização do plebiscito envolvendo a população diretamente interessada e a edição de lei complementar pelo Congresso Nacional, constituindo juridicamente a alteração estadual.

Entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto à do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto à da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

O artigo 14, I, da Constituição Brasileira, considerou o plebiscito como um dos instrumentos através dos quais a democracia semidireta poderá ser exercida no território brasileiro, ao lado do referendo e da iniciativa popular, previstos nos incisos II e III, respectivamente, do referido artigo 14.

Com o objetivo de regulamentar a norma contida no texto do artigo 14 do texto constitucional foi editada 10 anos após a promulgação da Constituição Federal, a Lei Nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre a instrumentalização da democracia semidireta através do plebiscito, referendo e da iniciativa popular.

Nesse contexto jurídico, o plebiscito é definido como uma consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Essa convocação antecede a constituição do ato legislativo ou administrativo que se quer submeter à consulta pública, cabendo ao povo, nessa consulta, aprovar ou denegar, pelo voto, o que lhe tenha sido submetido.

Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado, sendo considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No caso de alteração estadual, o plebiscito deverá ser convocado mediante decreto legislativo, e para que a incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais se concretize, torna-se necessária a aprovação da população diretamente interessada, por meio da consulta plebiscitária realizada na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do

A organização político-administrativa do Brasil fundamenta-se na Constituição Norte Americana de 1787 e adota a indissolubilidade das unidades que formam o Estado.

A vedação alcança a impossibilidade de se separarem para formar um novo Estado ou mesmo se integrarem a um Estado já existente.

Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração estadual, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembleias Legislativas, as quais opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

Analisando o dispositivo constitucional bem como a norma infraconstitucional que regulamenta a matéria no que tange a vinculação do Poder Publicação à decisão proferida nas urnas, resultado da participação popular no plebiscito, podemos observar que não existe qualquer previsão expressa ou específica, apesar de facilmente alcançada através da hermenêutica jurídica.

De acordo com a previsão contida na norma do artigo 4º, no seu parágrafo 1º, da Lei 9.709/98, acima mencionado, o projeto de lei complementar somente será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional se e desde que o resultado da consulta plebiscitária seja favorável à alteração estadual, portanto, a resposta negativa da sociedade vincula o poder público, ou seja, não poderá ser proposto projeto de lei complementar visto não ter a sociedade diretamente interessada aprovado a redistribuição territorial.

Quando, porém, a sociedade opinar favoravelmente à reorganização interna da federação brasileira, o resultado plebiscitário não vincula a aprovação da lei complementar regulamentando a matéria. Isto porque, tanto a norma constitucional – artigo 18, §3º - como o dispositivo infraconstitucional determinam que para que haja a alteração dos estados membros dois critérios independentes devem ser observados: após a realização da consulta popular aprovando a mudança, uma lei complementar deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional.

A propositura do projeto de lei complementar regulamentando a matéria, após a manifestação popular favorável à mudança, não implica na aprovação do projeto, afinal, deverão ser observadas todas as fases do processo legislativo necessárias para a edição de uma lei complementar, inclusive o quorum qualificado para a aprovação do projeto em cada uma das casas legislativas, de maioria absoluta dos seus membros.

A exigência constitucional e infraconstitucional é de que o projeto seja apresentado, tão somente. Isso o significa dizer, que cabe ao Congresso Nacional, no exercício da sua função típica de legislar, decidir, durante o processo legislativo, sobre a criação da norma, como também, ao Chefe do Executivo, na fase da promulgação, se posicionar pela sanção ou pelo veto ao projeto que lhe fora apresentado.

Qualquer outra interpretação relacionada à não vinculação do Congresso Nacional à decisão plebiscitária pela alteração dos estados membros seria ilegítima constitucionalmente.

3. Consulta Plebiscitária: considerações jurisprudenciais

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2650 - perante o Supremo Tribunal Federal para questionar a legitimidade constitucional do artigo 7º, da Lei 9.709/98, o qual determina que nas consultas plebiscitárias, entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quando a do que sofrerá desmembramento.

Para a requerente, tal disposição seria inconstitucional porque permite que sejam ouvidas, as populações das áreas do Estado a ser criado e do remanescente ao Estado fracionado, violando, desta feita, o artigo 18, § 3º, da Constituição Federal, que ao assinalar a população diretamente interessada como aquela a ser ouvida indicaria aquela re-

Qualquer alteração estadual requer que sejam observados a realização do plebiscito e a edição de lei complementar pelo Congresso Nacional.

A ausência do direito de secessão não impede que os estados se reorganizem desde que resguardados os limites geográficos, políticos e populacionais do Estado Brasileiro.

sidente no território desmembrado, exclusivamente.

A despeito de alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal serem no sentido arguido pela requerente, ou seja, admitindo população diretamente interessada apenas aquela que integra a área a ser desmembrada, tais como: na ADI 478, sob a Relatoria do Ministro Carlos Velloso; ADI 1504, sob a Relatoria do Ministro Moreira Alves e na ADI 733, sob a Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do STF decidiu em 24 de agosto de 2011, por unanimidade, que o plebiscito para o desmembramento de um estado da federação deve envolver não somente a população do território a ser desmembrado, mas a de todo o estado.

As alegações da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás foram elaboradas no sentido de admitir que a primeira parte do artigo 7º da Lei 9.709/98 violaria entendimento firmado pelo STF sobre o tema nas ADIs 478 e 733, como acima exposto; violaria a soberania popular prevista nos artigos 1º e 14 da CF e, ainda, cercearia o exercício da cidadania, garantida constitucionalmente nos artigos 1º e 2º, obstruindo o desmembramento de estados, por exigir a manifestação da população da área remanescente que não quer a separação.

Sustentou também que, se na Emenda Constitucional 15/96 o Congresso Nacional não inseriu no parágrafo 3º do artigo 18 da CF a consulta das populações de todo o estado envolvido no processo de divisão, esta somente deve ocorrer no desmembramento de municípios.

De acordo com a redação atribuída ao parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional Nº 15/96, restou determinado que "a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma de lei."

Em seu voto, o relator, ministro Dias Toffoli, manifestou-se pela constitucionalidade do artigo 7º da Lei 9.709/96 e pela improcedência da ADI, pois segundo ele, o dispositivo impugnado pela requerente está em plena consonância com o artigo 18, parágrafo 3º, da CF.

No seu entendimento, a consulta plebiscitária nos casos de divisão de estados deve obedecer as mesmas regras aplicadas à consulta plebiscitária nos casos de divisão municipal, isto porque, se diferente fosse, feriria a isonomia entre os entes da federação.

Para o ministro Dias Toffoli, a alegação de que a parte remanescente do estado votaria contra o desmembramento não tem nenhum respaldo jurídico, mas, ao contrário, se também a parte remanescente é afetada, deve ser ouvida democraticamente.

Os ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia frisaram que o legislador explicou com clareza o que quis dizer com população interessada e que a norma infraconstitucional questionada somente aumenta o grau de cidadania e homenageia a soberania popular, ao contemplar que o cidadão deve ser ouvido nos casos de redesenho do poder em seu território.

A expressão população diretamente interessada é da Constituição Federal originária, disse o ministro Ayres Britto, ao concordar com a afirmação do ministro Dias Toffoli de que a população diretamente interessada é aquela diretamente afetada nos seus interesses políticos, histórico-culturais, econômicos.

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio admitiu que a consulta deveria ser ainda mais abrangente, envolvendo, portanto, a população de todo o território nacional, pois os estados e os municípios de hoje têm participação em receitas federais e estaduais. "Ora, se há possibilidade de vir à baila um novo município ou um novo estado haverá prejuízo para as populações dos demais estados e dos demais municípios, e a razão é muito simples: aumentará o divisor do fundo alusivo aos estados e do fundo também referente aos municípios", explicou.

O ministro Celso de Mello pontuou que o julgamento da matéria deveria se orientar por dois importantes postulados constitucionais: o estado federal e a soberania popular, isto porque, sob a óptica de tais postulados, é evidente o interesse de todos os cidadãos com domicílio eleitoral no estado em participar da consulta popular. Para ele,

"sob a perspectiva desses dois postulados – o do sufrágio universal, que deriva precisamente do princípio da soberania popular, e o postulado da Federação –, são diretrizes que devem orientar o julgamento da controvérsia que se instaurou nessa sede processual. As modalidades de consulta, seja plebiscito ou referendo, representam garantias institucionais de preservação da soberania popular. Não é possível que haja uma atuação seletiva da Justiça Eleitoral, apoiada também numa opção seletiva feita pelo legislador, para que determinada parcela da cidadania venha a sofrer uma discriminação, que é ao mesmo tempo jurídica e política".

4. Proposta de Alteração do Estado do Pará: criação do Estado do Tapajós e do Estado do Carajás.

O projeto de decreto legislativo que propôs a criação do Estado de Tapajós tramitou no Congresso Nacional por 11 anos.

Apresentado pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, representante do Estado de Roraima, em 14 de dezembro de 2000, e devidamente aprovado pelo Plenário da Casa, o PDC 731/00 foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde sofreu alteração na sua redação originária.

O texto discutido e aprovado pelo Plenário da Câmara Federal, em 05 de maio de 2011, sob a relatoria do deputa-

O artigo 14, I, da Constituição Brasileira, considerou o plebiscito como um dos instrumentos através dos quais a democracia semidireta poderá ser exercida.

do Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA), foi o substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, apresentado pelo relator Deputado Federal Asdrúbal Bentes (PMDB-PA), e que por ter alterado a redação inicial precisou ser novamente aprovado pelo Senado Federal, o que ocorreu no dia 31 de maio de 2011, quando, então, foi transformado no Decreto Legislativo 137/2011, publicado no Diário Oficial da União, em 03 de junho de 2011.

Segundo o voto do Relator da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que abaixo segue transcrito, a proposta precisou ser modificada para incorporar vários municípios criados ao longo do tempo em que a proposta tramitou no Congresso, como também, para tornar mais claros os procedimentos a serem adotados caso a população seja favorável à criação do novo estado do Tapajós, como, por exemplo, o da determinação do prazo de dois meses, contado da proclamação do resultado, para que a Assembléia Legislativa do Pará se manifeste sobre a medida, devendo dar conhecimento da sua decisão ao Congresso Nacional em três dias úteis, quando, somente então, poderá editar lei complementar regulamentando a alteração estadual, conforme previsão contida no artigo 18, §3º, combinado com o artigo 48, VI[1], ambos do texto fundamental federal.

Não efetuada a deliberação pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará ou feita a comunicação, nos prazos exigidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL
E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 731, DE 2000.
Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós.
Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Asdrúbal Bentes

I – RELATÓRIO

Tendo como primeiro signatário o ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti, chega a esta Casa o Projeto de Decreto Legislativo – PDC - nº 731/2000.

O projeto determina que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará realize, no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de sua promulgação, plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós. Define, ainda, que o TSE determinará os critérios para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado.

No Senado Federal a proposição foi aprovada por unanimidade.

Ao projeto em tela foram apensados os PDC's nº120/1991 e nº585/2000.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se sobre o mérito da matéria, ou seja, sobre a realização do plebiscito.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

I - VOTO

Estabelece o § 3º, do art. 18, da Constituição Federal, os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados ou Territórios Federais mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, após aprovação de lei complementar pelo Congresso Nacional.

A criação do Estado do Tapajós, discutida há mais de 157 anos, tem parecer favorável em todos os estudos de divisão territoriais já elaborados no Brasil, dentre eles, o Relatório nº 1 de 1990-CN, elaborado pela Comissão de estudos Territoriais, instituída em 1989, de acordo com art. 12 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, que recomendou a redivisão territorial da Amazônia Legal, especificamente, a criação do Estado do Tapajós.

De dimensões continentais, o Brasil há muito vem retardando uma discussão fundamental a respeito da necessária e urgente redivisão territorial e geopolítica da região Norte, principalmente do Estado do Pará.

As grandes distâncias são um empecilho para os cidadãos que habitam a região Norte, pois o distanciamento geográfico dos seus governos dificulta o acesso aos serviços públicos básicos como à educação, à saúde, à segurança, dentre outros. Esta situação provoca uma gritante desigualdade regional e principalmente, social, excluindo uma parcela de brasileiros dos direitos e garantias constitucionais. Impera na região Norte uma sensação de que lá os brasileiros são de segunda categoria.

O plebiscito é uma consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

1 - Artigo 48, CFRB/88: Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

No caso de alteração estadual, o plebiscito deverá ser convocado mediante decreto legislativo.

Neste contexto, a proposição em análise traz uma contribuição importante para este debate, pois a realização do plebiscito para a Criação do Estado de Tapajós pode dar a oportunidade de melhor integrar essa região e seus habitantes, trazendo, assim, mais desenvolvimento econômico e social para aquela região.

É fato que, no mérito, a criação do Estado do Tapajós por si só justificaria o desenvolvimento daquela região, ao exemplo do que aconteceu com os Estados de Goiás/Tocantins e Mato Grosso/Mato Grosso do Sul, além de promover uma verdadeira inclusão social dos brasileiros que vivem naquela região, assegurando as garantias constitucionais básicas.

O mérito que se discute neste momento é o plebiscito, e, neste caso, devemos assegurar a população diretamente interessada do Estado do Pará o direito constitucional da manifestação popular através do voto direto, livre e secreto.

Ressalto que este assunto está sendo discutido pelo Congresso Nacional há cerca de 20(vinte) anos, e na Câmara dos Deputados há pouco mais de 10 anos. De lá pra cá, vários Municípios foram criados dentro da área pretensa o que requer uma adequação do texto do projeto. Outra adequação que se faz necessária é a definição de critérios mais claros quanto aos procedimentos a serem adotados caso o plebiscito seja aprovado pela população. (grifei)

Por fim, como forma de assegurar o direito constitucional da população se manifestar através do plebiscito, voto, no MÉRITO pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 731/2000 e seus apensos, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 24 de março de 2010.

Deputado Asdrubal Bentes - Relator

De acordo com a redação final do texto aprovado por ambas as casas do Congresso Nacional, o plebiscito tendo como objeto a consulta pública acerca da criação do Estado do Tapajós deverá ocorrer no prazo de 06 meses após a publicação do decreto autorizativo.

Quando a sociedade opinar favoravelmente à reorganização interna da federação brasileira, o resultado não vincula a aprovação da lei complementar.

Se aprovado, o estado de Tapajós terá 27 municípios e corresponderá a 58% do atual território paraense, na região oeste, a ser constituído pelo desmembramento da área onde atualmente se situam os Municípios de: Almeirim, Prainha, Monte Alegre, Alenquer, Óbidos, Oriximiná, Faro, Juruti, Belterra, Santarém, Porto de Moz, Vitória do Xingu, Altamira, Medicilândia, Uruará, Placas, Aveiro, Itaituba, Trairão, Jacareacanga, Novo Progresso, Brasil Novo, Curuá, Rurópolis, Senador José Porfírio, Terra Santa e Mojuí dos Campos.

A segunda proposta de alteração do Estado do Pará, aprovada no Senado da República em 01 de dezembro de 2009, a PDC 2300/09, que regulamentou a realização de plebiscito para a criação do estado de Carajás, foi apresentada pelo senador Leomar Quintanilha, representante do Estado de Tocantis e, quando submetida à apreciação dos deputados federais, não sofreu qualquer modificação.

Em plenário, a matéria foi relatada pelo Deputado Federal João Campos, representante da população do Estado de Goiás, tendo também sido aprovada em 05 de maio de 2011, tal como aquela referente à criação do Estado do Tapajós.

De acordo com o Decreto Legislativo 136, publicado no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2011, caso seja aprovado, o novo estado do Carajás terá 39 municípios e ocupará uma área equivalente a cerca de 25% das regiões Sul e Sudeste do território atual do Pará, a ser constituído pelos Municípios: Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Anapu, Bannach, Bom Jesus do Tocantis, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Curionópolis, Dom Elizeu, Eldorado do Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D´Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Tucumã, Tucuruí e Xinguara.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, de acordo com as instruções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, deverá realizar no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data publicação do Decreto Legislativo 136/2011, o plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás e no prazo de 02 meses, contado da proclamação do resultado, caso o resultado seja favorável à alteração estadual, a Assembléia Legislativa do Estado do Pará procederá ao questionamento dos seus membros sobre a medida, participando o resultado, em 03 dias úteis, ao Congresso Nacional, em consonância ao que determina o artigo 18, §3º, combinado com o artigo 48, VI, ambos do texto fundamental federal.

Não efetuada a deliberação pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará ou feita a comunicação, nos prazos exigidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

A propositura do projeto de lei complementar regulamentando a matéria, não implica aprovação do projeto.

Importante notar que, em razão da promulgação dos Decretos Legislativos nº 136/2011 e nº 137/2011, que convocam a realização de consulta plebiscitária no Estado do Pará, respectivamente, sobre a criação do Estado do Carajás e do Estado do Tapajós, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, decretou, dentre outras, a Resolução Nº 23.342, em 30 de junho de 2011.

De acordo com a previsão contida nesta Resolução do TSE, restou designada a data de 11 de dezembro de 2011 para a realização, através do sufrágio universal e voto direto e secreto, dos plebiscitos em toda a circunscrição do Estado do Pará, devendo ser submetidas a todos os eleitores cadastrados nesta circunscrição as seguintes perguntas:

a) Você é a favor da divisão do Estado do Pará para a criação do Estado do Carajás?

b) Você é a favor da divisão do Estado do Pará para a criação do Estado do Tapajós?

A ordem como as perguntas figurarão na urna eletrônica, bem como a correspondência positiva ou negativa das combinações numéricas 55 e 77 às perguntas apresentadas na urna eletrônica, serão sorteadas, em sessão plenária do Tribunal Superior Eleitoral.

Quatro serão as frentes parlamentares compostas por integrantes do Legislativo Estadual ou Federal que podem ser formadas para apoiar as seguintes correntes:

a) a favor da criação do Estado do Carajás;
b) contra a criação do Estado do Carajás;
c) a favor da criação do Estado do Tapajós;
d) contra a criação do Estado do Tapajós.

5. CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado tendo como parâmetro as normas que fundamentam a matéria sobre a criação de novos estados membros da federação brasileira, pode-se afirmar que para que os Estados do Tapajós e do Carajás

Qualquer outra interpretação relacionada à não vinculação do Congresso Nacional à decisão plebiscitária pela alteração dos estados membros é ilegítima.

O Plenário do STF decidiu em 24 de agosto de 2011 que o plebiscito para o desmembramento de um estado deve envolver a população de todo o estado.

sejam criados far-se-á imprescindível que não apenas o resultado da consulta plebiscitária seja favorável a essa alteração, como também, que o projeto de lei complementar proposto perante o Congresso Nacional – caso o resultado seja "pró" criação dos novos Estados - que instituirá juridicamente o redesenho do território paraense, seja devidamente aprovado por ambas as Casas do Legislativo Federal, obedecendo a todo o trâmite necessário para a edição das leis complementares, conforme previsão do artigo 61 e seguintes, da Constituição Federal.

De outra forma, impossível cogitar-se, pelo menos sob o aspecto jurídico, qualquer alteração estadual.

Após tais considerações pautadas na aplicação dos documentos normativos que subsidiam a discussão em torno da reorganização dos estados membros da federação brasileira, cabe a cada uma das frentes parlamentares trazerem para a sociedade informações não apenas de cunho político, mas também aquelas de ordem econômica, financeira, geográfica, tributária, social e cultural, dentre outras, todas fundamentais para que os paraenses possam se posicionar também de forma legítima sob o aspecto material.

Para que os Estados do Tapajós e do Carajás sejam criados é necessário o resultado favorável da consulta plebiscitária e o projeto de lei complementar proposto perante o Congresso Nacional.

Considerações sobre o argumento sociológico liberal no sec. XIX: diferenças e similaridades nas tradições continentais e insular européia

Sandro Alex de Souza Simões

Professor Doutor Titular de História do Direito e do Pensamento Jurídico do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

RESUMO

Na composição deste trabalho propusemo-nos duas confrontações que permitem situar momentos cruciais na elaboração construtiva do pensamento sociológico no séc. XIX. Em primeiro lugar veremos a argumentação liberal democrática no sec.XIX, que encontra em Tocqueville e Stuart Mill dois expoentes indiscutíveis. No pequeno ensaio que se segue a essa proposição buscaremos caracterizar os distintos estilos intelectuais e ênfases dos dois autores, bem como as diferentes formas de apresentar o pensamento liberal nas diferentes tradições francesa e inglesa. Adiante, no segundo e último ensaio trataremos de duas obras representativas do pensamento sociológico, quais sejam "O XVIII Brumário de Luis Bonaparte" e "As lembranças de 1848", que lidam com um contexto de crise política e social marcado por enorme volatilidade e imprevisibilidade. Procuraremos caracterizar aproximações e contrastes entre os tratamentos propostos por Marx e Tocqueville, respectivamente, para lidar com o processo político francês de meados do sec.XIX.

Palavras-chave: Pensamento liberal; crise política; tradição sociológica.

ABSTRACT

In composing this work we proposed two confrontations that allow place at crucial moments in the development of constructive social thought in the XIX century. First, we see the arguments in liberal democratic XIX century, wich finds in Tocqueville and S.Mill two indisputable

> **"A principal distinção entre as tradições inglesa e francesa de análise social é que uma cuida da liberdade e a outra da igualdade."**

exponents. In this short essay that follows that proposition, we seek to characterize the different intellectual styles and emphases oh the two authors, and different ways of presenting the liberal thinking in English and French traditions. Further, we deal with two representative works of sociological thought namely "The XVIII Brumaire of Louis Bonaparte" and "Memories of 1848", dealing with a context of social and political crisis marked by great volatility and unpredictability. We seek to characterize similarities and contrasts between treatments of Marx and Tocqueville, respectively, to deal with the French political process of the mid-XIX century.

Key words: Liberalism; political crisis; sociological tradition.

1. Considerações iniciais sobre as tradições inglesa e francesa na produção de um argumento sociológico nos secs.XVIII e XIX.

Reza o lugar comum em teoria política ao tratar das tradições inglesa e francesa de análise social nos secs. XVIII e XIX que a principal distinção repousa sobre as diferentes preocupações que tiveram seus autores, em uma cuidando-se do objeto liberdade e noutra, igualdade, respectivamente.

LARRY SIEDENTOP ao abordar o assunto sugere que o argumento deixa a sobranceiro o influxo de diversa influência filosófica e histórica sobre uma e outra linhas de análise. Mormente, o problema está em que tal distinção falha em tornar claro "... *the sense in which liberalism itself is rooted in the concept of 'natural' equality (...) The fundamental or root concept of liberalism is equality, and its commitmerit to liberty springs from that*".[1]

Ocorre que a diferença que se acentua ao analista no tratamento e estilo intelectual de um Tocqueville e um Stuart Mill sendo contemporâneos de problemas semelhantes que se impunham na atmosfera européia, está assentada na peculiaridade de seus métodos e as questões que surgiriam como relevantes a partir disso para cada um deles. Uma área de indagação como a de Stuart Mill vincula-se às heranças da filosofia empirista e sensualista tipicamente inglesa, que centra sua análise em coisas dadas, no indivíduo, descurando de preocupações como o grau em que as condições da sociedade em que interage esse mesmo individuo poderiam determinar ou intervir nas suas escolhas e sensações. Não nasce daí a faina de tipificar as sociedades, de identificar seus fatores de mudança e estudá-las a partir disso e não do homem e sua constituição mental.

> **"Há correntes que apontam de um lado os pensadores do iluminismo europeu e de outro os reacionários como responsáveis pelas primeiras formulações de um argumento sociológico."**

SIEDENTOP observa que há correntes que apontam de um lado os pensadores escoceses desse importante estrato do iluminisrno europeu como FERGUSON e SMITH, de outro os reacionários como BURKE, BONALD e MAISTRE como responsáveis pelas primeiras formulações de um argumento sociológico. O autor rejeita ambas aduzindo que em uma, tais pensadores:

"*...were not primarily interested in the problem of government. Their theories of social changes are not designed to explore political issues or to contribute to the solution of pressing political problems of their own times. Hence the universal scope of their theories, which were not fashioned as a means of political reform*" [2].

Referindo-se aos reacionários por sua vez, na sequência do texto:

"In particular, they explored the factors making for social cohesion, and perhaps unwittingly helped to develop the concepts of social structure and function. But there is one great djfficulty involved in making a strong claim for them as founders of sociological argument. They ruled out fundamental social change. That is , they assumed that only one type of society is possible -a hierarchical one on the model of the ancien regime. Any departure from that model was defined as degeneration or decay, rather than mere change and the conservatives were forever tempted to attribute such developments to conspiracy and/or heresy" [3].

Daí, afirma que os elementos que podem constituir verdadeiramente um esforço teórico no sentido de compreender as forças de mudança nas diferentes sociedades, os seus tipos, e a partir de modelos dessa natureza estudar os reais problemas políticos que se impunham na época, apareceram nas obras dos doctrinaires franceses como Royer-Collard, Mme. de Stael, Guizot e o maior

1 - SIEDENTOP, Larry. Two liberal traditions, in The ideia of freedom, edited by Alan Ryan. Oxford. Oxford University Press, 1979, 153.
2 - Ob. Cit, 158.
3 - Ob.cit:159.

No seio da própria aristocracia abriu-se a vereda de mobilidade e dinamização que seria acelerada nos anos da revolução industrial, com a acumulação de capital.

deles Tocqueville. O argumento dos doctrinaires permitia a análise da mudança social de forma estrutural, a partir da identificação dos limites estabelecidos pelas próprias possibilidades sociais para tanto. Foi dessa maneira que seus estudos sobre as explosivas alterações da França oitocentista firmaram-se, tendo ainda sempre em vista o problema da centralização, fenômeno pós-feudal que surgira de maneira avassaladora ainda sob a égide do antigo regime. Tocqueville, de maneira bastante ilustrativa nesse aspecto, conduz toda sua verve argumentativa no "Antigo regime e a revolução" para demonstrar com surpreendente fundamentação documental que a centralização já era fenômeno presente desde o Estado absoluto e assim foi radicalizada pela revolução de 1789. Na mesma obra Tocqueville acena com o principal motivo e significado da centralização em França: a desfuncionalização da nobreza. Senão vejamos:

"Na antiga sociedade feudal o senhor possuía grandes encargos. Cabia-lhe socorrer os indigentes no interior de suas terras. Encontramos um último traço desta velha legislação da Europa no Código Prussiano de 1795, onde se lê: 'O senhor deve cuidar da educação dos camponeses pobres, deve tanto quanto possível procurar meios de vida para seus vassalos que não tem terra. Se alguns deles caírem na indigência é obrigado a socorrê-los (...) Leis como estas não existiam mais de há muito na França. Desde que tiraram do senhor seus antigos poderes, este resolveu livrar-se de suas antigas obrigações. Nenhuma autoridade local, nenhum conselho, nenhuma associação provinciana ou paroquial tomou o seu lugar. A lei não obrigava mais ninguém a cuidar dos pobres do campo. O governo central teve a ousadia de atender sozinho às suas necessidades" [4] .

Adiante, sobre seu significado:

"No sec. XVIII o poder central ainda não adquiriu na França a constituição sadia e vigorosa que teve depois. Todavia, como já conseguiu destruir todos os poderes intermediários e como entre eles e os indivíduos nada mais existe a não ser um imenso espaço vazio, começa a dar impressão de ser a única mola da máquina social e o agente único e indispensável da vida pública" [5].

Ficam dos excertos destacados impressas as saliências basilares da nova maneira que os teóricos franceses encontraram para debruçar-se sobre o estudo da sua mutante e original revolução política em processamento, construindo ou em alguns casos demonstrando a incessante preocupação em construir uma espécie de paralóquio, uma linguagem própria e uma forma de tratamento específica a partir de uma fundação indutivista, do problema da mudança social. Não seria daí um argumento inteiramente normativo, como foi o caso dos reacionários, nem uma teoria universalizante, mas um método propriamente sociológico de compreender a questão política, e de que maneira ela relaciona-se com os subsistemas - para empregar linguagem anacrônica - econômico e social. Isso permite aos doctrinaires analisar o perigo do despotismo ou a tendência anárquica das sociedades democráticas, como em Tocqueville já citado, pela supressão das esferas ou poderes intermediários nessas sociedades, ou conceber uma revolução social conceitualmente independente da revolução política ou proporem-se tarefas como a de relacionar o crescimento da burguesia de dentro dos quadros da sociedade feudal decadente e do paralelo fortalecimento do Estado. Nesse aspecto SIEDENTOP indica que a sofisticação dessa nova maneira de compreensão permitiu demonstrar como diferentes formas de estrutura social derivariam ou poderiam derivar de diversas espécies de luta de classe. Dessa for ma, a associação da burguesia ou terceiro estado com a coroa provocou o fortalecimento dessa, débil no período feudal, desmantelando o poder da aristocracia. Na Inglaterra onde o poder central era relativamente forte desde a conquista normanda, a associação da burguesia fora com a aristocracia para permitir uma oposição suficientemente poderosa face a tendência tirânica da Coroa. Assim, num país a combinação das forças do terceiro Estado pendia para o fortalecimento do executivo enquanto em outro, para o robustecimento do parlamento. Essa conformação específica da mudança social na Inglaterra foi percebida por Tocqueville numa representativa passagem do "Antigo regime e a revolução":

"É a realeza que nada mais tem em comum com a realeza medieval: possui outras prerrogativas, ocupa outro lugar, tem um outro espírito, inspira outros sentimentos (...). O mesmo acontece na Inglaterra, onde pensaríamos, à primeira vista, que ainda vigora a antiga constituição da Europa. Esquecendo os velhos nomes e afastando as velhas formas, encontraremos, desde o sec. XVII, o sistema feudal abolido em sua substância, classes que se interpenetram, uma nobreza apagada, uma aristocracia aberta, a riqueza tornada poder, a igualdade dos encargos, a igualdade perante a lei, a publicidade dos debates, ou seja, princípios novos que a sociedade medieval ignorava. E são precisamente essas novas coisas introduzidas com arte neste velho corpo que o reanimaram sem o risco de dissolvê-lo, dando-lhe um novo vigor sem tirar-lhe as formas antigas. A Inglaterra do sec.XVII já é uma nação toda moderna que preservou no seu seio, como se os embalsamasse, alguns resquícios da Idade Média" [6].

4- TOCQUEVILLE, Alexis. O antigo regime e a revolução. São Paulo. 3o ed.. Hucitec, 1989, 81.
5 - ob. cit.: 98
6- ob.Cit.:65

Assim, no seio da própria aristocracia abriu-se a vereda de mobilidade e dinamização que seria acelerada nos anos da revolução industrial, com a acumulação de capital.

Já a argumentação de Stuart Mill, dentro da mais genuína corrente empirista e sensualista bretã, situa-se no limbo da epistemologia, i.e., a questão que se coloca antes de mais nada é como se pode conhecer? Assim o seu "Tratado de lógica dedutiva e indutiva", de 1843. SIEDENTOP aduz que o individualismo metodológico e desenraizado de preocupações sociológicas de sua teoria política utilitarista presente nessa linha de tradição do liberalismo inglês é contra o que se dirige a maioria das críticas a ele lançadas[7] , e mais, a posterior admiração que Mill mostrará quanto ao verticalismo sociológico do pensamento francês, quanto aos argumentos de Tocqueville na "Democracia na América", por exemplo, o fará adotar alguma de suas conclusões, como o papel moralizador da participação política, o perigo da centralização para a democracia etc., sem contudo, o fundamento sociológico que tal metodologia permitiu nascer [8].

Com efeito, toda a elaboração do texto "Sobre a liberdade", que se impõe como o mais ilustrativo de Mill na tradição de liberal político, perfaz uma trajetória centrada nas possibilidades de desenvolvimento do ser humano num ambiente de liberdade de pensamento, de aperfeiçoamento intelectual, fundando na pedagogia, na educação livre e tolerante o futuro progresso das sociedades democráticas. Essas seriam as condições de uma democracia que se apresentasse como alternativa viável à tirania e despotismo. Sua tentativa era a de avaliar "*a natureza e os limites do poder que a sociedade legitimamente exerça sobre o indivíduo*" [9]. A preocupação era com as condições em que se deveria evoluir para uma sociedade democrática expurgando as tendências de mediocrização que elas apresentam via opinião da maioria, coisa que era relevante também para Tocqueville, evitando a tirania dessa mesma maioria sobre os dissidentes, a importância do debate para a renovação das idéias e progresso dos povos. Mill possuía prevenção contra as verdades estabelecidas e reputava necessário o constante hábito de revisitar seus argumentos para que não se perdesse o significado dessas verdades no contexto social, sua efetividade, diríamos hoje. Diz Mill:

"Se, todavia, a perniciosa operação de suprimir o debate livre, quando as opiniões aceitas são verdadeiras se restringisse a deixar os homens na ignorância dos fundamentos das suas opiniões, poder-se-ia pensar que, se isso é um dano intelectual, não o é moral, e não atinge o mérito das opiniões quanto a sua influência sobre o caráter. O fato, contudo, é que na ausência de debate, não apenas se esquecem os fundamentos das opiniões, mas ainda, muito frequentemente, o próprio significado delas" [10] .

"O texto "Sobre a liberdade" perfaz uma trajetória centrada no desenvolvimento do ser humano com liberdade de pensamento, aperfeiçoamento intelectual e tolerante com o futuro progresso das sociedades democráticas."

Fácil depreender que esse argumento não possui apenas sentido se confrontado com problemas de ordem religiosa, mas igualmente esse é um risco para a democracia, que seja esquecido o seu significado na opressão das opiniões majoritárias, que a tirania que essa maioria pudesse exercer olvidasse o fato de que a democracia nasceu para opor-se justamente ao despotismo, à imobilidade e à exclusão social.

Usando Mill para demonstrar o desenvolvimento da argumentação inglesa apartada da incipiente construção sociológica já iniciada em França, deve-se aduzir que o objeto fundamental das formulação francesa tomava por dado no sec. XIX o desmantelamento da aristocracia, revelando-se crucial a indagação dos destinos possíveis em uma sociedade que penetrava em uma experiência radical e irreversível de eliminação de barreiras sociais herdadas, ou em outras palavras, de igualdade formal e brutal mudança de esferas de poder. O caso inglês não exigiu um posicionamento imediato e necessário frente a uma mudança que se impôs sob a égide do gradualismo, que assistia a uma crescente promiscuidade social dentro da classe política sem a agressão às tradicionais formas de decisão. Dessa maneira, não que o fenômeno da ascensão de uma classe nova, intermediária entre a aristocracia antiga e o povo, qual seja a burguesia, passasse despercebida. Ao contrário, era notada e discutida como um fenômeno de relevância e portador de mudanças, mas essa percepção provocava no pensamento dos liberais ingleses uma preocupação diversa e um modo de tratamento do problema distinto das prioridades que o método de argumentação do liberalismo francês à época aplicava. Daí, por exemplo, Mill assestasse suas invectivas contra a tendência de padronização das idéias, de supressão das opiniões minoritárias etc. Insistia na assertiva de que era essencial que a educação livre, o debate, a discordância fossem os instrumentos não para formar grandes homens, notáveis, mas para elevar a massa do povo que participaria do processo político. Enfim, se usarmos Mill e Tocqueville para ilustrar as diferentes características da tradição inglesa e francesa de pensamento liberal, creio ser legítimo afirmar que enquanto aquela tomava como principal preocupação as dificuldades e danos que as mudanças da democracia

7 - Ob. cit.:155
8 - ob.cit. 173
9 - STUART MILL, John. Sobre a liberdade. São Paulo. 2o ed.. Ed. Vozes, 1991, 45.
10 - ob.cit.:81

Enquanto a tradição inglesa se preocupava com os danos que as mudanças da democracia poderiam provocar, os liberais franceses contavam com o conflito irremediável.

poderiam provocar e como absorvê-las sem maiores consequências, sem perder as conquistas já feitas em termos políticos e sociais, os liberais franceses já lidavam com uma atmosfera de conflito irremediável e que impunha a questão de como compreender e lidar, a fortiori, com uma sociedade em profunda erupção.

2. Marx e Tocquevílle e a implosão francesa do periodo 1848 a 1851: significativas similaridades.

Antes de mais os textos de que se trata aqui, "As lembranças de 1848", de Tocqueville e "O 18 brumário de Luis Bonaparte", de Marx, constituem obras geniais de analistas políticos invulgares sobre um período da história francesa dos mais instáveis e arredios às tentativas de compreensão. Ele marca de maneira substancial os pólos entre os quais, mutatis mutandis circulará a trajetória dos povos europeus daí em diante na oposição das forças do capital em consolidação e dos movimentos organizados de trabalhadores. Tanto Marx quanto Tocqueville possuem a percepção desse fenômeno universalizante e no correr dos dois textos apresentam muito mais pontos de contato que dissidências, não obstante cuidar-se de um liberal clássico e um comunista genuíno, e isso por certo deve-se ao fato de que tanto Marx como Tocqueville representam tradições de pensamento que vão estabelecer a busca de elementos distintivos do discurso e argumento político que o torne algo além de mera retórica, mas um objeto qualificável, classificável e previsível dentro de uma dada estrutura. Sem esquecer o lado humano é mister dizer que grande parte das coincidências analíticas desses geniais textos, ambos muito mais preocupados em apresentar anotações e impressões que sistematização, pode ser atribuída à invejável sensibilidade política desses grandes teóricos sociais do sec. XIX.

A percepção de Marx e Tocqueville está marcada pelo desprezo mútuo do espírito retórico ou teatral na política, como adverte RENATO JANINE RIBEIRO em anotações preliminares ao texto d'As lembranças de 1848 [11]:

"...o surpreendente é que nessa obra aqui apresentada, e que começou a ser escrita já antes dos golpes de Luis Bonaparte contra o regime parlamentar e a República, Tocqueville faz um uso das metáforas teatrais semelhante ao de Marx (...) Nesse ponto, a ciência que Marx começa a conceber sobre a sociedade se cruza com a idéia Tocquevilliana de um saber sobre o político; e ambas as propostas vêem com certo desdém a mera retórica. Os políticos da segunda República não fazem mais que se iludir, e a seu público, desconhecendo a necessidade de uma revolução mais radical (Marx) ou de um governo mais moderado e que não mercadeje ilusões".

Nesse ponto a advertência de Tocqueville a Assembléia -*"...a causa real e eficaz que faz com que os homens percam o poder é que se tornam indignos de o manter"* [12] , isso antes da revolução de fevereiro de 1848! Segue-se a sentença de Marx sobre o episodio com o gal. Changarnier em 1849: *"...a burguesia perdeu a vocação para governar"* [13] .

É óbvio que o desprezo de Tocqueville quanto ao "espírito literário" em política e a busca de construir uma ciência a qual dê conta de um saber político, de suas razões, não se aproxima da tentativa sistematizante e dogmática que empreenderá Marx dentro em alguns anos, o que melhor já fica caracterizado nas suas mensagens à Internacional sobre a comuna de Paris. Tocqueville, na verdade, repudia a pretensão de teorias universalizantes que dêem conta de toda o universo político: *". . .os sistemas absolutos, que tornam todos os acontecimentos da história dependentes de grandes causas primeiras, ligadas entre si por um encadeamento fatal, e que eliminam, por assim dizer, os homens da história do gênero humano"* [14].

Para Tocqueville a compreensão dos movimentos da historia não se faz por um método meramente acidental, nem igualmente por outro matematizante, senão uma tentativa de analisar os fenômenos a partir de tipologias e estruturas que possam fornecer significados e condições para abordar os fatos históricos. Para usar sua própria linguagem, o acaso compõe os fatos com o material que lhe fornece a natureza das instituições, os costumes, a dinâmica dos espíritos etc.

Já para Marx tal desprezo provém da falta de percepção da natureza da evolução histórica e da necessária confrontação da classe proletária com os donos do capital. O medo e o recuo dos dominados face aos dominantes é uma fraqueza:

"... as revoluções proletárias, como as do sec.XIX, criticam-se constantemente a si próprias, interrompem continuamente seu curso, voltam ao que parecia terminado para recomeçá-lo outra vez, escarnecem com impiedosa consciência as deficiências, as fraquezas e as misérias de suas primeiras tentativas, parecem derrubar seu adversário para que este possa retirar da terra novas forças e erguer-se novamente, agigantado, diante delas, recuam constantemente ante a magnitude infinita de seus próprios objetivos até que se cria

11 - TOCQUEVILLE, Alexis de. Lembranças de 1848. São Paulo. Cia. das Letras. 1991,12.
12 - Ob.cit:43
13 - MARX, Karl. O dezoito brumário de Louis Bonaparte. São Paulo. Ed.Moraes, 1987, 97.
14 - TOCQUEVILLE, Alexis de. Lembranças de 1848. São Paulo. Cia. das Letras. 1991, 84.

uma situação que torna impossível qualquer retrocesso e as próprias circunstâncias gritam: "Hic Rhodus, hic salta!" [15] .

O aspecto das insurreições populares de 1848/1849 não escapa a Tocqueville assim como não poderia fugir a Marx. Durante todo o texto d'O 18 brumário tal autor procura demonstrar o "movimento da maré" que avança e recua entre as forças burguesas ou da ordem e o movimento proletário de Paris. Tocqueville n'As lembranças possui uma passagem que considero particularmente notável sobre o caráter subjacente a essas insurreições:

"No início, o povo quisera socorrer-se mudando todas as instituições políticas; no entanto, depois de cada mudança percebia que sua sorte não havia melhorado ou que melhorava com uma lentidão incompatível com a velocidade de seus desejos. Era inevitável que, num dia ou outro, acabasse descobrindo que sua posição não era devida à constituição do governo, mas às leis imutáveis que constituem a própria sociedade; e assim seria natural perguntar-se se não tinha o direito e o poder de mudar também essas leis, como já havia feito com outras. E falando especificamente da propriedade, que é o fundamento de nossa ordem social, esta restou como principal obstáculo para a igualdade entre os homens, até o ponto de parecer o único signo de desigualdade, porquanto todos os privilégios que a envolviam e até a escondiam haviam sido destruídos. Não seria necessário, portanto, não digo eliminar a propriedade, mas que pelo menos a idéia de eliminá-la se apresentasse ao espírito dos que dela não desfrutavam?" [16].

O mais interessante cuidandose ainda de Tocqueville é que, diversamente do que poderia parecer natural à argumentação do sec.XIX para um liberal, tal pensador não rechaça o socialismo como idéia dotada de plausibilidade. Suas acusações recaem sempre sobre o aspecto desconcertado, impuro , mesclado não raro pelas ambições pessoais de gente baixa e ignorante (vulgaridade das massas, que também é impressão de Marx), mas acima de tudo isso, do aspecto condenável, segundo Tocqueville, dos socialistas de 1848. Desfeito disso, o socialismo pode vir a encontrar espaço nos anos que se seguirão. Tocqueville é de uma sensibilidade surpreendente ao dizer em seguida àquela passagem: *"O socialismo permanecerá sepultado sob o mesmo desprezo que tão justamente cobre os socialistas de 1848?(.. .)Sinto-me tentado a crer que o que se chama 'as instituições necessárias' não passam em geral, de instituições as quais se esta acostumado e que, em matéria de constituição social, o campo do possível é bem mais vasto do que imaginam os homens que vivem em qualquer sociedade"* [17] .

O esquema analítico de Marx já é bem mais classificatório e sistematizante. Em oposição à força proletária de Paris nas jornadas de junho, que foram uma resposta à Republica burguesa estabelecida pela natureza da assembléia recém-eleita, estava uma massa compacta, mas

> **"A percepção de Marx e Tocqueville está marcada pelo desprezo mútuo do espírito retórico ou teatral na política."**

diversificada:

"As reivindicações do proletariado de Paris são balelas utópicas com as quais se deve por um paradeiro. A essa declaração da Assembléia Nacional Constituinte o proletariado de Paris respondeu com a insurreição de junho, ao acontecimento mais colossal na história das guerras civis européias. A república burguesa venceu. Ao seu lado estavam a aristocracia financeira, a burguesia industrial, a classe média, os pequenos burgueses, o exército, o lumpem-proletariado organizado como guarda móvel, as competências intelectuais, o clero.e a população do campo. Do lado do proletariado de Paris não estava ninguém senão ele próprio" [18] .

Tanto Marx como Tocqueville, e este antes do golpe de Bonaparte já havia escrito parte de suas memórias, identificaram a tendência golpista daquele em muito fortalecida pela emenda constitucional que estabelecia pela primeira vez o sufrágio direto e universal para Presidente da República com o que a legitimidade do chefe do executivo seria enorme e potencialmente perigosa. A latente inflamabilidade da fórmula é descrita exemplarmente por Marx no seguinte trecho:

"Enquanto cada um dos representantes do povo representa este ou aquele partido, esta ou aquela cidade, esta ou aquela cabeça de ponte, ou até mesmo a mera necessidade de eleger algum dos setecentos e cinquenta candidatos, sem levar diretamente em conta nem a causa nem o homem, ele (o presidente) é eleito da nação e o ato de sua eleição é o trunfo que o povo soberano lança uma vez, cada quatro anos. A Assembléia Nacional está eleita numa relação metafísica com a nação, enquanto o Presidente eleito esta em relação pessoal com ela" [19] .

Uma realidade dos textos de Marx e Tocqueville que não deve ser olvidada é que ambos, por mais coincidências analíticas que possuam e comunguem sobre o período, por mais que o desprezo dos dois seja mútuo com relação a Luis Bonaparte, a malta de vagabundos que ele leva ao poder e da qual se cerca (Tocqueville), o que para Marx resume o conceito forjado de lumpem-proletariado, os autores escrevem de lados opostos da questão. Por mais que seja questionável a identificação genérica de Marx a respeito do partido da ordem, do qual faria parte Tocqueville, cumpre conceder que o interesse de Tocqueville mesmo como membro do governo era de conservantismo. Para

15 - ob.cit.:20.
16 - ob.cit.:95
17 - ob.cit. :96
18 - MARX, Karl. O dezoito brumário de Louis Bonaparte. São Paulo. Ed.Moraes, 1987, 25.
19 - ob.cit.:35

O acaso compõe os fatos com o material que lhe fornece a natureza das instituições, os costumes e a dinâmica dos espíritos.

ele *"...era possível aderir parcialmente aos propósitos de Luis Napoleão sem abandonar os nossos"* [20] .

Obviamente e à evidência essa não era uma posição compartilhada por Marx., cuja repugnância pelo líder da Sociedade 10 de dezembro era notável. Interessante nesse ponto é notar que a evolução do argumento de Marx n'O 18 brumário é no sentido de fazer crer que Bonaparte inicialmente surge ainda como uma daquelas "tradições de gerações mortas que oprimem o cérebro dos vivos como um pesadelo" para depois se constituir em chefe "daquele rebotalho de todas as classes" que é o lumpemproletariado, mas que posteriormente funcionaria como um refluxo para o fortalecimento da aristocracia financeira através da bolsa de valores, no período em que Bonaparte já havia dado cabo da República parlamentar e agora manipulava um Ministério fraco e não-representativo até que, finalmente, já ao final do texto da obra Marx chega à inevitável e incontornável conclusão para a coerência de seu argumento ("o poder estatal não flutua no ar"), de que Bonaparte representa a ala conservadora - entenda-se não revolucionária - do campesinato francês [21].

Para Marx a questão acaba assumindo o seguinte resumo:

"A tradição histórica originou nos camponeses franceses a crença no milagre de que um homem chamado Napoleão traria a eles, de novo, toda a glória passada. E surge um indivíduo que se faz passar por esse homem porque carrega o nome de Napoleão, em virtude do Code Napoléon, que estabelece: 'La recherche de la paternité est interdite'. Após vinte anos de vagabundagem e uma série de aventuras grotescas, a lenda se consuma e esse homem se torna Imperador dos franceses. A idéia fixa do sobrinho realizou-se porque coincidia com a idéia fixa da classe mais numerosa do povo francês" [22] .

Para finalizar, é nesse particular que fica mais evidente nos textos comparados de Marx e Tocqueville a respeito do mesmo período histórico, com a diferença de que Marx avança um pouco mais , o contraste das diferentes peças que um e outro utiliza para a compreensão da história e das sociedades. Em Tocqueville aparece-me um trecho que não encontraria espaço na pretensão de Marx que será radicalizada posteriormente, expurgando mesmo algumas incoerências que ele permitiu-se n'O 18 brumário. Vejamos essa passagem d'As lembranças: "... as grandes massas humanas movem-se em virtude de causas quase tão desconhecidas à humanidade quanto as que regem os movimentos do mar; nos dois casos, as razões do fenômeno ocultam-se e perdem-se, de alguma maneira, em sua dimensão" [23].

Como tratou-se nesse rascunho de desenvolver miseravelmente algumas anotações da leitura desses textos tão ricos sobre os acontecimentos franceses de meados do sec.XIX, quer parecer-me que não seria intolerável ou impertinente que me valesse para encerrá-las talvez daquele excerto que, por qualquer dessas insondáveis razões que nos fazem gravar o que bem poderia passar despercebido, tornou-me o texto de Tocqueville acima de tudo, mesmo da invulgar obra de análise que é, um monumento de inestimável valor humano:

*"Fui passar os últimos dias que precederam a luta eleitoral na minha pobre e querida Tocqueville. Era a primeira vez que para lá retornava depois da Revolução; talvez fosse deixá-la para sempre! Ao chegar, fui tomado por uma tristeza tão grande e particular, que fiquei com a lembrança de traços que ainda hoje encontro salientes e visíveis, entre todos os vestígios de acontecimentos desse tempo. Cheguei sem ser esperado. As salas vazias, onde só encontrei o meu velho cão para acolher-me, as janelas desguarnecidas, os móveis amontoados e poeirentos, as lareiras apagadas, os relógios parados, o ar sombrio, a umidade das paredes, tudo me pareceu anunciar o abandono e pressagiar a ruína. O pequeno pedaço de terra isolado, e como que perdido em meio a sebes e prados de nosso campo normando, que tantas vezes me parecera a mais encantadora solidão, assemelhava-se no estado atual de maus pensamentos a um deserto desolado. Mas através da desolação do aspecto presente, percebia, como do fundo de um túmulo, as imagens mais doces e alegres de minha vida. Admiro como a imaginação humana é mais colorida e impressionante que o real. Acabava de ver a queda da monarquia; assisti depois as cenas mais terríveis e sangrentas; pois bem! Afirmo que nenhum desses gran*des quadros havia-me causado emoção tão pungente e profunda quanto a que experimentei nesse dia, à vista da antiga morada de meus pais e a lembrança dos dias tranquilos e horas felizes que lá havia passado sem saber o quanto valiam. Posso dizer que foi nesse lugar e momento que compreendi melhor toda a amargura das revoluções". [24]

Referências bibliográficas

ARON, Raymond. As etapas do pensamento sociológico. São Paulo. Martins Fontes, 1997.

JASMIN, Marcelo. Alexis de Tocqueville: a historiografia como ciência da política. Rio de Janeiro. Acess, 1997.

MARX, Karl. O dezoito brumário de Louis Bonaparte. São Paulo. Ed.Moraes, 1987.

SIEDENTOP, Larry. Two liberal traditions, in The ideia of freedom, edited by Alan Ryan. Oxford. Oxford University Press, 1979.

STUART MILL, John. Sobre a liberdade. São Paulo. 2o ed.. Ed. Vozes, 1991.

TOCQUEVILLE, Alexis. O antigo regime e a revolução. São Paulo. 3o ed.. Hucitec, 1989.

20 - TOCQUEVILLE, Alexis de. Lembranças de 1848. São Paulo. Cia. das Letras. 1991, 224.

21 - Como se vê às páginas 136 a 138.

22 - ob.cit.:138

23 - TOCQUEVILLE, Alexis de. Lembranças de 1848. São Paulo. Cia. das Letras. 1991,195.

24 - ob.cit.:112

CARTÓRIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ

CARTÓRIO DE TUCUMÃ

CARTÓRIO DE XINGUARA

TRE-PA inaugura Cartórios no interior do estado

No primeiro semestre de 2011, foram inaugurados três novos Cartórios Eleitorais nos municípios de Tucumã, Xinguara e Concórdia do Pará.

A construção e reforma de imóveis no interior do estado faz parte do projeto de melhoria da insfraestrutura desses locais, visando as boas condições de atendimento ao público e de trabalho de juízes e servidores.

O primeiro município a ganhar nova instalação foi Tucumã, e logo após Xinguara, ambos no mês de abril. Nos dois Cartórios, construídos com recursos próprios da Justiça Eleitoral, foram as prefeituras que doaram os terrenos.

Já no mês de julho, foi inaugurada a nova sede do Cartório Eleitoral do município de Concórdia do Pará, nordeste do Estado, pertencente à 87ª Zona Eleitoral.

ENDEREÇO DOS NOVOS CARTÓRIOS:

XINGUARA:
VIA GILSON /DANTAS S/N
BAIRRO: CENTRO/ FONE: 94 3426 1814

TUCUMÃ:
AV. BELÉM S/N
BAIRRO: CENTRO / FONE: 94 3433 1463

CONCÓDIA DO PARÁ:
RUA 13 DE MAIO N° 483
BAIRRO: CENTRO / FONE: 91 3728 1200.

Acórdão n° 23.688

REPRESENTAÇÃO
Nº 3116-69.2010.6.14.0000
PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz Federal
DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Representante: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS
Representado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ – TRE/PA
Representado: FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
Advogados: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
Representada: MARINOR BRITO
Advogados: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS
Representado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/PA
Representado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/PA
Advogados: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS PARA O SENADO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ART. 224, CE. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS. PRELIMINARES. NÃO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA OU PRECLUSÃO TEMPORAL DA REPRESENTAÇÃO. PEDIDO IMPOSSÍVEL. ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Ausência de previsão legal de recurso ou representação contra a proclamação dos eleitos e/ou a impossibilidade de o representante utilizar-se de disposição regimental genérica, considerando o disposto no art. 200 do Código Eleitoral, não exclui a plausibilidade de interposição de Representação, eis que presente o pressuposto de questão relevante de direito eleitoral, conforme determina o art. 178, do Código Eleitoral. Preliminar de não cabimento da representação indeferida.

2. Considerando que na sessão plenária de 11 de novembro de 2010 (Resolução TRE/PA nº 4954/2010), fora proclamado "o resultado do pleito na circunscrição", e, considerando o prazo de 3 dias para o manejo da representação (prazo geral do art. 258 do Código Eleitoral – interpretação analógica), bem assim o feriado de 15/11/2010 (segunda-feira), não há como se inferir intempestividade na "representação" aforada dia 16/11/2010. Preliminar de decadência indeferida.

3. A preliminar de impossibilidade do pedido deve ser afastada eis que o objeto da representação vai além da possibilidade de "deixar de proclamar" o resultado das eleições, perpassando por enfrentamento da questão à luz do art. 224, Código Eleitoral.

4. A preliminar de ilegitimidade ativa e de falta de interesse jurídico do PMDB deve ser afastada por se confundir com o mérito causae.

5. Não prospera o entendimento de que os votos atribuídos aos candidatos JADER BARBALHO e PAULO ROCHA não podem ser tratados como definitivamente nulos, na pendência de seus respectivos recursos, pois nos termos do art. 257, CE, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, não obstando, assim, o conhecimento da matéria controvertida por esta Corte. Preliminar de inadequação da via eleita (Representação) rejeitada.

6. Mérito. O sistema majoritário é aquele que se considera eleito o candidato que obtiver a maioria (absoluta ou relativa) dos votos em determinada circunscrição eleitoral (País, Estado ou Município). No Brasil, o sistema majoritário por maioria absoluta aplica-se aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito nos municípios com mais de 200.000 eleitores (1º turno), e majoritário por maioria simples nos casos de 2º turno dos cargos suso nominados, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito municipal com menos de 200.000 eleitores e nos cargos para o Senado Federal.

7. A eleição para o senado federal, em que pese regida pelo sistema majoritário de maioria simples, é dotada de contornos próprios que a bem distinguem das eleições para os cargos do executivo, e. g., ausência de norma expressa determinando a exclusão dos votos brancos e nulos do cômputo dos votos apurados e falta de substituto legal automático (presidente do poder legislativo respectivo) na ausência dos legítimos mandatários, situações que de per si impelem a um novo valoras do art. 224, do Código Eleitoral, máxime quando o partido e/o candidato (ficha suja) são partícipes ativo na apregoada "nulidade", não podendo, por questão de ética, de bom sendo e de razoabilidade, aproveitar-se da própria torpeza.

8. O comparecimento do eleitor às urnas pode redundar no voto a candidatos A, B ou C, na anulação de sue voto (apolítico) ou no voto em branco. Quaisquer dessas condutas fazem parte do jogo democrático e são protegidos pelo sistema jurídico eleitoral, não podendo, assim, significar "um nada jurídico", ainda que estritamente para os fins do art. 224, Código Eleitoral, sob penas de, amesquinhamento de todo o trabalho da Justiça Eleitoral, e, sobretudo, da vontade do eleitor expressamente manifestada nas urnas.

9. a situação fático-jurídica dos candidatos JADER BARBALHO e PAULO ROCHA não se presta a pavimentar qualquer pedido de nulidade, sob os auspícios do art. 224 do Código Eleitoral, posto que não se revela possível reconhecer definitividade na invalidação dos votos dados aos mesmos, pela singela razão de que seus recursos – atualmente em tramitação no Excelso Pretório - ainda não tiveram seus efeitos exauridos.

10. Pedido improcedente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de não cabimento da representação, decadência e intempestividade e pedido impossível; por maioria, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, falta de interesse jurídico e inadequação de via eleita. Vencidos o Juiz Relator e a Juíza Maria do

Céo Maciel Coutinho. No mérito, por maioria, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes André Ramy Pereira Bassalo e José Rubens Barreiros de Leão.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 16 de dezembro de 2010.
Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente, em exercício - Juiz Federal
DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relator
Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO
Nº 3116-69.2010.6.14.0000
Representante: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
Representado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ – TRE/PA
Representado: FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
Representada: MARINOR BRITO
Representado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/PA
Representado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/PA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Cuida-se de representação manejada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/Pará, no bojo do qual requer "a declaração de nulidade das eleições majoritárias para o Senado Federal, para que se realize novo pleito, observada a Res. TSE 23.218/2010, sustando-se ou não se proclamando a eleição para o Senado, bem como a diplomação dos "eleitos", em especial dos candidatos FERNANDO DE SOUSA FLEXA RIBEIRO e MARINOR BRITO, sempre no interesse de que seja preservada a segurança jurídica e, sobretudo, a soberania popular do eleitorado paraense, e a legitimidade do pleito, impondo, assim, a necessidade de pronunciamento desse Colegiado sobre o tema".

Sustenta, em suma: a) que a presente postulação tem a finalidade de submeter questão de ordem pública ao Egrégio TRE/PA, por se tratar de matéria albergada no §2º do art. 77 da Constituição Federal de 1988, não havendo necessidade de aguardar-se o evento "diplomação"; b) que a matéria em comento ganhou relevância por ocasião dos debates ocorridos na sessão plenária de 11/11/2010, os quais pendiam para o equivocado entendimento de que a inexistência de impugnação/recurso ao resultado provisório para o Senado Federal tornaria o referido resultado definitivo, impossibilitando a realização de novas eleições, ainda que fosse verificada a nulidade do pleito pela incidência do art. 224 do Código Eleitoral; c) que a matéria em relevo é da mais alta relevância jurídico-eleitoral, sendo que a Corte Eleitoral do Pará jamais poderia se furtar a conhecer da questão, porquanto fincada em norma regimental (art. 178, II, RITRE/PA), tampouco em reconhecer a nulidade das eleições com base no disposto no art. 224 do CE, sob o parco argumento de inexistência de impugnação ou recurso contra a proclamação provisória dos eleitos, vez ser de conhecimento geral que qualquer nulidade não só pode como deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição; d) que vale salientar que a impugnação e/ou recurso contra a proclamação dos eleitos visa questionar tão-somente eventuais equívocos na contagem dos votos, violação do voto secreto ou falhas nas urnas eletrônicas, não sendo este o caso dos autos; e) que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 27/10/2010, julgou o Recurso Extraordinário interposto por JADER FONTENELLE BARBALHO em face da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Senador da República, com base na aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010, optando a Excela Corte por manter o indeferimento da candidatura com a medida paliativa e surpreendente de adoção de critério de desempate constante do inciso II do art. 205 do RISTF; f) que esse acórdão do STF encontra-se pendente de publicação; g) que, a partir de então, criou-se um precedente jurisprudencial paradigmático, o qual norteará os demais casos de renúncia, como na hipótese do Recurso Extraordinário encetado pelo Sr. PAULO ROCHA, cujo registro de candidatura fora igualmente indeferido pela mais alta instância eleitoral; h) que JADER BARBALHO teve seu nome sufragado nas urnas pelo voto legítimo e soberano do povo paraense com 1.799.762 votos, sendo que PAULO ROCHA, por sua vez, obteve nada menos que 1.733.376 votos (segundo e terceiro colocados no pleito, respectivamente), votações essas que atingem o montante de 3.533.138 votos, correspondendo a um percentual de 56,83% dos votos válidos, descartando-se os votos em branco e os decorrentes de manifestação apolítica dos eleitores, sendo imperiosa a necessidade de reconhecer-se a nulidade das eleições, com subseqüente renovação do pleito, tudo à luz do art. 224 do CE c/c incisos I, II e III do art. 169 da Res. TSE nº 23.218/2010.

À inicial, seguiram-se procuração e documentos de fls. 30/117.

À fl. 119, exarei despacho determinando a juntada de documentos por parte da Secretaria Judiciária deste Tribunal, bem assim emenda à exordial com vistas à formulação de pedido de integração à lide dos candidatos tidos como "eleitos" no pleito vergastado, senadores FLEXA RIBEIRO e MARINOR BRITO, diligências essas devidamente adimplidas.

Às fls. 142/143, o PMDB atravessou requerimento pugnando pela citação do candidato Paulo Roberto Galvão da Rocha, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pedido esse indeferido por este relator, consoante fundamentação exposta no rosto da indigitada petição.

Às fls. 145/186, repousa manifestação conjunta do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE NO PARÁ-PSOL/PA e de MARINOR JORGE BRITO, no bojo do qual suscitam óbices processuais e meritórios no afã de podar possível sucesso da representação inaugurada. Na primeira vertente, assacam preliminares de não cabimento da representação; de decadência ou preclusão temporal do direito de insurgir-se – reclamação intempestiva; de pedido impossível; e de ilegitimidade de parte. No segundo quadrante, sustentam, de maneira geral, a inapli-

cabilidade do art. 224 do CE e do art. 169 da Res. TSE 23.218 às eleições de senador.

Às fls. 188/205, reside manifestação de FLEXA RIBEIRO, momento em que direciona artilharia plasmada nas preliminares de inadequação da via eleita; de ilegitimidade ativa e falta de interesse jurídico; prossegue, ato contínuo, atacando o âmago meritório, com incursões variadas, sendo de relevo a assertiva atinente a possível diferença de tratamento entre os cargos do executivo e do legislativo (senado), no que tange à inteligibilidade do sistema eleitoral majoritário, bem assim a real razão de ser do art. 224 do Código Eleitoral.

Manifestação do representante acerca das defesas às fls. 228/247, por intermédio do qual rebate ponto a ponto as teses desenvolvidas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 249/270, no bojo do qual suscita preliminares suscetíveis de dar ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, a saber: a) nulidade que não atinge mais da metade dos votos válidos. Ausência de decisão definitiva que tornam nulos os votos atribuídos ao candidato Paulo Rocha; b) inadequação da via eleita; c) intempestividade; d) inteligência do art. 219, parágrafo único do CE. No mérito, incursiona pela não incidência do art. 224 do CE, opinando, ao fim e ao cabo, pelo desprovimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Relator): 1) Preliminar de não cabimento da representação

Sustenta a 2ª representada o não cabimento da representação ao argumento de ausência de previsão legal de recurso ou representação contra a proclamação dos eleitos, ou, alternativamente, ante a impossibilidade de o representante abeberar-se de disposição regimental genérica (art. 178, II, do RITRE/PA) tendo em conta disposição específica e estreita inserta no art. 200 do Código Eleitoral, qual seja, instituto da impugnação/reclamação em face dos trabalhos da Comissão Apuradora, não sendo assim pertinente o questionamento da eleição do Senado Federal como um todo.

De início, impende gizar realmente ser verdadeira a assertiva da representada no sentido de inexistência de previsão legal de recurso contra a proclamação dos "eleitos" para o senado, conclusão a que se chega pelo fato de o instituto da proclamação se constituir ato típico da atividade administrativo-eleitoral, despido de natureza judicial (Min. Antônio Vilas Boas, no Acórdão 11.983, Recurso nº 9.348, de 5.3.1991). Contudo, esse entendimento inicial, ao contrário do sustentado pela representada, reforça a não mais poder a necessidade de cabimento da questão em desate, ainda que sob a roupagem de "representação", seja porque a regra plasmada no art. 200 do CE guarda correspondência estreita com procedimentos de contagem e apuração de votos adotados pela Comissão Apuradora, seja porque a tipicidade da norma regimental anunciada se aplica às inteiras ao caso sub oculi. Para melhor descortino da quaestio juris, traz-se à colação o citado preceptivo regimental desta Corte Regional do Pará, verbis:

"Art. 178. Admitir-se-á representação do Procurador Regional Eleitoral, partido político ou interessado, quando:

(...)

II – houver questão relevante de direito eleitoral, que não possa ser conhecida por via de recurso ou de simples consulta"

É o caso dos autos. Com efeito, se não se trata de ato com natureza estritamente judicial, e, conseguintemente, suscetível de recurso; se não se revela apropriado consulta, visto tratar-se de matéria eleitoral sobre caso em concreto (art. 23, inciso XII, do CE); se se trata de representação movida por partido político acerca de relevante questão de direito eleitoral, restam insofismavelmente adimplidos os comandos nucleares da norma regimental requestada, até porque não se afigura crível qualquer questionamento ante a relevância da matéria eleitoral em exame (nulidade das eleições do senado, forte no art. 224 do CE, tendo em conta indeferimento de registros de candidaturas por parte do TSE, na esteira da aplicabilidade da Lei da "ficha limpa").

Com essas considerações, INDEFIRO A PRELIMINAR de não cabimento da representação.

2) Preliminar de decadência ou preclusão temporal do direito de insurgir-se – Representação ou Reclamação intempestiva

Sustenta a 2ª representada que, ainda que superado o óbice do cabimento da representação, a preliminar de decadência/intempestividade da mesma não pode ser ultrapassada, na medida em que o representante não agiu com a agilidade que o caso requer. Afirma, em suma: a) que o prazo para reclamação contra a proclamação do resultado das eleições, nos moldes propostos pelo Partido, é de 3 dias, incontroversamente inobservado; b) que nenhum dos interessados impugnou o relatório geral de apuração das eleições referentes ao 1º turno nem a Resolução TRE/PA n.º 4.898, de 07/10/2010, que proclamou os resultados do 1º turno, restando incontroversas as eleições para o Senado Federal; c) que ainda que se considere a data inicial de impugnação das eleições a data da proclamação do resultado do 2º turno das eleições e a homologação do tribunal, fato ocorrido em sessão plenária de 11 de novembro de 2010 (quinta-feira), ainda assim a insurgência do representante não lograria êxito, porquanto o protocolo da representação data de 16/11/2010, cinco dias após a decisão plenária homologatória, quando já vencidos os prazos previstos no art. 132 da Resolução TSE nº 23218/10 e no art. 258 do CE.

Sem razão a representada.

Primeiramente, incumbe rechaçar o argumento de que o prazo da presente "representação" deveria iniciar-se a partir do dia 06 de outubro de 2010, data em que foi publicado o resultado provisório do 1º turno das eleições de 2010, ou, como queira, 07 de outubro de 2010, data em que foi proclamado os resultados do 1º turno em sessão plenária, vez que nesses momentos, a bem da verdade, sequer houve candidato formalmente proclamado "eleito", sendo desinfluente, no ponto, o fato de a eleição do Senado não dispor de um 2º turno.

Nessa linha de raciocínio, tenho

como de relevância prazal a data em que foram definitivamente homologados os resultados das eleições em 1º e 2º turnos, fato sabidamente ocorrido em sessão plenária de 11 de novembro de 2010 (Resolução TRE/PA nº 4954/2010), oportunidade em que se proclamou "o resultado do pleito na circunscrição, nos termos do voto do relator". Partindo desse limite - 11/11/2010 (quinta-feira) – e considerando o prazo de 3 dias para o manejo da representação (prazo geral do art. 258 do CE – interpretação analógica), bem assim o feriado de 15/11/2010 (segunda-feira), não há como se inferir intempestividade na "representação" aforada dia 16/11/2010, até porque, frise-se, desde o fim das eleições em 2º turno a secretaria e protocolo deste Tribunal deixaram de funcionar em regime de plantão.

Com essas considerações, INDEFIRO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA/ INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO

3) Preliminar de Pedido Impossível

Sustenta a 2ª Representada, de maneira por demais concisa, que a representação guarda pedido impossível, vez que não se pode mais "deixar de proclamar" o resultado das eleições. O resultado já foi proclamado em outubro de 2010 e homologado no mês de novembro.

Sem razão a representada, ora porque o objeto da "representação" vai muito além da possibilidade de "deixar de proclamar" os resultados das eleições, perpassando por enfrentamento da questão à luz do art. 224 do CE, com a renovação do pleito em testilha, ora porque a análise da aplicabilidade ou não do art. 224 do CE, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, imprescinde de provocação da parte interessada, como ocorrente na espécie. É o que delimita a jurisprudência sorvida da mais alta instância eleitoral, no bojo do Mandado de Segurança nº 3.438, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão plenária de 29 de junho de 2006, conforme EMENTA adiante transcrita, no que interessa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. VOTAÇÃO. APURAÇÃO. ART. 224. EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício" (AgRgAg nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.10.2004, Respe nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.2004)"

Com essas considerações, INDEFIRO A PRELIMINAR de pedido impossível.

4) Preliminar de Ilegitimidade de parte e falta de interesse jurídico

Sustentam os representados que o PMDB não possui legitimidade nem interesse jurídico (submodalidade utilidade) em postular a nulidade das eleições para o cargo de Senador no Estado do Pará, eleições gerais de 2010, assacando, para tanto, as seguintes assertivas: 1) que, por razões que não convém declinar, a agremiação partidária escolheu em convenção e optou por empunhar, por conta e risco, a bandeira de candidato inelegível nos termos da LC nº 135/2010, desconsiderando, às inteiras, o risco colossal inerente à escolha pretendida; 2) que assim o fez supedaneado no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei n. 12.034/2009, que permite ao candidato sub judice praticar todos os atos de campanha eleitoral, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior; 3) que esse dispositivo da Lei das Eleições, mercê de visão sistemática, merece interpretação obsequiosa do disposto no art. 219, parágrafo único, do CE, não sendo crível admitir-se pedido de nulidade de eleições por quem lhe deu causa ou a ela aproveite; 4) que acaso acolhido o equivocado pedido de realização de novas eleições, com esteio no art. 224 do CE, não poderá o PMDB participar da renovação, justamente porque, ao lançar na disputa ao Senado Federal, conscientemente, pela representação do Pará, candidato inelegível, teria dado causa à anulação; 5) Se assim é, o PMDB não tem interesse jurídico em agir, por não haver utilidade, para si, no eventual acolhimento da pretensão esposada na peça vestibular.

Antes de adentrar no nó górdio da celeuma, para melhor visualização da problemática, urge se transcrever os arts. 16-A da Lei n.º 9.504/97 e 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, essenciais ao regular deslinde da questão. Ei-los, verbis:

"Art. 16-A, Lei 9.504/97 - O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior"

"Art. 219 – Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar"

Ora, interpretação sistemática-teleológica dos artigos supracitados conjugada com o valor axiológico incrustado no §9º do art. 14 da Carta Magna Federal de 1988, impele à inexorável constatação de que é possível sim à agremiação partidária não só lançar candidato, mas mantê-lo, ainda que sub judice, por sua conta e risco, em plena campanha eleitoral, até a validade/confirmação dos votos eventualmente obtidos, não podendo, a depois, por motivos supervenientes, notórios ou escusos, intender promover um apagão eleitoral na eleição em que participara, máxime quando essa pretensa nulidade decorrera, direta ou indiretamente, de atitude deliberada de remar contra a maré, melhor dizendo, de desconsiderar a vigência e aplicabilidade da LC nº 135/2010, denominada Lei da ficha limpa, bem assim a inequívoca posição jurisprudencial então lançada pela mais alta instância da justiça eleitoral, a qual, ainda em junho de 2010, diga-se de passagem, à época das convenções partidárias, já sinalizava para o risco colossal de que candidaturas "fichas sujas" não viessem a lograr êxito naquele sodalício, sendo exemplo vivo desse entendimento as consultas do TSE de nºs 1120-26 (Min. HAMILTON CARVALHIDO) e 1147-09

(Min. ARNALDO VERSIANI), as quais, muito embora, repise-se, não possuíssem efeito vinculante, no mínimo, significavam uma tendência a ser seguida nos processos que se lhe fossem apresentados. Nada obstante essa incrível demonstração de potencial insucesso de candidaturas como a dos autos (renúncia para fugir do processo de cassação – alínea "K", do art. 1º, da LC 64/90), o que fez o PMDB? Nada, absolutamente nada. Preferiu pagar para ver, preferiu empurrar o processo eleitoral no Estado do Pará para uma situação inusitada e sem precedentes, tanto que não há na história da Justiça Eleitoral brasileira pleito de nulificação das eleições para o Senado Federal, nos moldes propostos. Ora, esse intento do PMDB foi obra do acaso? Foi tentativa atabalhoada de ficar sem candidato ao Senado Federal? Ou foi risco milimetricamente calculado, de forma a prestigiar, a qualquer custo, interesse pessoal/particular/partidário em detrimento do interesse coletivo? Infelizmente, a última tese parece ser a mais verossímil, vez que, pretensamente fincado em pesquisas eleitorais que demonstravam a não mais poder 03 candidatos ao Senado bem embolados na dianteira (Flexa Ribeiro, Paulo Rocha e Jader Barbalho), na pior das hipóteses, não sendo revertida a decisão do TSE, pugnar-se-ia por novas eleições com base no art. 224 do CE. Não deu outra, tanto que estamos agora a discutir, em momento primeiro, a legitimidade do PMDB em requerer a nulidade do pleito, legitimidade essa que merece evidente repulsa, porquanto equivaleria a premiar a esperteza, o ato torpe, a manobra jurídica ofensiva a princípios tão caros à Justiça Eleitoral e à democracia como um todo, prova escandalosamente viva de que uma reforma política precisa ser encetada, com urgência, de forma a tornar os partidos políticos realmente mais importantes e autônomos, e, conseguintemente, menos reféns de candidatos individualmente considerados.

Nesse contexto, pergunta-se: É caso de aplicar-se o parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral acima citado? Não vejo outra alternativa, porquanto se nulidade há, se há em tese votos nulos representando 56,83% do total dos votos válidos, essa expressiva votação deveu-se aos votos dados aos candidatos JADER BARBALHO e PAULO ROCHA, os quais, juntamente com as siglas partidárias inerentes, agiram deliberada, solidária e conscientemente no afã de exaurir sua pretensão, doa a quem doer, custe a quem custar, ainda que para tanto se fizesse necessário a realização de novo pleito eleitoral ao senado, sendo de somenos importância, em seu juízo, na prática, a não ratificação de seus votos pela instância superior. No ponto, não convencem as razões lançadas pelo nobre patrono do PMDB em sede de réplica, no sentido de que "(..)cumpre salientar que os votos pertencem ao Partido e não ao candidato. Logo, se o seu filiado teve os votos considerados nulos por ato praticado por ele em sua vida pessoal, não se afigura possível a alegação de ilegitimidade ativa". Quanta contradição e ininteligibilidade!!! Quanto apequenamento de um partido tão importante para a história do Brasil e do Pará!!!

Queridos pares, a má-fé do ato engendrado pelo PMDB salta aos olhos, a tentativa de colher um benefício a posteriori de uma opção adredemente escolhida, forjada a quando das convenções partidárias, sob as balizas das pesquisas eleitorais então reinantes, não deixam margem de dúvidas de que a vontade da sigla partidária - se é que houve vontade autônoma- restou viciada ab ovo e sine die, tornando-a parte manifestamente ilegítima em suscitar requerimento de nulidade, nos moldes evidenciados, sob pena de desvirtuamento da real intenção do parágrafo único do art. 219, que, nas sábias palavras de JOSÉ JAIRO GOMES, na obra Direito Eleitoral, Ed. Del Rey, 2010, p. 410, nada mais é do que "evitar-se que alguém, agindo de má-fé, provoque nulidades para delas se beneficiar oportunamente. O princípio em causa representa elevado caráter ético, pois a ninguém é dado valer-se da sua própria torpeza".

Na mesma linha, o festejado CARLOS MAXIMILIANO, em sua lapidar e conceituada obra Interpretação e Aplicação do direito, 2ª Ed. Ed. Livraria do Advogado, p. 183, ao afirmar que:

"Deve o direito ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis".

O entendimento ora esposado não se circunscreve apenas ao âmbito doutrinário. Ao contrário, pululam infindáveis posicionamentos jurisprudenciais acerca da temática, nos mais diversos regionais e no TSE, suficientes para realçar a não mais poder a ilegitimidade do PMDB, senão veja-se:

"PEDIDO DE NOVA ELEIÇÃO. NULIDADE DO PLEITO EM RAZÃO DE MAIS DE 50% DOS VOTOS NULOS. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CE. PEDIDO INDEFERIDO EM RAZÃO DE QUE A NULIDADE VEIO DA ATUAÇÃO DOS PRÓPRIOS REQUERENTES. RECURSO ELEITORAL IMPROVIDO

1. Nulidade causada pelos requerentes, aplicação do art. 219, parágrafo único do CE.

2. Votos nulos somados referem-se a votos inválidos, não prevalecendo para efeitos de nova eleição, manifestação apolítica que não se confunde com manifestação viciada.

3. Pedido de nova eleição indeferido à luz do posicionamento jurisprudencial hodierno.

4. Recurso Eleitoral improvido.

(TRE/PA – PET 12/PA – Rel. Juiz André Bassalo, DOE de 21/11/2008, p. 10/11)

"Agravo regimental. Recurso especial. Pretensão. Renovação. Eleição proporcional. Impossibilidade. Discussão. Matéria. Candidatos e representados que deram causa à anulação do pleito. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente assentado que aqueles que deram causa à nulidade da eleição não podem pretender a realização de novo pleito.

2. Esse entendimento foi firmado tendo em vista que a declaração de nulidade não pode ser requerida por quem lhe deu causa, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28612, Acórdão de 19/06/2008, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ, vol. 1, data 18/08/2008, p. 17)

"Representação. Requerimento. Nulidade. Eleição majoritária. Pedido. Convocação. Novas eleições. Inadequação da via eleita. Matéria. Natureza administrativa. Recurso. Não-cabimento.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte tem assentado que o candidato que deu causa à nulidade da eleição não pode pretender a realização de novo pleito, entendimento que se aplica também à sua coligação.

Recursos especiais não conhecidos."

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26097, Acórdão de 12/06/2007, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ - data 24/08/2007, Página 185)

"RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. CANDIDATO A PREFEITO. SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. REGISTRO CASSADO APÓS AS ELEIÇÕES. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97). NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Não pode pleitear a declaração de nulidade aquele que lhe deu causa (art. 219, parágrafo único, do CE).

- Nos termos do art. 224 do CE e da jurisprudência do TSE, somente há nova eleição se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos.

- Para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Precedentes (REspe nº 25.585/GO e MS nº 3.438/SC).

- Agravo regimental desprovido"

(AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6505, Acórdão de 09/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, DJ - data 29/8/2007, Página 114)

A torpeza do PMDB no sentido de se aproveitar da nulidade em que deu causa é ainda mais evidente ao se cotejar a situação de seu candidato com a idêntica situação fático-jurídica do então candidato ao governo do Distrito Federal, Sr. Joaquim Domingos Roriz, o qual, estando com registro indeferido pelo TSE e Recurso Extraordinário nº 630147 pendente de solução pelo STF, optou por desistir da via extraordinária e de sua candidatura, propiciando a substituição de sua candidatura ainda antes das eleições, procedimento esse não adotado pelo PMDB. Com efeito, apenas para registro histórico, imperioso pontuar que o pedido de registro de chapa ao Senado do PMDB foi impugnado pelo MPE/PA, sendo, por maioria de votos, deferido seu registro de candidatura pelo TRE/PA. O impugnante recorreu ao TSE, que, por maioria de votos, ainda em 01/09/2010, mais de um mês antes do pleito, indeferiu o registro em exame, acórdão esse publicado no mesmo dia. Contra essa decisão foram interpostos Embargos de Declaração, devidamente rejeitados antes das eleições, mais precisamente em acórdão publicado em 29 de setembro de 2010, i. é, 03 dias antes das eleições. Como se vê, tempo e oportunidade não faltaram ao PMDB em se acautelar, substituindo candidato seu tido como "inelegível". Se não o fez, não será agora, com aforamento de requerimento inusitado e tendencioso, que poderá aproveitar-se de pretensa nulidade que, acaso realmente existente, obrou em ser o seu maior partícipe.

A tudo isso, agregue-se o fato de o PMDB, ainda que parte legítima fosse, ainda assim não teria interesse/utilidade no desfecho do presente caso, na situação hipotética de eventual anulação e renovação do pleito, porquanto sequer poderia concorrer. É o que se delineia do posicionamento do TSE, senão veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. VOTOS. CANDIDATO QUE DEU CAUSA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. REEXAME. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

4. Ausente o interesse recursal do embargante - prefeito cassado - no tocante à suposta omissão referente à aplicação, in casu, do art. 224 do Código Eleitoral ("Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias"). Não há interesse recursal quando a nulidade é alegada em benefício de quem deu causa ao ilícito, ex vi do art. 219, do CE. Precedentes: REspe nº 25.635/RN, Rel. designado e. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.8.2006; MS nº 3.413, Rel. e. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006; REspe nº 26.097, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.8.2007.

(ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28391, Acórdão de 05/06/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJ –data 08/08/2008, Página 47)

"ELEIÇÕES. NOVO ESCRUTÍNIO. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO QUE DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PRIMEIRO

A ordem natural das coisas, o princípio básico segundo o qual não é dado lograr benefício, considerada a própria torpeza, a inviabilidade de reabrir-se o processo eleitoral, a impossibilidade de confundir-se eleição (o grande todo) com escrutínio e a razoabilidade excluem a participação de quem haja dado causa à nulidade do primeiro escrutínio no que se lhe segue

(TSE-MANDADO DE SEGURANÇA nº 3413, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, sessão plenária de 14/02/2008)

Com essas considerações, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa e de falta de interesse jurídico do PMDB em requerer a nulidade do pleito senatorial referente às eleições de 2010, extingo o feito sem resolução de mérito.

MÉRITO

Como se vê, cuidam os autos de representação manejada pelo PMDB, sustentando, regra geral, que seu filiado/candidato JADER BARBALHO teve seu nome sufragado nas urnas pelo voto legítimo e soberano do povo paraense com 1.799.762 votos, votação essa que, somada à votação obtida pelo candidato PAULO RO-

CHA (1.733.376), atingiu o montante nada modesto de 3.533.138 votos, correspondendo a um percentual de 56,83% dos votos válidos, já descontados os votos em branco e os decorrentes de manifestação apolítica dos eleitores, pelo que se faz necessário reconhecer a nulidade das eleições, com subseqüente renovação do pleito, tudo à luz do art. 224 do Código Eleitoral c/c incisos I, II e III do art. 169 da Res. TSE nº 23.218/2010; as partes adversas, a seu turno, defendem a lisura e normalidade das eleições; a diferença de tratamento a ser dispensada às eleições majoritárias a cargo do executivo e a do legislativo (senado); a inaplicabilidade do art. 224 do CE à eleição do Senado Federal, dentre outras considerações.

Por sistema majoritário há de se entender o sistema no bojo do qual se considera eleito o candidato que obtiver a maioria (absoluta ou relativa) dos votos em determinada circunscrição eleitoral (País, Estado ou Município). No Brasil, o sistema majoritário por maioria absoluta aplica-se aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito nos municípios com mais de 200.000 eleitores (1º turno), e majoritário por maioria simples nos casos de 2º turno dos cargos suso nominados, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito municipal com menos de 200.000 eleitores e nos cargos para o Senado Federal. É o que se depreende das disposições constitucionais do Estatuto Político vigente, senão veja-se:

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77"

"Art. 29

(...)

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores"

"Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário"

"Art. 77

(...)

§2º. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos

§3º. Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos"

A distinção entre os sistemas majoritários ora realizada se revela importante porquanto o caso em desate está a desafiar eleição para o Senado Federal, portanto sistema de maioria simples, onde há de se considerar eleito aquele que se consagrar com o maior número de votos válidos entre os candidatos submetidos à peleja. No ponto, revela-se desinfluente a existência de apenas dois candidatos ou não, a consecução de maioria absoluta ou não, a porcentagem de votos lograda pelos eleitos, etc. O que se tem que ter em mira é se houve normalidade e legitimidade nas eleições, i. é. se o procedimento democraticamente traçado e normatizado fora religiosamente obedecido. Isso é tão verdade que não é incomum que candidatos a cargos do executivo (2º turno) ou do Senado Federal (1º turno) sejam eleitos com percentagem bem pequena de votos (v.g. eleição do Senado Federal no Pará no pleito de 2002 (duas vagas de senador), onde a primeira vaga ficou com a candidata ANA JÚLIA, com 23,17% dos votos válidos e DUCIOMAR, com 21,99% dos votos válidos).

Essa situação é tão real que até mesmos nos casos de eleição para os cargos do executivo em sede de 2º turno, essa percentagem e/ou necessidade de observância de maioria absoluta se revela mera formalidade - situação até subsumível nos diversos prélios eleitorais em se tratando de dois concorrentes, onde o mais votado por óbvio terá maioria absoluta- mas que ganha relevância ao se constatar a não incidência do art. 224 do Código Eleitoral em situações desse jaez, vez que o parâmetro a ser observado é o 1º turno, como bem pavimenta copiosa jurisprudência, na esteira dos seguintes precedentes (EDcl-Respe n. 21.320/RR; RCED n. 671/MA – Dje 03/03/2009 e RO n. 1497/PB – Dje 02/12/2008), optando-se por transcrever a ementa do último desses julgados, na parte que interessa, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 224 DO CE. MANTIDA A CASSAÇAÕ DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: RECURSO CABÍVEL, TEMPESTIVIDADE, JUNTADA DE DOCUMENTOS, VÍCIO EM LAUDO PERICIAL, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, TEMPO E ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (grifo nosso)

Esse entendimento ora externado não passou despercebido pelo olhar atento do Procurador da República JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra Direito Eleitoral, Ed. Del Rey, 2009, p. 589, onde, com a verve que lhe é peculiar, assevera: "Tais argumentos olvidam o fato de que o sistema brasileiro também esposou o princípio da maioria simples. A maioria absoluta de votos válidos só é exigida no primeiro turno das eleições de Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Prefeito em município com mais de 200 mil eleitores. Nas eleições disputadas em segundo turno a regra a ser observada é da maioria simples de votos válidos. É isso que estabelece a parte final do §3º, do art. 77, da Lei Maior, considerando eleito "aquele que obtiver a maioria dos votos válidos". É lógico que, sendo a disputa travada entre

dois candidatos, o vencedor necessariamente logrará a maioria absoluta dos votos. Todavia, sendo a diplomação e o mandato do vencedor cassados, não se realiza novo pleito, sendo diplomado o 2º colocado. O artigo 224 do CE é inaplicável nesse caso'.

Ora, se assim o é, se até mesmo em cargos do executivo com votação em dois turnos (tônica do sistema majoritário por maioria absoluta), o artigo 224 não se revela aplicável a quando da adoção do sistema majoritário por maioria simples (2º turno), com muito mais razão não haverá de aplicar-se no sistema majoritário simples por excelência, qual seja, o do Senado Federal, onde juridicamente só pode existir 1º turno. A essa constatação, há de se pontuar, por relevante, que a eleição do Senado Federal é marcada por características próprias que a bem distinguem do sistema majoritário para o cargo do executivo, podendo-se citar exemplificativamente: 1) a impossibilidade de o Presidente do Poder Legislativo assumir a cadeira de Senador na hipótese de, na data da posse, não houver candidato legitimamente diplomado (art. 173, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.218/2010); 2) inexistência de 2º turno; 3) ausência de regra expressa denotando não aproveitamento dos votos brancos e nulos no cômputo dos votos tidos como válidos.

Nessa linha de intelecção, amparado em interpretação sistemática do thema decidendum, a princípio, tenho como impertinente a aplicação do art. 224 do CE à eleição do Senado Federal, mas tão-só às eleições de Presidente da República, Governador e Prefeito. Em conseqüência, afigura-se-me como impertinente a aplicação dos incisos I a III do art. 169 da Resolução TSE nº 23.218/2010, adotando-se, às inteiras, no caso vertente, o art. 167 desse mesmo preceptivo normativo, que reza: "Serão eleitos os dois senadores e os suplentes com eles registrados que obtiverem a maioria dos votos; ocorrendo empate, será qualificado o mais idoso (Constituição Federal, arts. 46, caput, 77, §5º)".

De mais a mais, por amor ao debate, e considerando as implicações da situação in examen ao Estado do Pará e à história político-eleitoral brasileira, na medida em que se trata do 1º caso de tentativa de nulificação das eleições para o cargo de senador, sob os auspícios do art. 224 do CE, urge aprofundar o raciocínio já externado, de modo a demonstrar o desacerto da tese autoral, na remota hipótese de rejeição da fundamentação já exaurida.

Para tanto, de logo, traz-se à colação os art. 224 e §3º, do art. 175, ambos do CE, verbis:

"Art. 224, CE. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias" (grifos nossos)

"Art. 175, §3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados" (grifos nossos)

Exegese literal-teleológica dos regramentos legais acima transcritos pode render ensejo às seguintes premissas no caso vertente: a) abrangência do espectro de nulidade à eleição de senador, vez que esta é inequivocamente uma eleição tida como "federal"; b) necessidade de essa 'nulidade" abranger mais da metade dos votos apurados (e não apenas os válidos) dos votos no Estado; c) que são reconhecidamente nulos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Partindo dessas premissas, e cotejando-as com as disposições constitucionais e infraconstitucionais outras atinentes ao imbróglio, tenho como justificável o entendimento de que o termo "nulidade" a que se refere o art. 224 do CE, na verdade quer dizer "invalidade", o que, à evidência, pressupõe validade dos votos inicialmente depositados a quando da disputa eleitoral, posteriormente invalidados. Em sendo assim, pertinente assentar que apenas os votos de candidatos notadamente inelegíveis, não registrados ou cassados por abuso de poder (art. 175, §3º, 222 e 237, CE) podem em tese ser reconhecidos como "nulos", implicando em possível "requisito" para o atingimento de eventual "nulidade" do pleito, pelo que restariam salvaguardados os votos legitimamente dados aos candidatos, os em brancos e os nulos "apolíticos". Assim posta a questão, pergunta-se: Qual a natureza jurídica dos votos brancos e nulos "apolíticos"? Esses votos são realmente estéreis e infecundos para todos os fins, como bem pavimenta o doutrinador Walter Costa Porto, em seu Dicionário de Voto? Ou é possível sorver alguma serventia desse ato de cidadania levado a cabo pelos eleitores no dia das eleições? Em nosso sentir, data vênia aos entendimentos em contrário, tem-se que os votos podem, resumidamente, ser divididos apenas em duas categorias: válidos e inválidos. Estes últimos, naturalmente, são válidos na origem, deixando de ter validade a depois por força de ordem judicial, consoante imperativo legal; os primeiros, contudo, são válidos ab initio, e, nesse limbo, hão de produzir algum efeito jurídico válido, até como reconhecimento ao dever cívico (ato de votar) prestado pelos cidadãos. No ponto, até hei de concordar com o entendimento pretoriano corrente que o mesmo não se presta para aquilatar o candidato mais eleito, na exata esteira do art. 5º da Lei nº 9.504/97, que, diga-se de passagem, sequer fala em sistema majoritário, apenas em eleições proporcionais, porém, daí a entender, de maneira geral e indiscriminada, que esse feixe de votos (brancos e nulos "apolíticos") constitui um "nada jurídico", não emanando qualquer efeito jurídico válido, vai uma diferença muito grande. Explico. É que querendo ou não, bem ou mal, os eleitores cumpriram com seu mister constitucional e obrigatório consistente no ato de votar, sendo que esse ato de "votar", às claras, não guarda correspondência indissociável e necessária com o ato de escolher candidato A, B ou C, mas sim e apenas ao ato cívico de comparecer às urnas, votando em um dos candidatos, anulando seu voto ou optando pela opção "em branco". Essas opções fazem parte do jogo democrático, sendo desarrazoado entendê-las como um "nada jurídico", ou até mesmo igualá-las ao ato de "justificar o voto", como de fato, na prática, está a ocorrer. No mais, a descaracterização da irrelevância jurídica qualquer que seja a opção do eleitor salta aos olhos ao se compulsar a própria Resolução nº 23218/10, que, em seu parágrafo único do art. 149, explicita que "caso o eleitor vote no mesmo candidato

para as duas vagas, o segundo voto será considerado nulo".

Ora, se assim o é, não há como negar, houve inequívoca participação ativa do cidadão e, nesse contexto, no mínimo, esse seu ato de participação cívica, consciente e deliberado, há de se agregar aos votos originariamente válidos dados aos candidatos, nos estritos e limitados termos de se aferir legitimidade ao certame eleitoral, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei, do espezinhamento de toda o trabalho empreendido pela Justiça Eleitoral, máxime na atual quadra temporal, onde as artimanhas jurídicas dos candidatos para se livrarem das inelegibilidades encartadas na LC nº 135/10 chegam ao clímax da ousadia, sendo pois digno de relevo os votos tidos como "em branco" e "apolíticos", estritamente, repise-se, para os fins do art. 224 do CE, nada mais.

Desimportante, no ponto, a ausência de escora paradigmática hábil a lastrear a presente fundamentação, facilmente justificável, seja porque realmente estamos a tratar de caso inusitado, sem precedentes, seja porque não devemos ter compromisso com o equívoco, mas sim compromisso com a sempre latente possibilidade de avançar na arte do interpretar, comportamento ínsito à própria razão de ser do Direito, que inspira e transpira bom senso, critério norteador de toda e qualquer interpretação.

No mais, e em adendo, pertinente frisar que especificamente em relação ao senado federal não há uma única norma expressa determinando a exclusão dos votos brancos e nulos do cômputo dos votos apurados, como existente para os cargos do executivo, condição sine qua non para aferir-se a existência de mais da metade dos votos tidos como inválidos, devendo, pois, por mais esse ângulo, prestigiar-se a totalidade dos votos apurados, na exata esteira do art. 224 do CE que fala em "mais da metade dos votos do Estado".

Nessa quadra, consultando a totalização ocorrida nas eleições majoritárias para o Senado Federal no Estado do Pará (fl. 230 do ANEXO), tem-se como votos reconhecidamente nulos (apesar de ainda não confirmados pela instância superior) o montante de 3.533.138 votos (candidatos inelegíveis –Jader Barbalho e Paulo Rocha), destacando-se 527.361 de votos brancos, 765.148 de votos apolíticos e 2.683.697 aos demais candidatos. Ato contínuo, abeberando-me estritamente no feixe da legitimidade das eleições –art. 224 do CE - o montante de 7.509.344 votos (dados aos candidatos, os brancos e os nulos "apolíticos"), não há como se reconhecer juridicidade à tese esboçada na proemial, vez que os votos "inválidos" atingem o percentual de 47,04%, inferior à metade dos votos deliberada e conscientemente conferidos pelos eleitores no Estado do Pará, no dia das eleições, a quando de seus comparecimentos às seções eleitorais.

Se tudo isso já não fosse suficiente para enlamear a viabilidade jurídica do quanto vindicado, tenho que a situação fático-jurídica dos candidatos JADER BARBALHO e PAULO ROCHA não se presta a pavimentar qualquer pedido de nulidade, sob os auspícios do art. 224 do CE. Explico mais uma vez. É que não se revela possível reconhecer definitividade na invalidação dos votos dados aos mesmos, pela singela razão de que seus recursos – atualmente em tramitação no Excelso Pretório - ainda não tiveram seus efeitos exauridos (fato incontroverso e notório, inclusive reconhecido pelo representante em sua exordial). Aqui incide a não mais poder os arts. 16-A da Lei nº 9.504/97 c/c parágrafo único do art. 147 da Resolução nº 23.218/10, por intermédio dos quais a certeza da nulidade dos votos, via confirmação/ratificação da nulidade pela instância superior, não pode ser uma quimera, mas uma necessidade impostergável e intransponível.

Esse é o entendimento da doutrina, como se visualiza na obra Direto Eleitoral de JOSÉ JAIRO GOMES acima citada, desta feita à p. 585, verbis:

"(...) Conforme prescreve o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, a validade dos votos atribuídos ao candidato sub judice é condicionada ao deferimento de seu registro na superior instância da Justiça Eleitoral. Portanto, a validade e a eficácia dos votos ficam submetidas a uma condição suspensiva, consistente no resultado do julgamento do recurso interposto no tribunal. (....) Não importa que o candidato tenha disputado o pleito com ou sem registro deferido. A validade dos votos resulta sempre da decisão da instância final que defere ou mantém o registro de candidatura. A insubsistência do registro impede que os votos gerem plenos efeitos, ficando comprometida a diplomação e o mandato. (....)"

A tudo isso, some-se a disposição normativa inserta no art. 173 da Resolução 23.218/10, que dispõe: "Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias ou proporcionais o candidato que estiver com o seu registro indeferido, ainda que sub judice". Ora, se assim o é, e em se admitindo em tese a eventual prevalência da tese esposada na exordial, chegar-se-ia à esdrúxula e inaceitável constatação de que, na data de amanhã (17/11 – data da diplomação), o Estado do Pará ficará órfão de 2 (dois) representantes no Senado Federal, por um bom tempo, ante os intermináveis e sucessivos recursos, sem olvidar ausência de sucessor provisório, nos moldes do Executivo, razão pela qual – por questão de hermenêutica, de respeito e proteção à sociedade, de respeito e proteção à isonomia que deve imperar entre os Estados federados na Câmara Alta, bem assim segurança jurídica – bem melhor se afigura a decisão que venha a prestigiar o status quo, pelo menos até o desfecho definitivo da pendência pelo STF.

Com essas considerações, não vislumbrando incidência do art. 224 do CE, e, por conseguinte, aplicação dos incisos I a III do art. 169 da Resolução nº 23.218/10, ou, n'outra angulação, não vislumbrando adequação típica dos requisitos ínsitos ao indigitado preceptivo legal no caso vertente, outra alternativa não se me exsurge senão VOTAR pela improcedência do pedido.

É o voto que submeto a meus pares.

Belém, 16 de dezembro de 2010.

Juiz Federal
DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relator

Acórdão n° 23.733

RECURSO ELEITORAL
Nº 3222-31.2010.6.14.0000 – PARÁ (Município de Chaves)
Relator: Juiz
JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Recorrentes:
UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA E COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PDT EM CHAVES
Advogados:
INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR E OUTROS
Recorridos:
COLIGAÇÃO CHAVES SEM MEDO, PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT/PA E BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO.
Advogados: JOSÉ MARIA VIEIRA JUNIOR E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS RELATIVAS A GASTOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DECADENCIAL.
AJUIZAMENTO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO. PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUIR E JULGAR COMO DE DIREITO.

1. É de até 15 (quinze) dias, a contar da diplomação, o prazo para propositura de ação de investigação judicial eleitoral com vistas a apurar condutas em desacordo com as normas da Lei n° 9.504/97 relativas a arrecadação e gastos de recursos nas campanhas eleitorais (art. 30-A, caput, da Lei n° 9.504/97).

2. A diplomação dos recorridos ocorreu em 24 de novembro de 2009 e a ação foi protocolizada em 09 de dezembro daquele ano, não incidindo, portanto, a decadência.

3. Na situação em que se encontra o processo não é possível aplicar-se a regra do art. 515, § 3°, do CPC, pois além da questão não ser exclusivamente de direito, não está em condições de imediato julgamento, havendo necessidade da observância de todo o rito do art. 22 da LC 64/90, da análise das questões de mérito e após esse ritual, emissão de novo julgamento.

4. Devolução dos autos ao juízo de origem para instauração do contraditório, instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

5. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 10 de fevereiro de 2011.
Desembargador
RICARDO FEREIRA NUNES
Presidente
Juiz
JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Relator
Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO
N° 3222-31.2010.6.14.0000
RECORRENTES: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA E COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PDT DE CHAVES
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO CHAVES SEM MEDO, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/PA E BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

O Senhor Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO: Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por Ubiratan de Almeida Barbosa e Comissão Provisória Municipal do PDT de Chaves, inconformados com a sentença do juízo da 17ª Zona Eleitoral que reconheceu a decadência do direito de que se funda a ação e extinguiu o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Nas razões de fls. 146 a 155, sustentam os recorrentes a tempestividade da ação porque fundamentada no art. 30-A da Lei n° 9.504/97, o qual prevê, de forma inequívoca, o prazo de 15 (quinze) dias para abertura de investigação judicial eleitoral visando apurar condutas em desacordo com a referida norma referentes à arrecadação e gastos de recursos, o qual inicia a partir da diplomação.

Dizem que, in casu, a diplomação dos investigados ocorreu em 24 de novembro de 2009 e a ação foi protocolizada em 09 de dezembro de 2009, exatos 15 (quinze) dias após a cerimônia e tem por objetivo apuração de fraudes na arrecadação e gastos de campanha, não devendo ser aplicados sobre ela os dispositivos relativos a investigação judicial sobre abuso de poder econômico ou político.

Argumentam que, ainda que assim não fosse, há farta jurisprudência no sentido da possibilidade de ajuizamento desta ação, pois o direito material, neste caso também público, está plenamente protegido, pois nesta hipótese de investigação com base no art. 30-A da Lei n° 9.504/97, inexiste decadência, posto que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, podendo ser proposta até mesmo em desfavor de candidato não eleito.

Citam jurisprudência que agasalha a tese que ora defendem.

Finalizam requerendo o provimento do recurso para que os autos retornem ao juízo a quo para processamento da ação nos seus ulteriores de direito.

Nas contrarrazões de fl. 172, aduzem os requeridos, em preliminar, que não foram citados para responder os termos da presente ação; no mérito, sustentam o acerto da sentença guerreada e, uma vez superado, que os fatos trazidos aos autos não implicam em cassação do diploma, pois já foram devidamente apreciados por ocasião da prestação de contas, cuja decisão transitou em julgado.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral de fls. 179/180, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (Relator): Conheço do recurso e das contrarrazões, eis que adequados, tempestivos e subscritos por advogados habilitados.

A insatisfação dos recorrentes volta-se contra a sentença monocrática que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ante a incidência da decadência, eis que para propositura de ação de investigação judicial

eleitoral fundada no art. 22 da Lei Complementar n° 64/90, há de ser observada a data limite, que segundo entendimento do C. TSE, é a data da diplomação ocorrida em 24/11/2009.

Entendo, com a devida vênia, que a sentença merece ser reformada.

Observo da peça de ingresso, que a ação de investigação judicial eleitoral foi deflagrada com a finalidade de apurar suposta "violação das normas relativas a gastos de campanha" e está fundamentada, além dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n° 64/90, no artigo 30-A da Lei n° 9.504/97 e nos artigos 1º, 25 e 50 da Resolução TSE n° 22.715/2008.

A dicção do art. 30-A da Lei n° 9.504/97, com a redação que imprimiu a Lei n° 12.034, de 29 de setembro de 2009, é a seguinte:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei n° 12.034, de 2009)". (g.n.)

Muito embora a conduta a ser apurada esteja ínsita na Lei das Eleições, o rito processual a ser seguido é o da Lei Complementar n° 64/90, por expressa disposição do § 1° do art. 30-A, daí porque o representante referiu-se a eles na fundamentação legal da ação.

Certo é que a ação, ao contrário do afirmado na sentença guerreada, não foi proposta para apurar abuso do poder econômico ou político, o que ensejaria a obediência à data limite o dia da diplomação. Tais figuras ilícitas, aliás, sequer fazem parte das condutas que são imputadas aos candidatos recorridos. Da simples leitura da peça de ingresso observa-se que a causa de pedir e o pedido versam exclusivamente sobre a suposta irregularidade na arrecadação e gastos de campanha, não havendo cumulação de eventual abuso de poder econômico.

Subsidia essa argumentação acusações de fraude na prestação de contas apresentada pelo candidato cabeça de chapa e indício de caixa-2.

Aliás, relevante frisar que o rito do art. 22 da Lei Complementar n° 64/90 não prevê prazo decadencial para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se entendimento de que as ações fundadas em abuso de poder econômico e político e no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, podem ser propostas até a data da diplomação. Já no que se refere às ações fundadas nas condutas vedadas previstas do art. 73 da Lei das Eleições, o prazo fatal é a data das eleições (Precedente: Recurso Ordinário n° 1.453, Acórdão de 25/02/2010, relator ministro Félix Fischer, p. DJE de 05/04/2010, pp. 207-209).

Todavia, tal entendimento não se aplica à AIJE fulcrada no art. 30-A, pois tal como ocorre com a AIME e o RCED, há prazo previsto em lei para sua propositura.

Esse é o entendimento adotado pela jurisprudência de outros Tribunais Regionais, em decisões proferidas após a alteração da redação do art. 30-A imposta pela Lei n° 12.034/2009:

"Agravo Regimental. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Eleições de 2010. Contra decisão do Juiz Auxiliar, que indeferiu a inicial da ação, por ausência de interesse de agir. Apuração da licitude de gastos de campanha, realizados pelos candidatos a Governador e Vice-Governador. Deslocamento por meio de aeronaves, para realização de atos de campanha, sem o preenchimento dos requisitos constantes do art. 1º, incisos I a IV, da Resolução nº 23.217/2010/TSE. Tanto a arrecadação quanto o gasto abusivo de recursos, perpetrados na transcorrência do processo eleitoral e ao final dele, podem, em tese, ensejar o manejo da ação com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições. O prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação dos eleitos é o termo final para propositura da presente ação. Recurso a que se dá provimento". [1]

"Recurso Eleitoral interposto em Representação Judicial em que são imputados ao recorrido práticas ilícitas na captação de recursos e na realização dos gastos de campanha (art. 30-A, da Lei 9.504/97). Extinção do processo sem resolução de mérito em razão da aprovação das contas de campanha. Preliminares da defesa: Ausência de interesse de agir e prejudicial de decadência. Inexistência de amparo normativo. Os prazos prescricionais e decadenciais devem ter previsão expressa na lei, como bem ilustram o arts. 189 e 210, do Código Civil. Precedentes TRE/GO. Irrazoabilidade da sua fixação à revelia da lei. Segurança jurídica preservada à luz do conceito de interesse de agir, que subsiste durante o curso do mandato postulado. Precedente do TSE. Exege-se que deve prevalecer mesmo diante das alterações legislativas introduzidas pela Lei 12.034/09, que fixou o prazo de 15 dias para sua propositura, já que o ajuizamento da demanda se deu em data anterior à vigência do novel diploma, sem embargo da discutível constitucionalidade do preceito. Provimento parcial do recurso que se impõe, para reformar o decisum monocrático, porquanto assentado em uma premissa equivocada, que condiciona o interesse de agir nas demandas assentadas no art. 30-A, da Lei 9.504/97, à ausência de julgamento definitivo na prestação de contas de campanha, posicionamento que não encontra amparo normativo ou jurisprudencial a justificá-lo. Inaplicabilidade do art. 515, §3o, do CPC, à hipótese, que está a exigir a observância de todo o trâmite processual correlato, nos moldes previstos no art. 22, da Lei Complementar 64/90, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, que deverá proceder à efetiva análise das questões de mérito apresentadas e seu posterior julgamento, como reputar adequado". [2]

Uma vez afastada a decadência, há de se perquirir da necessidade ou não do retorno dos autos ao juízo de origem para prolatação de nova sentença, ou se está o processo em con-

1- TRE-MG, Areg 6451-26.2010.6.13.0000, relator Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, j. em 24/08/2010, p. DJE 24/08/2010.

2 - TRE-RJ, RE - RECURSO ELEITORAL nº 7221 - Campos dos Goytacazes/RJ, Acórdão nº 38.434, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, p. DOERJ, Tomo 026, de 09/02/2010, p. 02.

dições de ser apreciado desde logo por este Tribunal, uma vez que a extinção do feito no juízo de piso deu-se com apreciação do mérito.

Entendo, data vênia, da necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem pelos seguintes motivos:

Observei que imediatamente após o ajuizamento da ação, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emitiu o parecer de fls. 107 a 111, por meio do qual opina pela extinção do feito, com julgamento do mérito, em razão da decadência (art. 269, IV, do CPC).

Sobre esse parecer foram os autores intimados à se manifestar, o que fizeram por meio da peça de fls. 115 a 121.

À vista dessa manifestação, novamente os autos foram ao Promotor Eleitoral, que ratificou o parecer anterior pugnando mais uma vez pela extinção do feito com julgamento do mérito, ante a incidência da decadência (fls. 127 a 132).

Nessa situação o processo foi sentenciado, conforme se vê às fls. 134 a 137.

Comprova-se, portanto, que os réus nunca foram citados para contestar a ação; não foi estabelecido o contraditório, muito menos foram praticados atos de instrução.

Na situação em que o processo se encontra não é possível aplicar-se a regra do art. 515, § 3°, do CPC, pois além da questão não ser exclusivamente de direito, não está em condições de imediato julgamento, havendo necessidade da observância de todo o rito do art. 22 da LC 64/90, da análise das questões de mérito e após a conclusão desse ritual, emissão de novo julgamento.

Ante ao exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para instauração do contraditório, instrução e julgamento, como entender de direito.

É como voto.

Belém, 10 de fevereiro de 2011.

Juiz

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Relator

Acórdão n° 23.744

RECURSO ELEITORAL Nº 4489 – PARÁ (Município de Novo Repartimento)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Revisora: Juíza MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS POR REPARTIMENTO

Advogados: TATIANE ALVES DA SILVA E OUTROS

Recorridos: BERSAJONE MOURA, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO E JUNAILTON CÂNDIDO DA SILVA

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DA DEFESA DA ORDEM PÚBLICA E POR TUMULTO PROCESSUAL, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPE DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. ABASTECIMENTO DE MOTOS E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS PELA PREFEITURA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO MUNICÍPIO COM DINHEIRO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DURANTE A CARREATA ELEITORAL; UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DA UNIÃO; DE MICRO ÔNIBUS DE LINHA E DE TRANSPORTE ESCOLAR. E PARTICIPAÇÃO DE MOTOTAXISTAS NO CORTEJO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS PERPETRADAS PELOS RECORRIDOS. AFRONTA AO ART. 37, E §1º, CF/88. ABUSO DE AUTORIDADE. IMPESSOALIDADE INOBSERVADA. POTENCIALIDADE LESIVA. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA – COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/90. USO DE CAMISAS DE PROPAGANDA ELEITORAL COM A INSCRIÇÃO "SOU 4 X 10" EM ALUSÃO AO NÚMERO 40 DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E PARTICIPAÇÃO DE LOCUTOR/ARTISTA COMO ATRAÇÃO ARTÍSTICA NOS EVENTOS CARREATA E COMÍCIO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO; POTENCIALIDADE EXPRESSIVA; ALTERAÇÃO DA NORMALIDADE E AFRONTA À IGUALDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS. APLICAÇÃO DA LEI DE INELEGIBILIDADE COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DIPLOMAÇÃO DA CANDIDATA 2ª COLOCADA NO PLEITO. EFETIVIDADE DOS TEXTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL QUE REGULAM A MATÉRIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS. DISPENSA DE MANEJO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.RECURSO PROVIDO.

1 - É vedada a utilização de veículos pertencentes a empresas de prestadoras de serviços ao Município, de veículo de concessionária de serviço público da União, bem como de micro ônibus de linha e de transporte escolar durante Carreata.

2 – Comprovação de violação à regra do art. 30-A da Lei n.º 9.504/90, pela participação de locutor como atração artística nos eventos Carreata e Comício e pelo uso de camisas de propaganda eleitoral com inscrição que faz alusão ao número dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

3 - Os abusos do poder político ou de autoridade e econômico caracterizam-se pela comprovação da prática da conduta ilícita que tenha a possibilidade de afetar a isonomia entre os candidatos, o que ocorreu no presente caso.

4 - Considerando a violação do art. 37, § 1º da CF/88, art. 22, caput da LC n.º 64/90, art. 39, §§ 6º e 7º c/c art. 30-A, §2º e, ainda dos art. 73, I e 74 da Lei das Eleições, a cassação dos diplomas dos Recorridos é medida que se impõe.

5 - Nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 com a nova redação da Lei Complementar n.º 135/2010, deve ser aplicada aos Recorridos a sanção de inelegibilidade para as Eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição em que se verificou.

6 – Aplicação de multa.

7 – Em conseqüência da cassação do diploma do 1º colocado, deve a 2ª colocada no Pleito de 2008 ser diplo-

mada e empossada no cargo de Prefeita Municipal.

8 – O efetivo cumprimento das decisões judiciais que traduz o princípio da segurança jurídica, determina a execução imediata do julgado, no sentido de restaurar a ordem jurídica, devendo, dessa feita, ser cumprida imediatamente a decisão e ser informado o Juízo da Zona Eleitoral em questão, para as providências necessárias. Precedentes desta E. Corte.

9 – A declaração de prequestionamento de todas as matérias dos autos, enseja a dispensa do manejo dos Embargos para esse fim.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria não acolher o incidente de falsidade suscitado da tribuna pelos recorridos, com voto divergente do Juiz Federal Ronaldo Desterro. Preliminar de intempestividade do recurso, por maioria, rejeitada, com voto divergente do Juiz Federal Ronaldo Desterro. Preliminares de nulidade da sentença; cerceamento da defesa da Ordem Pública e tumulto processual, ante a ausência de intimação do MPE do despacho de indeferimento de prova, rejeitadas, por unanimidade. Conhecer do recurso, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento para cassar os diplomas dos Recorridos Bersajone Moura (Prefeito) e Junailton Silva (Vice-prefeito), devendo a 2ª colocada no Pleito de 2008 ser diplomada e empossada no cargo de Prefeita Municipal, bem como, aplicar aos recorridos a sanção de inelegibilidade para as Eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito e ainda aplicar a multa de 100 mil UFIR ao primeiro Recorrido Bersajone Moura e de 50 mil UFIR ao terceiro recorrido Junailton Silva, determinar o cumprimento imediato desta decisão, devendo ser informado o Juízo da Zona Eleitoral em questão, para as providências necessárias, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 15 de fevereiro de 2011.

Desembargador
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente, em exercício
Juiz
ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Relator
Juíza
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Revisora
Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 4489.

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS POR REPARTIMENTO.

Recorridos: BERSAJONE MOURA, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO e JUNAILTON CÂNDIDO DA SILVA.

RELATÓRIO

O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO: Trata-se de Recurso Eleitoral nº 4489 interposto pela COLIGAÇÃO TODOS POR REPARTIMENTO contra sentença proferida no Proc. nº 017/2008 – 101ª ZE,que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e político ajuizada contra a Coligação "Unidos pelo Progresso, Bersajone Moura e o Junailton Silva.

Diz a Coligação recorrente que a sentença de origem merece reforma dado que as irregularidades denunciadas de: a) abastecimento de motos; b) utilização de veículos prestadores de serviço da Prefeitura em movimentação eleitoral; c) utilização de caminhão da concessionária Paragás em ação eleitoral; d) presença de locutor de rodeio de renome nacional como atração em eventos eleitorais; e) distribuição e utilização de camisa de propaganda eleitoral do Recorrido; f) utilização em carreata de veículos locados para a prefeitura; estariam comprovadas no que foi produzido durante a instrução do feito, ressaltando o abuso de poder apto a ensejar a cassação e as penalidades previstas no art. 22 e no art. 73 da Lei Eleitoral e Complementar.

Em Contrarrazões depositadas às fls. 192/205, os recorridos apontam a ausência de abuso de poder econômico e conduta vedada, bem como o acerto do juízo de origem em consonância com o caderno probatório frágil, pugnando pela manutenção da improcedência da ação.

Parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 213/218, opinando pelo conhecimento e suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, seguindo ao mérito para manifestar-se pelo provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida.

Juntado substabelecimento pela Coligação Recorrente às fls. 220/221.

Autos conclusos em 12.08.2010.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO (Relator): Ab initio, enfrento a alegação de intempestividade e o pedido de baixa dos autos em diligência, explicitando que nos apontamentos do Chefe de Cartório, no que diz respeito ao recebimento do recurso, consta a data de 06.04.2009 (fl. 156) e a juntada da peça em comento em data de 07.04.2009, como certificado à fl. 155-verso.

À fl. 191, consta que os Recorridos tomaram ciência do teor do recurso manejado e do despacho de abertura de prazo para apresentação de contra-razões em 17.04.2009, não apontando a matéria intempestividade na peça de réplica recursal; mas tão somente suscitando-a da Tribuna, em sede de julgamento do feito, na Sessão de 14/12/2010.

Com essas brevíssimas considerações, indefiro o pedido de diligência e conheço do Recurso Eleitoral porque interposto dentro do tríduo legal, subscrito por advogado habilitado e manejado adequadamente.

A situação da preliminar de intempestividade ficou sujeita ao cumprimento da diligência deferida por maioria pela Corte Regional na assentada de 14.12.2010, quando se houve determinado a baixa dos autos em diligência para certificação do Chefe de Cartório sobre a rasura aposta na data de recebimento do recurso eleitoral, tudo como consta dos autos.

Recebidos os autos e cumprida a diligência, digo que mantenho a decisão que considerou tempestivo o Recurso, eis que pelo contexto dos autos (certidão e 2ª via da petição recursal), o recurso foi interposto no prazo fatal de 06.04.2009.

Ultrapassada a questão, conheço do recurso eis que atendidos os pressupostos para assim proceder, e pas-

so a análise das demais preliminares.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: CERCEAMENTO DA DEFESA DA ORDEM PÚBLICA E TUMULTO PROCESSUAL, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPE DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PROVA

Passo a análise da preliminar suscitada no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, referente à violação do devido processo legal, ante o cerceamento da defesa da ordem pública.

Disse o "Parquet" Eleitoral junto a este Eg. Regional, que durante a instrução processual foi reclamada, pelo MPE de atuação na Comarca, a diligência de expedição de ofício à Prefeitura Municipal para verificação da existência de contrato de abastecimento de veículos, pedido este indeferido equivocadamente, segundo sua ótica; defendendo que o cerceamento na produção da prova em questão motivou a decisão que julgou improcedente a ação por falta de prova.

Acusa a ocorrência de nulidade processual, porquanto ao indeferir a diligência, o Juízo não teria cientificado o membro do MPE, o impedindo de praticar atos processuais em defesa da prova solicitada.

Encerra o pedido preliminar, com a ressalva de que a nulidade acusada não prejudicará a responsabilização dos recorridos, devidos aos efeitos da condenação em AIJE, o novo prazo de inelegibilidade previsto na Lei Complementar n.º 135/2010, bem como, a aplicação da multa disposta no art. 41-A da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Invertendo o raciocínio empreendido pelo d. Procurador Regional Eleitoral, destaco que a nulidade acusada causará extremo prejuízo à dinâmica da Justiça Eleitoral, tendo em vista que a ação foi proposta em 20.09.2008, antes mesmo do pleito eleitoral, e ainda não encontrou julgamento no 2º grau, mesmo com a reprimenda trazida pela Lei n.º 12.034/2009, que exige que o ciclo de julgamento em todas as instâncias da Justiça Eleitoral se complete em 01 (um) ano.

A decretação de nulidade trará induvidosamente prejuízo à parte Recorrente, que pretende receber a já atrasada prestação jurisdicional.

Ademais, em meu sentir a diligência reclamada não será capaz de contribuir com o noticiado nos autos, isto porque passados 02 (dois) anos da ocorrência dos fatos, não há como ser verificado o movimento do dia 13.09.2008, no campo da verdade real, sendo, por certo, alterado o cenário da produção da prova.

Ainda, a prova reclamada somente atende a uma das acusações da inicial, relativa ao abastecimento patrocinado supostamente com verba pública, restando outras alegações de irregularidades diversas, no que o caderno probatório produzido foi e é suficiente para a formação da convicção do julgador, tanto para o Magistrado Sentenciante como para este Relator, que se sente plenamente apto a providenciar o julgamento do recurso.

Em reforço, já pronunciei em reiterados julgamentos [1], que ao Magistrado convém formar sua convicção pelo livre convencimento motivado (art. 23 da LC n.º 64/90), razão pela qual está adstrito à obrigação de produzir todas as provas reclamadas pelas partes, avaliando a pertinência e o resultado prático de cada prova indicada.

Foi exatamente isso que fez o Juízo de origem, em despacho fincado à fl. 114 dos autos, ao deduzir todas as razões pelas quais indeferia o pedido de prova, agora reiterado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, consignando a fundamentação da recusa e assentando, porém, no mesmo despacho, o deferimento da diligência de juntada aos autos de prova emprestada de procedimento de Busca e Apreensão, levado a efeito pela Promotoria Eleitoral, o que de fato se houve cumprido às fls. 115/124.

Como se vê, o requerimento de prova foi apreciado e indeferido em despacho fundamentado, o que já é bastante para confirmar a persuasão racional daquela Magistrada.

Por fim, quanto à nulidade por falta de intimação do Promotor Eleitoral do r. despacho que indeferiu a prova reclamada, digo, primeiro, que o MPE não é parte da ação, porquanto o prejuízo não foi apontado pelas partes; segundo, que a Coligação Autora da AIJE compareceu nos autos logo após o despacho referido juntando documentos, sendo que de tudo que havia sido produzido até o momento, o Juízo deu vista ao MPE.

Não há prejuízo evidente que justifique a decretação da nulidade pretendida pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 219 do CE, nulidade esta que se decretada prejudicaria, de fato, a parte Recorrente como já dito.

Por todas as razões enumeradas, indefiro as preliminares suscitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de fls. 213/218.

MÉRITO RECURSAL

Narra a inicial que no dia 13.09.2008, no Município de Novo Repartimento, ocorreu evento eleitoral de chamada ou convocação casada: carreata à tarde e comício à noite, realizado pela Coligação Recorrida, em benefício dos Recorridos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Aponta a Coligação Autora na inicial, que durante os eventos houve diversas irregularidades patrocinadas pelos Recorridos, tais como:

a) Abastecimento de motos;

b) Utilização de veículos pertencentes às empresas Associados e Construtora Linhares, prestadoras de serviços ao Município na carreata;

c) Utilização de caminhões da Paragás, transportando simpatizantes na carreata;

d) Uso de veículos locados pela Prefeitura para as atividades do Município;

---

*1 - * RECURSO ELEITORAL Nº 61-13 – PARÁ (Município de Faro), ACÓRDÃO Nº 23.570 – "no que concerne à alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de prova pericial, tenho que para o convencimento do Juízo não há obrigatoriedade na sua produção, tampouco vinculação a prova pericial, daí porque já tendo firmado convencimento não há como reconhecer cerceamento de defesa na hipótese dos autos."*

** RECURSO ELEITORAL Nº 4504 – PARÁ (Município de Itaituba), ACÓRDÃO N.º 22.802 – "ao Magistrado convém formar sua convicção pelo livre convencimento motivado (art. 23 da LC nº 64/90), razões pelas quais rejeito o pedido de produção de prova pericial."*

e) Presença do locutor de rodeios Roberto Groto, como atração artística tanto na carreata como no comício;

f) Uso de camisas com a inscrição "Sou 4 x 10", durante os eventos casados;

g) Distribuição de bebida alcoólica e dinheiro.

Disse a Defesa que não havia prova do vínculo dos veículos descritos com as empresas Associados e Construtora Linhares, sendo que os adesivos estampados nos referidos veículos não seriam suficientes para a demonstração desse elo de ligação, acentuando que mesmo comprovado o vínculo, não restaria qualquer irregularidade, já que se tratava de um sábado à tarde.

Aduz ainda, que não haveria impedimento ao comparecimento do proprietário da Paragás no evento carreata, vez que sua participação foi como empresário, e não como ex-Secretário Municipal.

Quanto às alegações de abastecimento de motos, anota que não existem provas nos autos dessa ocorrência.

Contesta a distribuição de bebida e dinheiro, e, com relação ao uso de camisas de propaganda eleitoral com a inscrição "Sou 4 x 10", adianta que não há na prova trazida aos autos a comprovação "nítida" do uso, argumentando, que se verificado o uso das camisas, restaria a obrigação de se comprovar que as camisas foram confeccionadas e distribuídas e o conhecimento dos então Investigados.

Por fim, é taxativa na rejeição da alegação de participação do Sr. Roberto Groto como atração nos eventos, aduzindo que a norma não proibiria a utilização de locutor nos comícios.

A sentença julgou improcedente a ação por falta de prova robusta da ocorrência das irregularidades apontadas.

Posta a situação dos autos em informações mais detalhadas, a Recorrente reitera que do mesmo encarte probatório restam configurados o abuso de poder político e econômico e práticas vedadas aos agentes públicos.

Pois bem, digo o que verifiquei dos autos após assistir por três oportunidades a gravação de cerca de 1'45", em apreciação conjugada com os documentos carreados no curso da instrução processual:

a) ABASTECIMENTO DE MOTOS E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS PELA PREFEITURA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO MUNICÍPIO

Tenho que nesse aspecto, andou bem a r. sentença ao afastar as acusações por falta de provas.

Sobre o abastecimento de motos, em que pese a mídia apresentada com a inicial sugerir a ocorrência de distribuição de combustível para o evento carreata, mostrando que na tarde do dia 13 de setembro de 2008, em posto de gasolina no Município de Novo Repartimento aglomeravam-se dezenas de motocicletas junto à determinada bomba de combustível e do outro lado do mesmo posto formava-se uma fila de veículos enfeitados com material de propaganda dos Recorridos, não há prova de que de fato ocorreu distribuição de combustível e de que ainda que tal tivesse acontecido, a mesma decorreria de irregularidade, dado que nem toda distribuição de combustível para esse tipo de evento é irregular.

É que nos autos sequer uma testemunha foi trazida para confirmação da alegação de irregularidade consubstanciada no abastecimento de veículos, ônus pertencente à Recorrente.

Mesmo a diligência reclamada para verificação de contrato junto ao posto de gasolina, por si só, não seria capaz de confirmar que houve distribuição de combustível naquela tarde de 13.09.2008 por conta dos cofres públicos.

No que tange à utilização do veículo blazer verde de placa JNR 4785 e da caminhonete F-100 sem placa não há uma folha sequer dos autos que comprove que os mesmos foram locados pela Prefeitura para o desempenho de atividades do Município.

Nada a reformar na sentença Recorrida nesses particulares.

b) DAS CONDUTAS VEDADAS

b.1) UTILIZAÇÃO: DE VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DURANTE A CARREATA; DE VEÍCULO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DA UNIÃO; DE MICRO ÔNIBUS DE LINHA E DE TRANSPORTE ESCOLAR

Ao contrário do que assentou o d. Juízo, não entendo ser lícita a utilização de bens públicos em evento eleitoral, mesmo em dia e hora fora do expediente administrativo, vez que uma vez vinculados ao Município a ele estão incorporados, não servindo a interesses pessoais, como impõe o §1º do art. 37 da Carta da República.

O que se observa dos autos é a flagrante violação ao art. 73, I da Lei n.º 9.504/1997, consubstanciada na franca utilização de veículos de empresas prestadoras de serviços ao Município e à União na carreata promovida pelo Prefeito candidato à reeleição, como se informa com discriminação individual:

b.1.1) Caminhões pertencentes ou sob o uso de empresa prestadora de serviços e de obras no Município, Empresa Associados e Construtora Linhares

Inicialmente registro que o conteúdo do vídeo acostado aos autos torna inequívoca a participação dos veículos da Construtora Linhares no evento, os quais ostentavam não somente a logomarca da empresa, como também traziam estampados os adesivos de campanha com número do Prefeito candidato à reeleição.

Acresça-se a isso, o fato de a Construtora Linhares ter sede no próprio Município de Novo Repartimento, permitindo, assim, participação na carreata com número expressivo de veículos. Nesse sentido, tive certo trabalho, mas cheguei à contagem de 21 (vinte e um) caminhões utilizados no trajeto da carreata; sendo que 80% (oitenta por cento) desses veículos participaram transportando eleitores simpatizantes, na monta de 30 pessoas por veículo, o que revela a importância da utilização desses carros para massificar o engenho de propaganda eleitoral, adiantando a caracterização da potencialidade lesiva a influir no resultado do pleito.

Entendo importante apresentar a variação desses caminhões, para dizer que 11 (onze) desses veículos são de utilização em obras e coleta de lixo (basculantes e de carroceria), evidenciando, em cotejo com os contra-

tos firmados com a proprietária dos mesmos, o uso voluntário e destemido no evento carreata, com vistas a emprestar não somente efeito visual, como também transportar eleitores participantes, tudo com o efeito de garantir maior adesão dos eleitores do Município.

Apenas para emprestar segurança à Corte, assento que os veículos de propriedade da Construtora Linhares, cuja foto consta às fls. 20/22 realmente participaram da carreata, o que já encerraria a discussão acerca da utilização na promoção da candidatura dos Recorridos.

De igual sorte, verifiquei a participação de demais veículos dessa empresa de forma clara na carreata, tendo sido disponibilizado, em favor do evento eleitoral, o caminhão basculante de placa JUU 4902, próprio de obra civil e/ou coleta de lixo (fls. 23/25).

Outro aspecto de relevo é o não cumprimento integral do despacho saneador estampado às fls. 43/44, que deferiu diligência requerida na inicial e determinou a expedição de ofício à Prefeitura solicitando cópias dos seguintes documentos: cópia dos contratos com a Construtoras Linhares e com a Empresa Associados, contrato de limpeza e coleta de lixo e contratos de locação de veículos.

Informo que apesar de não cumprido às inteiras o pedido judicial de apresentação de documentos (despacho de fls. 43/44), a Coligação Recorrida trouxe aos autos vários instrumentos contratuais de construção de obra pública firmado com a Construtora Linhares e com a Empresa Associados, revelando o vínculo jurídico existente entre o Município de Novo Repartimento e as empresas referidas, restando, portanto, fulminada a tese defensiva de falta de prova da relação entre o Poder Público Municipal e as empresas indicadas na inicial.

Assim, ainda que o conjunto probatório, prima facie, não revelasse a propriedade/posse dos veículos pela Construtora e pela Empresa e o vínculo jurídico destas com a Prefeitura Municipal, haveria de se considerar verdadeiros os fatos acusados na inicial à luz da penalidade do art. 359 do CPC Subsidiário, em face da não exibição de documentos pela Coligação Recorrida, que deixou de juntar aos autos o contrato de locação de veículos, o que permitiria identificar, com exatidão, todos os veículos pertencentes ao patrimônio público que serviram aos interesses eleitorais nos eventos analisados.

Não bastasse o exposto, na parte em que a determinação de juntada de documentos foi cumprida, a própria Coligação Recorrida trouxe aos autos diversos contratos firmados entre a Construtora e Comércio Linhares Ltda. - EPP e outros instrumentos de contratação cuja favorecida foi a Empresa Construtores Associados Ltda.

Vale anotar, que o primeiro contrato da Construtora Linhares está assinado na data de 15.07.2008 (fl. 52), o segundo contrato efetivado na data de 11.08.2008 (fl. 58), o terceiro assinado em 25.08.2008 (fl. 64), e, por fim, o quarto contrato assinado em 18.08.2008 (fl. 70), todos em período absolutamente vedados, e sem qualquer justificativa legal para a contratação levada a efeito em período proibido por lei.

No que se refere à contratação da Construtora Associados Ltda., restou comprovada a existência de dois contratos firmados com a Prefeitura: o primeiro assinado na data de 18.06.2008 e o outro, na data de 02.07.2008.

Dessa feita, entendo, pois, caracterizada a utilização, em benefício dos Recorridos, de bens móveis pertencentes, ainda que temporariamente, ao Município de Novo Repartimento, violando a regra proibitiva consignada no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, no capítulo "Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais".

Mais ainda, que as contratações em questão, tiveram a nítida intenção do benefício eleitoral, confirmada pelo uso dos bens móveis das prestadoras na campanha eleitoral do Prefeito contratante.

Igualmente, resta reconhecida a conduta prevista no art. 74 da mesma Lei Eleitoral, pela infringência do §1º do art. 37 da CF/88, resultando em prática induvidosa de abuso de poder político para os fins da capitulação do art. 22, caput da LC n.º 64/90.

b.1.2) Caminhõs da Paragás (permissionária de serviço público da União)

Participaram da carreata, 03 (três) caminhões da Paragás, dentre os quais dois conduziam participantes em número expressivo, veículos estes que estavam aparelhados para a prestação do serviço público, pintados com as cores e a logomarca do serviço de distribuição de gás, mas devidamente adesivados com o número da candidatura dos Recorridos.

Vale gizar o que foi posto na Defesa quanto ao tema, que disse que não havia prova de que a "PARAGÁS" era concessionária ou permissionária de serviço público, e que mesmo se comprovada, a participação da empresa teria ocorrido pela vontade do ex-Secretário Municipal e atual permissionário do serviço, Sr. Raimundo "da Celpa".

Ora, é certo que o Município não podia fazer prova da relação contratual do particular com a Empresa "Paragás", dado que levado a efeito com a União, porém não é crível que o proprietário dos caminhões tenha graciosamente aparelhado seus bens em conformidade com as exigências do serviço de distribuição de gás. Ao assim proceder, autoriza a conclusão de que realmente possui contrato de utilização de serviço público.

É certo que os Recorridos tinham como impedir que os veículos participassem do evento, porém, fizeram o contrário ao utilizá-los no transporte dos acompanhantes da passeata, como se vê nas imagens do DVD.

Mais uma vez entendo confirmada a utilização, em benefício dos Recorridos, de bens móveis pertencentes à empresa permissionária do serviço público de distribuição de gás, permissão conferida pela União, violando, em outra oportunidade, a norma do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições.

A conduta produzida no contexto da carreata teve importância significativa porque os veículos serviram tanto ao efeito visual, pelo tamanho dos caminhões e quantidade de propaganda neles armazenada, como também pelo transporte de número expressivo de eleitores, o que confere a essa participação potencialidade apta a configuração do abuso, em de-

corrência da conduta vedada que lhe é gênero.

b.1.3) Veículos utilizados no transporte de passageiros

Como enumerado, 06 (seis) veículos que participaram do evento carreata são utilizados no transporte de passageiros para a Zona Rural ou no transporte de estudantes, todos possuindo placa vermelha, o que denota terem autorização da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, indicando que também não poderiam participar de evento eleitoral por prestarem serviço público por concessão.

Constatei, ainda, a participação de 07 (sete) veículos de transporte tipo micro-ônibus: dois brancos, sendo que um contém a inscrição "transportes" de modo a não deixar dúvidas); um prata, de linha, cuja placa vermelha foi filmada; outro prata, com adereço em forma de bandeira; um branco e verde e dois amarelos. O fato é que não se pode aferir quantos participantes estavam sendo conduzidos no interior desses veículos, o que reforça a potencialidade no uso desse tipo de transporte em carreata eleitoral.

Os bens públicos destinados ao transporte de passageiros serviram aos interesses eleitorais dos Recorridos, confirmando, novamente o ilícito acusado na inicial referente ao abuso de poder político e econômico, a que alude o art. 22 da LC n.º 64/90, interpretado de forma conjugada com o art. 74 da Lei das Eleições.

b.1.4) Participação de Mototaxistas

Não só dezenas e dezenas de mototaxistas acompanharam o cortejo eleitoral, todos devidamente identificados com as vestes das respectivas cooperativas que prestam serviço público de transporte de passageiros, como também motocicletas que garantiram o barulho e o tumulto necessários a chamar a atenção da população para o evento, efeito visual que desperta uma maior atenção da população expectadora.

Tudo isso está estampado de modo claro e inequívoco nas imagens captadas e gravadas no DVD acostado à inicial, onde é possível verificar a participação maciça dessa categoria, tanto no aglomerado em frente à bomba de combustível do posto de gasolina, quanto no movimento pré-evento e durante o trajeto da carreata.

É possível verificar a existência de pelo menos quatro cooperativas diferentes: uma com camisas verdes de mangas amarelas, outra com camisa amarela de mangas verdes, outra de camisas verdes com listras vermelhas nas mangas, e, por fim, outra que utilizava coletes vermelhos por cima das vestes verdes.

Não é somente a participação dessa categoria que presta serviço público de transporte, mas, fundamentalmente, a quantidade expressiva de participantes, que emprestaram significativo serviço visual em favor do sucesso do evento.

Digo que nos municípios paraenses o transporte mais utilizado é exatamente o de moto-táxi, restando apontar também que esse serviço já conta com regulamentação e fiscalização pelas autoridades municipais, confirmando que esta modalidade de transporte já se incorporou à sociedade, como ocorreu com ônibus e táxis, transportes vedados para uso eleitoral.

Essa irregularidade não foi sequer relacionada na inicial ou mesmo no parecer da d. Procuradoria, porém não escapou aos olhos desse Relator, que não somente fez incluir no rol analisado, como também confere importância à participação dessa categoria que presta relevantes serviços públicos nos Municípios, dado que a ação é fundada no art. 22 da LC n.º 64/90, segundo o qual basta a narração dos fatos para viabilizar ao Juízo o enquadramento jurídico, como autoriza a teoria da substanciação, aplicada ao presente caso para acomodar a irregularidade lançada de ofício pela Relatoria, consoante precedentes: RE/TRE-PA n.º 4504 e RE/TRE-PA n.º 4507.

c) DOS GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA – VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/90

c.1) PARTICIPAÇÃO DE LOCUTOR COMO ATRAÇÃO ARTÍSTICA NOS EVENTOS CARREATA E COMÍCIO

Sobre o ponto, disse a Defesa que o Senhor Roberto Groto seria locutor dos eventos, não havendo entrave para sua participação tanto na carreta, quanto no comício, segundo a mini-reforma eleitoral.

Isso não é o que os autos revelam.

Com efeito, o Sr. Roberto Groto é conhecido animador de rodeios, ou na espécie criada, locutor de rodeios, se apresentando como artista de renome nacional e indicando telefone para "shows" e "eventos", tudo como consta no site do próprio artista, cuja foi juntada aos autos.

Como evidenciado, a carreata somente foi iniciada quando da subida do animador Roberto Groto no trio, munido de microfone e de anotações sobre os candidatos a serem enaltecidos, convocando as pessoas a participarem dos eventos com vibração.

Em outra passagem, ainda mais reveladora, o referido locutor/animador é saudado na abertura do comício, e como bem anotou o d. Procurador Regional Eleitoral, já entra no palco entoando uma de suas "rimas", dizendo: "pra mim não importa a cor, o tamanho ou a raça, se não pegar fogo eu passo a soltar fumaça". Essa verve é própria dos artistas de animação, atrações utilizadas para garantir o sucesso dos eventos e shows, como na exata situação dos autos.

E tanto é assim, que o próprio candidato a Vice Prefeito Júnior agradeceu a participação de Roberto Groto no evento, dizendo tratar-se de locutor de rodeio conhecido nacionalmente e que já conhecia o ofício artístico do referido locutor/apresentador/animador há muito tempo.

Observação derradeira sobre a participação do artista, é que durante o comício verificou-se que já havia locutor definido, sendo que o artista somente participou dos atos iniciais do comício, preparando os expectadores durante o tempo que antecedeu o evento, confirmando sua participação especial e própria de atração artística.

Tenho por certo que o Sr. Roberto Groto foi usado como atração artística na carreata e no comício, resultando confirmada in totum a irregularidade acusada na inicial, com a violação do §7º do art. 39 da Lei n.º 9.504/97, bem como reconheço a ocorrência, na espécie, da conduta prevista no art. 30-A do mesmo diploma legal,

gasto ilícito de campanha que atrai a sanção de cassação do diploma na melhor disposição desse artigo.

c.2) USO DE CAMISAS DE PROPAGANDA ELEITORAL COM A INSCRIÇÃO "SOU 4 X 10" EM ALUSÃO AO NÚMERO 40 DO CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO

Atendendo a requerimento da Coligação Recorrente, o Juízo de origem trouxe aos autos elementos importantes para a verificação da responsabilidade pelas camisas.

O Juízo deferiu medida de Busca e Apreensão em malharia da cidade, quando foram apreendidos "vários metros de malha para confecção de camisas de coligações e candidatos, além de telas dos partidos de nº 19/22/40", consoante certificado à fl. 124.

Assim é que, as camisas não foram confeccionadas artesanalmente pelos próprios eleitores, tampouco se prestaram à utilização em manifestação silenciosa, mas, em verdade, foram produzidas por malharia e postas à venda, conforme esclarecido no bojo da sentença de fl. 146, sendo que, em tais condições, foram adquiridas para utilização em larga escala, durante a carreata, onde dezenas de pessoas compareceram usando-as.

A importância da camisa era tamanha que não somente a esposa do candidato a Prefeito a utilizava, mas famílias inteiras trajavam o "mimo" durante a carreata.

Em verdade, as camisas traziam inscrição de "mote"/jargão de campanha eleitoral, situação que veio à tona com o discurso do deputado estadual Roberto Santos, que em dado momento pediu empenho aos presentes dizendo: "façam como está escrito nas camisas, como essa aqui atrás, peçam 4 vezes 10 mais votos..."

Assim é que, as camisas serviam de chamada de campanha e foi confeccionada e distribuída para a utilização naquele que foi reconhecido como o maior evento eleitoral do Município, reconhecimento feito no discurso do próprio Recorrido Junior.

As camisas foram utilizadas como propaganda eleitoral, sendo evidente o benefício aos Recorrentes e a sua não confecção pelos eleitores, o que se coaduna com a vedação contida no art. 39, §6º da Lei das Eleições, se caracterizando como gasto ilícito de campanha a ensejar igualmente a sanção de cassação do diploma, na melhor disposição do artigo 30-A, §2º do mesmo dispositivo.

d) DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO; POTENCIALIDADE EXPRESSIVA; ALTERAÇÃO DA NORMALIDADE E AFRONTA À IGUALDADE

Não resta sombra de dúvida que as condutas levadas a efeito ou realizadas em benefício dos Recorridos, afetaram de forma irremediável a normalidade do processo eleitoral, atingindo, por certo, a igualdade na concorrência eleitoral com os demais candidatos.

Com propriedade, a inicial lançou mão do magistério de Adriano Soares da Costa sobre a conceituação de abuso de poder político ou de autoridade, como sendo "o uso indevido do cargo ou da função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade."

O conceito acima traduz o que de fato ocorreu nos autos em questão, quais sejam situações que revelam o uso indevido e com desvio de finalidade da máquina pública, através do uso de bens e serviços de empresas prestadoras de serviço no Município e de bens de empresa permissionária de serviço público da União, entre outros bens públicos ou incorporados ao patrimônio público, tudo com a finalidade indisfarçável de favorecimento da campanha política pilotada pelo Prefeito.

Para a verificação dos dispositivos violados, atento, de pronto, a afronta aos princípios que regem a Administração Pública, contidos no art. 37, caput da Carta Magna, o que já era o bastante para o reconhecimento da improbidade administrativa.

Esse mesmo dispositivo constitucional (art. 37), no seu § 1º, já adianta a vedação do uso dos bens e da função pública em eventos de caracterização de promoção pessoal, pena de afronta ao princípio da impessoalidade na Administração Pública. No caso dos autos restou afrontado o dito preceito legal pela conduta levada a efeito pelo Prefeito, então candidato à reeleição e seu Vice, ensejando o reconhecimento da violação ao art. 74 da Lei das Eleições, situação que atrai a sanção mais gravosa de cassação dos diplomas.

Ainda transitando na órbita constitucional, importante atentar à disposição do § 9º do art. 14 do texto constitucional, onde está consignado que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, com a finalidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso no exercício da função, cargo ou emprego na administração pública, redação da EC n.º 4/94 (grifei)

Foi buscando a efetividade dos comandos constitucionais que se houve instituída a LC n.º 64/90, a qual já no art. 22 indicava a possibilidade de apuração das condutas referentes ao uso indevido, desvio de finalidade ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou, ainda, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido (grifei)

A norma complementar, ao apontar que o abuso de autoridade pode decorrer do uso indevido de veículos, reclama socorro da Lei das Eleições para dispor sobre os bens públicos e a vedação do uso em campanha eleitoral, apreciação conjugada como dito ao norte.

A violação da impessoalidade confirmada no uso da máquina e dos bens públicos em desvio de finalidade e em franco benefício econômico e político da candidatura dos Recorrentes, se enquadra perfeitamente na disposição contida no art. 22 da LC 64/90.

Na conduta levada a efeito pelos Recorridos, a um só tempo confirma-se não só a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade e econômico, como também a realização, pelo agente público maior no Município, de condutas absolutamente vedadas, todas decisivas para desigualar as oportunidades entre os concorrentes, condutas tais elenca-

das no rol do art. 73 e do art. 74 da Lei das Eleições.

Não é demais ressaltar que as sanções dos §§ 4º e 5º do aludido art. 73, atinentes à cassação do registro ou diploma e multa são aplicadas sem prejuízo da conjugação com outras penalidades decorrentes da violação de outros regramentos aplicados à espécie, aí fazendo referência à violação constitucional e das Leis Complementares n.º 64/90 e n.º 135/2010.

Em reforço, vale dizer que no art. 74 da Lei das Eleições encontra-se a caracterização de abuso de autoridade por infringência do §1º do art. 37 da CF/88, para fins de aplicação da LC n.º 64/90, o que já é suficiente para atrair a aplicação da cassação do diploma dos Recorridos.

Na hipótese dos autos, tenho que as condutas praticadas pelos Recorridos afrontaram desmedidamente a normalidade e a igualdade na concorrência, respingando e arranhando o princípio da soberania popular, o qual se traduz na conjugação da igualdade e da liberdade do eleitor.

A utilização dos veículos da Construtora Linhares e Empresa Associados, de caminhões de permissionária do serviço público de distribuição de gás, de dezenas de mototaxistas e de veículos a serviço do transporte público, todos transportando os participantes no trajeto do evento, constitui desvio de finalidade e abuso de poder político e econômico, situação que toma contornos mais graves quando acrescida de todas as condutas vedadas insculpidas no art. 73, praticadas pelos Recorridos.

Em reforço ao número de irregularidades detectadas e, conseqüentemente, das normas violadas, merece destaque, também, a contratação de artista para animação da carreata e do comício e a utilização, em larga escala, de camisas contendo a propaganda eleitoral dos candidatos, afrontando os §§ 6º e 7º do art. 39 da Lei das Eleições e imiscuindo-se, por isso, na sanção imposta pelo §2º do art. 30-A da mesma Lei.

Entendo que a gravidade e a potencialidade das irregularidades encontram-se configuradas restando a aplicação das sanções previstas no art. 73, incisos, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições, aliada à sanção prevista no art. 22 da LC n.º 64/90, inciso XIV, nos termos da jurisprudência mais recente do C. TSE, nos autos do Respe nº 35702/SP, Ac. De 23/03/2010, publicado em 10 de Maio de 2010, relator Ministro Marcelo Ribeiro, cuja ementa segue transcrita:

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 35702 - Agudos/SP Acórdão de 23/03/2010 Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/5/2010, Página 30/31

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A utilização de veículos que se encontram a serviço da prefeitura do município para ostentar propaganda eleitoral de candidato configura a conduta vedada pelo art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

2. A gravidade da conduta vedada determina a aplicação da sanção.

3. Recursos especiais parcialmente providos.

Outras decisões confirmam a necessidade da reprimenda mais forte na hipótese do abuso do poder político configurar abuso de poder econômico decorrente da conduta vedada levada a efeito pelo agente político, como decidido nos julgados adiante apontados:

RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28040 - Umburanas/BA Acórdão de 22/04/2008 Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 01/07/2008, Página 8

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido.

RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 723 - Porto Alegre/RS Acórdão de 06/08/2009 Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 18/09/2009, Página 29

Ementa: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

RE - RECURSO ELEITORAL nº 3108 - Neópolis/SE Acórdão nº 129/2009 de 22/04/2009 Relator(a) ÁLVARO JOAQUIM FRAGA Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/05/2009, Página 9

Ementa: ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO - ART. 22 DA LC/64 - CUMULADA COM REPRESENTA-

ÇÃO POR CONDUTA VEDADA - ART. 73, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA CONFIGURADOS. DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA MUNICIPALIDADE. POTENCIALIDADE DO ABUSO, CAPAZ DE COMPROMETER A LISURA DO PLEITO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se o abuso do poder político ou de autoridade, mediante a comprovação da prática da conduta ilícita que tenha a possibilidade de afetar a isonomia entre os candidatos.

2. É vedada a conduta de ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis, pertencentes à administração direta do município.

3. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

Dessa forma verificada a ocorrência do abuso do poder político e de autoridade, os quais decorreram da prática de conduta vedada de potencialidade e gravidade aptas à configuração do abuso de poder econômico, passo a aplicação das sanções.

e) DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Considerando a violação do art. 37, § 1º da CF/88, art. 22, caput da LC n.º 64/90, art. 39, §§ 6º e 7º c/c art. 30-A, §2º e, ainda dos art. 73, I e 74 da Lei das Eleições, hei por bem cassar os diplomas dos Recorridos Bersajone Moura (Prefeito) e Junailton Silva (Vice-prefeito).

Ainda, nos termos do inciso XIV do art. 22 com a nova redação da Lei Complementar n.º 135/2010, aplico aos recorridos a sanção de inelegibilidade para as Eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Por fim, aplico a multa de 100 mil UFIR ao primeiro Recorrido Bersajone Moura e de 50 mil UFIR ao terceiro recorrido Junailton Silva.

Considerando o disposto no mapa do C. TSE, destaco que participaram do pleito quatro candidatos e assim dividiram o percentual do eleitorado: Bersajone – 33% (PSB); Valmira – 27% (PR); Pedrão – 24% (PT); e Adão Tabosa – 14% (PTN). Assim, considerada a inocorrência de candidatura com mais de 50% de votos, forçoso reconhecer que em conseqüência da cassação do diploma do 1º colocado, deve a Sra. Valmira, 2ª colocada no Pleito de 2008 ser diplomada e empossada no cargo de Prefeita Municipal.

Registro, porque imprescindível, que o princípio da segurança jurídica se traduz no efetivo cumprimento das decisões judiciais, resguardando a execução da última palavra que é reservada por princípio do monopólio ao Judiciário, de modo que a execução imediata do presente julgado é medida restauradora da ordem jurídica e que traduz a efetividade dos textos constitucional e infraconstitucional que regulam a matéria, daí porque anoto, na linha dos precedentes desta E. Corte, a determinação de cumprimento imediato desta decisão, devendo ser informado o Juízo da Zona Eleitoral em questão, para as providencias necessárias.

Declaro prequestionadas todas as matérias ventiladas nos autos, com vistas a dispensar o manejo dos Embargos para esse fim.

É o Voto.

Belém, 15 de fevereiro de 2011.

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Relator

Acórdão n° 23.798

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR N° 110 – PARÁ
(Município de Tomé-Açu)
Relator:
Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES
Agravante:
COLIGAÇÃO TOMÉ-AÇU NO RUMO CERTO
Advogado:
JULIANN LENNON LIMA ALEIXO
Agravados:
CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA e ILDA KIYOMI TAKETA
Advogados:
AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA INSTÂNCIA A QUO. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 634 E 635. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nos feitos relativos a registro de candidato, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, não há previsão legal para juízo de admissibilidade do recurso especial na origem. Precedentes TSE.

2. Desta forma, não incidem, na espécie, as Súmulas nº 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental provido para anular a medida liminar concedida e determinar a remessa da ação cautelar ao c. TSE.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, conhecer do agravo regimental. Vencido o Juiz André Ramy Pereira Bassalo que não conhece do recurso por considerá-lo incabível contra decisão da Presidência. No mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 497/501, ante a incompetência da Presidência para o processamento e julgamento da presente Ação Cautelar, determinando, ato contínuo, sua remessa imediata ao c. Tribunal Supe-

rior Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 15 de março de 2011.

Desembargador
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Presidente, em exercício
Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES
Relator
Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador Regional Eleitoral
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR N° 110
Agravante:
COLIGAÇÃO TOMÉ-AÇU NO RUMO CERTO
Agravados:
CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA e ILDA KIYOMI TAKETA

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes: Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada incidental ao Recurso Eleitoral nº 4.412, o qual versa sobre ação de impugnação de registro de candidatura, interposta com o intuito de ser atribuído efeito suspensivo ao Acórdão TRE-PA nº 22.560 em razão da interposição de Recurso Especial Eleitoral por Ilda Taketa.

Às fls. 497/501, foi deferida medida liminar, pelo então Presidente da Corte, para suspender a eficácia jurídica do citado decisum até o trânsito em julgado da ação principal, permanecendo os requerentes, portanto, nos cargos ocupados de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tomé-Açu.

Em seguida, a coligação-requerida interpôs agravo regimental (fls. 508/511), argumentando que por se tratar de pedido de registro de candidatura o recurso interposto pelos agravados não possui juízo de admissibilidade na instância a quo, devendo ser remetido automaticamente ao TSE, ao qual residiria a competência originária para sua apreciação e verificação.

Prossegue afirmando que "a ação foi proposta em jurisdição incompetente, e decidida por juiz incompetente, ofendendo, portanto, o princípio do juiz natural, qual seja o TSE".

Requereu provimento do agravo regimental para que seja revogada a medida liminar.

Contestação da requerida às fls. 513/516, nos mesmos moldes do agravo regimental.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer exarado às fls. 520/528, opina pelo reconhecimento da nulidade da medida liminar concedida e pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, considerando que o juízo a quo não é competente para análise da admissibilidade do recurso especial eleitoral nos processos de registro de candidatura, não restando este, pois, "pendente de admissibilidade" na forma exigida pela Súmula nº 635 do STF, a qual é, a seu ver, inaplicável na espécie.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Relator): Após detida análise dos autos, tenho assistir razão à coligação-agravante e ao Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/90 c/c art. 58, parágrafo único, da Res. TSE nº 22.717 , os recursos para o Tribunal Superior Eleitoral serão encaminhados dispensado o juízo prévio de admissibilidade.

Em outras palavras: encerrada a competência da Corte Regional para julgamento do feito, inicia-se, com a interposição do RESPE, imediatamente, a do Tribunal Superior Eleitoral, a quem a medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo deve, portanto, ser dirigida e encaminhada, não incidindo, na espécie, as Súmulas nº 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que inexiste juízo de admissibilidade na origem em sede de processo de registro de candidatura, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MELHOR EXAME DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NÃO CABIMENTO. ART. 305 DO RISTF C.C. O ART. 94 DO RITSE. PRECEDENTES. REGISTRO DE CANDIDATO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELOS REGIONAIS.

(...)

4. Nos feitos relativos a registro de candidato não há juízo de admissibilidade do recurso especial pelos Regionais.

5. Dicção do art. 58, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.717/2008 e do art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/90.

6. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11.761, Acórdão de 22/10/2009, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/11/2009, Página 29/30)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. ART. 56, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.717/2008. CERTIDÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-VINCULAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

2. A certidão emitida por serventuário da Justiça não vincula o magistrado, mormente nos processos de registro de candidatura, no qual inexiste juízo de admissibilidade na origem.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34.366. Acórdão de 23/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER, PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008)

1. O recurso manifestado contra decisão de Tribunal Regional, nos processos relativos a registro de candidaturas em eleições municipais, deve atender aos pressupostos do recurso especial, mas não está sujeito a juízo de admissibilidade pelo presidente daquele Tribunal.

(...)

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2.447, Acórdão nº 2447 de 26/10/2000, Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2000)

ISTO POSTO e sem maiores digressões, em consonância com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL para anular a decisão de fls. 497/501, ante a incom-

petência da Presidência para o processamento e julgamento da presente Ação Cautelar – ofensa ao princípio do juiz natural, determinando, ato contínuo, sua remessa imediata ao c. Tribunal Superior Eleitoral.
É como voto.
Belém, 15 de março de 2011.
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Relator

VOTO–ORAL

O Senhor Juiz André Ramy Pereira Bassalo: Queria registrar que já apreciei agravo de regimento contra decisão de Presidente, processo de Chaves, e assentei em decisão monocrática, e me filio à corrente daqueles que acham não ser possível o manejo de agravo de regimento contra decisão da Presidência. Não entendo como nós podemos atacar decisão da Presidência, acho que o TSE é que seria competente. Vou manter-me firme nessa linha de pensamento. Inclusive a jurisprudência trazida na decisão do douto Presidente confirma isso, porque é decisão do TSE. No despacho do Mandado de Segurança 1842.2011, de 26 de janeiro de 2011, assentei esse posicionamento, portanto peço vênia à douta Presidência da Casa para divergir no sentido de não conhecer do agravo de regimento.

A questão é que a parte deveria ter cassado a decisão da Presidência no TSE. Esse é o primeiro ponto. Não penso que juízes integrantes da Corte teriam que atacar a decisão da Presidência. Se Vossa Excelência voltou atrás, decidiu monocraticamente, tornou nulo, é outra coisa: despacho da própria Presidência. Mas nós, em todas as decisões que pesquisei, agravo regimental era incabível.

Continuo, só para concluir, focado no sentido de que há um limite. O limite foi a decisão do Presidente, que naquela altura concedeu a liminar, pelas razões consignadas na decisão e, só então, a parte deveria ter manejado recurso diretamente no TSE, reclamando inclusive questão de nulidade absoluta e violação do Juízo Natural. Continuo dizendo que nós não temos essa competência.

Se a decisão era teratológica a via adequada seria a do Mandado de Segurança, quando a autoridade coatora seria o Presidente do TRE, portanto a competência do C. TSE.

Vencido na prejudicial de não conhecimento, no mérito acompanho o Eminente Relator.

É o voto.
Belém, 15 de março de 2011.
Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Relator Voto

Acórdão n° 23.894

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ - ACÓRDÃO Nº 23.894

RECURSO ELEITORAL
Nº 83-37.2011.6.14.0000
PARÁ (Município de Almeirim)
Relator: Juiz
JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Recorrentes: GANDOR CALIL HAGE NETO, RAIMUNDA CRISOLETE ALMEIDA MONTEIRO E A COLIGAÇÃO UNIÃO POR ALMEIRIM E MONTE DOURADO
Advogado: ARIOSTO CARDOSO PAES JÚNIOR
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 55ª ZE – ALMEIRIM
Recorrida: COLIGAÇÃO TODOS POR ALMEIRIM E MONTE DOURADO
Advogado: KAROL SARGES

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONTRADITA. PRECLUSÃO. MULTA. VALOR ARBITRADO. FINS PEDAGÓGICOS. IMPROVIMENTO.

1. O conjunto probatório produzido na instrução processual traduz certeza e robustez da prática da conduta ilícita denunciada.

2. A ausência de imparcialidade de testemunha deve ser alegada no momento processual oportuno, por meio de contradita, sob pena de preclusão. Prequestionamento necessário para devolução da matéria ao juízo ad quem.

3. Valor da multa que se mantém, inclusive para fins pedagógicos, ou seja, desestimular a prática de condutas dessa natureza.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento,nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 03 de maio de 2011.

Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente
Juiz
JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Relator
Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL
Nº 83-37.2011.6.14.0000
Recorrentes: GANDOR CALIL HAGE NETO, RAIMUNDA CRISOLETE ALMEIDA MONTEIRO E A COLIGAÇÃO UNIÃO POR ALMEIRIM E MONTE DOURADO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 55ª ZE – ALMEIRIM
Recorrida: COLIGAÇÃO TODOS POR ALMEIRIM E MONTE DOURADO

RELATÓRIO

O Senhor Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO: Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Gandor Calil Hage Neto, Raimunda Crisolete Almeida Monteiro e Coligação União por Almeirim e Monte Dourado, contra sentença inserta às fls. 56/67 proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente as Representações Eleitorais nº. 244/2008 e 351/2008/55ªZE, reconhecendo, exclusivamente, a captação ilícita de sufrágio na forma consumada e tentada, nas eleições de 05 de outubro de 2008, aplicando ao 1º e 2º recorrentes a multa de R$ 50.00,00 (cinqüenta mil reais) individualmente.

Os fatos têm por base suposta distribuição de benefícios a eleitores, em período vedado, aliada a pretensa captação ilícita de sufrágio, através da doação de cestas básicas e redes,

estas últimas apreendidas por fiscal eleitoral e pelo delegado de Polícia Civil de Almeirim, no dia 12/09/2008, no carro do esposo da então Secretária Municipal de Ação Social, Srª Alcilene Lima, chefiado pelo 1° recorrente, candidato a reeleição, bem como no prédio do PETI.

No apelo de fls. 74/81, aduzem os recorrentes que as provas carreadas aos autos não seriam idôneas para comprovar o ilícito eleitoral, vez que se lastreou em prova ilegal, arbitrária, suspeita e abusiva. Alegam que o material apreendido no PETI e no carro do servidor da Prefeitura tratava-se de um simples transbordo de redes para a Secretaria de Promoção Social, sem qualquer ato de distribuição aos munícipes. Rogam ao fim, pela reforma total da sentença guerreada, ou, alternativamente, pela reforma parcial com a redução da multa ao mínimo legal de R$ 1.064,10 (hum mil sessenta e quatro reais e dez centavos), de forma solidária.

Nas suas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral da 55ªZE, em síntese, enfatiza que restou comprovada a procedência das alegações constantes na peça de ingresso, especialmente, com as fotografias das redes apreendidas e das quais se pode extrair que as que estavam depositadas no prédio do PETI são idênticas às redes "doadas" à testemunha Jailson, conforme constatado por fiscais eleitorais nas fotografias constantes no CD em anexo, bem como pela própria testemunha em depoimento.

Que as 234 (duzentos e trinta e quatro) redes e 29 (vinte e nove) lençóis foram apreendidos em uma sexta-feira, e que o ato de transportar para "doação" e "doar" com expresso pedido de voto constituem condutas ilícitas previstas no art. 41-A e 73, § 10, da LE.

Que as testemunhas ao declararem o expresso pedido de voto foram compromissadas na forma da lei, e que não houve contradita no momento oportuno por parte dos recorrentes. Ademais, alega ser pacífico na jurisprudência do TSE que a prova testemunhal é suficiente para comprovação de conduta de compra de voto.

Às fls. 95/96, certidões do chefe de cartório da 55ªZE, da regular intimação do patrono do 2º recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso ora interposto, quedando-se o mesmo inerte.

Por sua vez, o Ministério Público Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso, ante a sua intempestividade (fl. 101-v).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (Relator): O recurso eleitoral ora em exame é adequado e está subscrito por advogdo habilitado. Todavia, deve ser analisada a questão da tempestividade suscitada pelo Órgão Ministerial no parecer de fl. 101.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Ouso divergir do parecer ministerial que pugnou pela intempestividade do presente recurso.

Em análise detida dos autos, verifiquei que a sentença foi recebida em Secretaria em 27/11/2009, conforme carimbo à fl. 67.

À fl. 68, consta certidão do Chefe de Cartório da 55ªZE, dando ciência do decisum ao Ministério Público Eleitoral no mesmo dia, 27/11/2009.

Em 26/02/2010, foi o advogado dos recorrentes intimado da sentença por meio do Mandado de fl. 69, como se vê de sua assinatura aposta na parte inferior esquerda do documento.

O recurso foi protocolizado em 03/03/2010, conforme carimbo de fl. 74.

Pois bem, como o recebimento do Mandado de Intimação pelo advogado dos recorrentes deu-se no dia 26/02/2010, sexta-feira, a contagem do prazo passou para o primeiro dia útil seguinte, na segunda-feira, dia 01/03/2010, pois o mês de fevereiro/2010 foi de 28 dias e o último dia do mês recaiu num domingo.

Assim, na esteira do que prescreve o art. 184, caput e § 2°, do CPC c/c o art. 41-A, § 4º da Lei das Eleições (incluído pela Lei n° 12.034, de 29/09/2009), o prazo para interposição do apelo terminou no dia 03/03/2010, data em que foi protocolizado.

Por essas razões rejeito a preliminar e considero o recurso tempestivo.

MÉRITO

No mérito, porém, não há motivos para reparo na sentença de 1º grau. Explico.

Inicialmente, impende observar que a Ação de Representação Eleitoral, proposta nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, tem o escopo de proteger a vontade do eleitor, à medida que descrevem as condutas que configuram captação ilícita de sufrágio, apuradas no rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Registra-se, também, que considerando o bem jurídico tutelado, para que se caracterize os ilícitos previstos no referido dispositivo legal, é incomensurável a existência de provas robustas e incontestes de que os candidatos, pessoalmente ou por meio de terceiros, com sua expressa anuência, tenham participado dos fatos ilícitos alegados.

No presente caso, após detido exame percebo que essa exigência ficou evidenciada.

Verifica-se das Representações manejadas que os recorrentes Gandor Calil Hage Neto e Raimunda Crisolete Almeida Monteiro buscavam angariar votos, mediante o oferecimento de redes e cestas básicas por parte de seus correligionários, redes estas que foram fornecidas à Prefeitura Municipal de Almeirim pela Defesa Civil, com fim de prestar assistência aos desabrigados, assolados pelas cheias do Rio Amazonas, ocorridas no primeiro semestre de 2008.

Na sentença de piso, o juízo singular afastou a ocorrência de abuso de poder econômico ante a ausência de potencialidade lesiva, vez que os recorrentes não lograram êxito no pleito municipal de 2008, e silenciou nos dispositivos finais quanto ao reconhecimento de conduta vedada com escopo no art. 73, § 10 da LE; no entanto, reconheceu robusta e inconteste a prova testemunhal apresentada pelo casal Elinete e Jailson que

confirmaram em juízo (fls. 38 e 39 dos autos em apenso), as declarações prestadas perante a Promotoria de Justiça Eleitoral:

No depoimento a que se refere a sentença, a senhora Elinete declarou:

"QUE seu marido disse a depoente que recebeu redes e cesta básica; QUE foi Izabel, funcionária da Prefeitura quem entregou as redes e a cesta básica para seu marido; QUE as redes e a cesta básica foram entregues no mês de julho; QUE seu marido lhe contou que Izabel pediu o voto do seu marido em troca das redes e da cesta básica; (...); QUE seu marido lhe contou que Marta, funcionária da Ação Social foi até a residência da depoente e lhe disse que se as pessoas de sua casa votassem no candidato Gandor receberiam uma cesta básica, duas redes e sairia o pagamento para o seu marido de serviços prestados para a Secretaria de Educação; ..."

Da mesma forma o Sr. Jailson afirmou:

"Que foi procurado por Marta, funcionária da Prefeitura, em sua residência; Que Marta pediu o apoio para o candidato Gandor, e em troca deu ao candidato uma cesta básica e duas redes; (...); QUE as redes que recebeu são iguais as retratadas às fls. 38/39 dos autos;"

Aliado a prova testemunhal, o entendimento do douto magistrado foi reforçado pelo Auto de Apreensão em flagrante lavrado pelo fiscal eleitoral em 12 de setembro de 2008, fls. 36/37 dos autos principais. Consta nos autos que o fiscal eleitoral foi procurado por uma pessoa de nome Carlos, conhecido como Garrote, informando de que estaria sendo feito um carregamento com redes e lençóis para ser distribuído na campanha do candidato a reeleição, Sr. Gandor Calil Hage Neto. Em face dessa denúncia, o fiscal deslocou-se até o prédio do PETI (Centro de Atendimento a Criança e Adolescente), e encontrou o imóvel fechado.

Ao sair do local, o fiscal foi informado pelo morador da frente que alguns minutos antes havia saído do local um carro de propriedade do Sr. Alvinho, pai da então Secretária de Assistência Social, Srª. Alcilene Azevedo, carregado de redes. Dirigindo-se até a residência da Secretária, encontrou o esposo dela descarregando redes do veículo para o interior de sua casa.

Consta ainda do Termo de Constatação, que após apreender o carro com as 20 (vinte) redes e ser impedido de entrar na residência da Srª. Alcilene para apreender as redes que já haviam sido descarregadas, o fiscal eleitoral, de posse das chaves encontradas no interior do veículo, requereu que o Delegado de Polícia da cidade e um investigador o acompanhasse até o prédio do PETI. De fato, as chaves eram do PETI, e adentrando ao local, constatou que em uma das salas se encontravam um fardo fechado com 100 (cem) redes, 34 (trinta e quatro) redes avulsas, 29 (vinte e nove) lençóis, 01 (hum) saco de feijão e 01(hum) saco com macarrão.

Ouvida em juízo, a então Secretária de Assistência Social informou que as "... redes eram para serem distribuídas às vítimas da enchente que ocorreu no ano de 2008; QUE as redes não foram distribuídas porque chegaram atrasadas e foram guardadas no PETI porque não havia local apropriado para guardá-las; QUE havia um pedido da comunidade Pirocado, na região do Chicaia; QUE por conta do pedido decidiu transportar as redes para o Prédio de Assistência Social; QUE pretendia pedir autorização para a Justiça Eleitoral para proceder a distribuição das redes a comunidade de Pirocado; (...); QUE para a concessão de qualquer benefício da Secretaria durante o período eleitoral, era necessário fazer um estudo social do caso e encaminhar junto com o pedido de autorização a Justiça Eleitoral; QUE no caso das redes o estudo social não foi realizado, pois dependia de voadeira, combustível para se deslocarem até a comunidade; ..."

Em seu apelo, os recorrentes não contradizem a prova em que se baseou a decisão recorrida. Tão somente protestam pela ausência de prova da cooptação de eleitores através da entrega de material de posse da prefeitura, e que as redes apreendidas no carro da Secretária era um simples transbordo para a sede da Secretaria e nada mais.

Arguem, ainda, que as redes foram doadas pela Defesa Civil ao Município, agindo este tão somente como mero colaborador, por dever de ofício de colaborar no socorro à calamidade pública sofrida em virtude da enchente do Rio Amazonas.

Relatam que as declarações prestadas pelo casal Jailson e Elinete, não possuem valor legal algum, já que por força do art. 405, § 53º do CPC, seriam suspeitos de testemunhar nos autos, por serem pretensos "credores" do Município, revelando-se inimigos capitais do prefeito demandado, e que a suposta doação de duas redes e uma cesta básica surgiu em razão da não quitação da dívida por serviços prestados à municipalidade.

Ademais, a fim de ter guarida em sua demanda, os recorrentes invocam que a sentença ignorou solenemente a contraprova produzida nos autos, dando guarida tão somente ao conjunto probatório ministerial.

Pois bem, o cerne recursal versa sobre a prova testemunhal trazida aos autos, o depoimento do casal Jaílson e Elinete, que afirmam em juízo, ter sido o varão da união estável procurado por correligionários dos recorrentes, com o fito de oferecer redes e cesta básica em troca do seu voto e de sua família.

Sobre o tema, acompanho o juízo a quo no que concerne ao valor probante da prova testemunhal, que apenas desfecha o conjunto probatório trazido aos autos. De fato, tanto a senhora Elinete, quanto o Sr. Jaílson, confessam em juízo, que este não recebera o valor de R$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinqüenta reais), referentes ao serviço de transporte escolar realizado para a Secretaria Municipal de Educação.

Tal fato, de per si, não torna o Sr. Jaílson inimigo capital do então candidato a reeleição, já que o suposto débito foi contraído pelo ente Municipal, pessoa jurídica de direito público, totalmente diversa do candidato. Ademais, as testemunhas não foram contraditadas pelos recorrentes no momento processual próprio e, em face da preclusão, não podem fazê-lo em sede recursal.

É o entendimento da jurisprudência da Colenda Corte Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2002. CRIME ELEITORAL. ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97 (REDAÇÃO ANTERIOR). DISTRIBUIÇÃO. SANTINHOS. ADESIVOS. DECISÃO. TRE. DELITO. MERA CONDUTA. CONSUMAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ACERVO PROBATÓRIO. PERMISSÃO. JUÍZO CONDENATÓRIO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES. PARTE PROCESSUAL. EXCLUSIVIDADE. POSSE. MOMENTO. APREENSÃO. PROPAGANDA. FRAGILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- O acórdão recorrido afirmou que a autoria do delito ficou evidenciada através de depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive, quanto à distribuição de panfletos no dia das eleições.

- Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

- Alegação de ausência de imparcialidade de testemunha. Inocorrência de contradita no momento oportuno e do necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas nos 282 e 356/STF.

- O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração.

- Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, exige-se a realização do cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática das hipóteses.

- Agravo regimental a que se nega provimento". (destaquei)

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6272, Acórdão de 19/12/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/02/2007, Página 115)

Igualmente, os elementos constantes nos autos comprovam as alegações da inicial, além do que os demais instrumentos probatórios estão cercados de credibilidade. Some-se a isso, o fato de a jurisprudência ter consolidado entendimento de que declarações prestadas em juízo possuem força probante, eis que cercadas de todo rigor e do compromisso testemunhal.

Constatada a robustez e a idoneidade da prova produzida nestes autos, tenho como provada a prática da conduta tipificada no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, tal como descrita na sentença de piso.

Nesse sentido são os precedentes da Corte Superior Eleitoral:

"CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria".

(Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DEPUTADOS. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada com o objetivo de obter o voto do eleitor.

2. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito dessa forma.

3. Recurso desprovido".

(TSE - RO nº 1377 - Porto Alegre/RS. Acórdão de 18/08/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 18/09/2009, Página 17)

Ao lume do exposto e considerando que os representados, ora recorrentes, não foram eleitos, o que impede a aplicação das penas de cassação do registro ou do diploma, andou bem a sentença ao sancionar os recorrentes apenas com a pena pecuniária.

Mas, considerando o pedido alternativo – redução da multa para R$ 1.064,10 e de forma solidária – há necessidade de se avaliar se houve excesso ou não na fixação da multa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada recorrente.

Os recorrentes alegam que a multa no valor arbitrado ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que deve ser reduzida para o patamar mínimo, vez que arbitrada em valor próximo à gradação máxima fixada na Resolução TSE n° 22.718, sem qualquer justificativa ou fundamentação específica.

Em razão do bem jurídico tutelado pelo presente dispositivo legal – legitimidade e normalidade das eleições – entendo que, muito embora a sentença não tenha tratado da pena de forma específica, os fatos devidamente provados nos autos sugerem a sanção pecuniária no valor arbitrado, isto porque:

a) A materialização da ilicitude está devidamente comprovada pelo Termo de Constatação de fls. 36/39, da Representação n° 351/2008, lavrado por funcionário da Justiça Eleitoral;

b) A apreensão em prédio público municipal de materiais destinados a cometimento de ato ilícito;

c) A utilização de servidores públicos municipais para fins escusos de captação ilícita de votos;

d) A apreensão do material que seria usado na troca de votos: um fardo com 100 (cem) redes; 39 redes avulsas; 29 lençois, 1 saco de feijão, 1 saco de farinha e 1 saco de macarrão;

e) A origem não comprovada desses materiais, pois sequer foi provada a doação das redes pela Defesa Civil para distribuição às vítimas das enchentes do Rio Amazonas no município de Almeirim;

f) A apreensão de redes em veículo de propriedade do marido da Secretária de Assistência Social; e

g) O testemunho de 02 (duas) pessoas que receberam redes e cestas básicas, sob condição de votarem nos recorrentes.

O art. 41-A da Lei n° 9.504/97, fixa como parâmetro o mínimo de mil e o máximo de cinquenta mil UFIR. A Resolução TSE n° 22.718, que regulamentou a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos para as eleições de 2008, em seu art. 66, fixou a pena pecuniária mínima de R$ 1.064,00 e o máximo de R$ 53.205,00 para ilícitos dessa natureza.

Muito embora a pena tenha sido arbitrada em valor muito próximo ao máximo, entendo que deva ser mantida, inclusive para fins pedagógicos, ou seja, desestimular a prática de condutas dessa natureza.

Por essas razões, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 03 de maio de 2011.

Juiz
JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Relator

Acórdão n° 24.250

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ - ACÓRDÃO Nº 24.250

PETIÇÃO JUDICIAL
N.º 1624-42.2010.6.14.0000 - PARÁ - (Município de São Félix do Xingu)
Relatora: Juíza
VERA ARAÚJO DE SOUZA
Peticionantes: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA E ROSANA CRISTINA SOARES DE AZEVEDO PEREIRA
Advogados: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS
Interessado: DENIMAR RODRIGUES
Advogado: ORLANDO DE MELO E SILVA

PETIÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE NO RCED N.º 56. PÁGINA DE PETIÇÃO INICIAL TROCADA POR OUTRA FALSA A FIM DE EVITAR DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ TRATADA PELA CORTE SUPERIOR ELEITORAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO DO INCIDENTE CONFIRMADO. REJEIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL COMO MATÉRIA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INICIAL SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PETIÇÃO INICIAL É DOCUMENTO A ENSEJAR INCIDENTE DE FALSIDADE. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. FOLHA DA PETIÇÃO INICIAL PATENTEMENTE TROCADA. FRAUDE CONSTATADA. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE FALSIDADE. DEFERIMENTO DE MEDIDAS CABÍVEIS.

1 – A alegação de preclusão não procede diante do trânsito em julgado da questão no Tribunal Superior Eleitoral ao não conhecer de Agravo de Instrumento.

2 – O cabimento do Incidente de Falsidade é cabível em sede de embargos declaratórios como afirma precedente da Corte Superior Eleitoral. Preliminar Rejeitada.

3 – Agravo Regimental adotado como preliminar do mérito.

4 – Ao estar a petição inicial suficientemente instruída, a dilação probatória apenas teria o condão de postergar o deslinde do feito sem acréscimos na formação do convencimento desta Corte.

5 – Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil.

6 – Recurso Conhecido e improvido. Preliminar rejeitada.

7 – Preliminar de pedido juridicamente impossível, pois alega a parte que a petição inicial não é documento.

8 – A petição inicial é instrumento, que é espécie do gênero documento.

9 – A petição inicial é documento a provar ou não o pedido de ingresso da vice-prefeita em tempo na lide, logo é documento em relação aos autos a que ela pertence para fins de declaração judicial de falsidade. Preliminar rejeitada.

10 – No mérito, a fraude é bastante óbvia e deve ser declarada.

11 – Teses defensórias insustentáveis diante da flagrante falsidade.

12 – Pedido procedente. Falsidade do documento declarada. Inteligência do artigo 395 do Código de Processo Civil

13 – Deferimento de requerimentos para a substituição do documento falso pelo verdadeiro e determinação de remessa de cópias para adoção de outras medidas cabíveis.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, preliminarmente, conhecer e rejeitar o agravo regimental; rejeitar as preliminares de preclusão e de pedido juridicamente impossível. No mérito, julgar procedente o pedido e, em consequência, com base no artigo 395 do Código de Processo Civil, declarar a falsidade do documento de fl. 10 do Recurso Contra a Expedição de Diploma n.º 56, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral acompanhar as investigações, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 28 de julho de 2011.

Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente
Juíza
VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PETIÇÃO JUDICIAL
N.º 1624-42.2010.6.14.0000
Peticionantes: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA E ROSANA CRISTINA SOARES DE AZEVEDO PEREIRA
Interessado: DENIMAR RODRIGUES

RELATÓRIO

A Senhora Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA: Cuidam os autos de Petição ajuizada por Antonio Paulino da Silva e Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira concernente a Incidente de Falsidade para apurar possível fraude no Recurso Contra a Expedição de n.º 56.

Alegam os peticionantes que a folha 10 da inicial do Recurso Contra a Expedição de Diploma foi trocada a fim de incluir o nome de uma das requerentes e vice-prefeita eleita do Município de São Félix do Xingu, Rosana Cristina Soares Azevedo Pereira. A intenção dos fraudadores seria corrigir a ausência da vice-prefeita como litisconsorte passiva necessária na petição inicial do RCED e, com isso, evitar a decadência, já que, como assente na jurisprudência das Cortes eleitorais, é necessária a integração da lide de vice-prefeito quando a ação visar a perda de mandato eletivo.

Os peticionantes aduzem, ainda, que a vice-prefeita foi chamada a integrar a lide 6 (seis) meses após o ajuizamento do RCED. A própria defesa já teria sustentado a decadência do Recurso Contra a Expedição do Diploma, justamente pela carência da vice-prefeita como litisconsorte passiva necessária na contrafé da intimação entregue ao recorrido e ora peticionante Antonio Paulino da Silva.

Após a defesa ter sustentado a decadência, os autos seguiram para o Ministério Público Eleitoral que se manifestou (às fls. 358 a 363, verso, dos autos do RCED n.º 56, apensado à presente) pelo ingresso à lide da vice-prefeita Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira como litisconsorte necessária. Ato seguinte, a vice-prefeita apresentou sua defesa.

O RCED seguiu o trâmite e foi submetido a julgamento no dia 18 de março de 2010. O Acórdão n.º 22.726 (fls. 797 a 799 dos autos do RCED n.º 56, apensado) foi exarado e com base na suposta folha trocada, a Corte entendeu, por maioria, que a vice-prefeita havia sido regularmente chamada a compor a lide, pois o pedido para tanto foi feito na exordial. A maioria dos Juízes Membros, portanto, rejeitou a preliminar de carência de ação.

O causídico dos recorridos e ora peticionantes afirmou ter ficado perplexo com o julgamento do RCED e, após verificar em seus arquivos, concluiu que na contrafé não constava o pedido de integração à lide da vice-prefeita.

A fraude, então, supostamente, mostrara-se, segundo alegação dos peticionantes: 1) unicamente a fl. 10 está rubricada pelo servidor da 53ª Zona Eleitoral, Francinaldo; todas as demais, até a fl. 300, quem rubrica é o servidor Erilson; a partir da fl. 301, as rubricas são da Secretaria desta Corte; 2) a contrafé, no parágrafo 36, possui texto e fonte diversos da folha 10 dos autos do RCED; 3) a coloração do carimbo que informa a página é diferente na fl. 10 em comparação com as demais, além da tinta de caneta utilizada pelo advogado Mário Pinto da Silva ser diversa da que ele rubricou as demais páginas da exordial.

Os peticionantes carrearam, juntamente com a inicial de Incidente de Falsidade, anexos. Destacam-se a fl. 10 a qual afirmam ser a original constante à fl. 24, e a fl. 10 supostamente trocada constante à fl. 39.

Às fl. 46 a 49, o então Relator, o Excelentíssimo Senhor José Maria Teixeira do Rosário, indeferiu monocraticamente o pedido de instauração do Incidente de Falsidade por entender que a natureza jurídica da ação combinada com o momento processual não permitiram sua tramitação e processamento.

Os peticionantes agravaram regimentalmente (fls. 52 a 60) a decisão monocrática. O Ministério Público Eleitoral, às fls. 92 a 95, entendeu pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para suspender o trâmite do RCED, mas opinou pela desnecessidade de maior produção de provas. O Agravo Regimental foi conhecido e provido (Acórdão 23.414, à fl. 179 a 184) e ao Incidente foi determinado seu regular processamento.

O agravado Denimar Rodrigues interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos em face do Acórdão que julgou o Agravo Regimental. Os embargados apresentaram contra-razões. Após a manifestação ministerial, o recurso foi submetido a julgamento e rejeitado com imposição de multa, segundo o Acórdão n.º 23.594, com ementa à fl. 241.

O peticionado interpôs Recurso Especial, o qual a Presidência desta Corte negou seguimento por ser intempestivo.

Intimado a se manifestar, o requerido assim o fez, às fls. 284 a 288, sustentando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de previsão legal para a constituição válida e regular do Incidente de Falsidade por estar precluso e por não ser a petição inicial um documento. Similarmente ao capítulo que intitulou "Preliminarmente", o requerido intitulou outro capítulo chamado de "Inépcia da Inicial" onde arguiu ser a inicial inepta por ser o pedido juridicamente impossível, pois os peticionantes e seus advogados estariam a criar uma falsidade que não existe, pela inicial não ser um documento a ensejar a ação de Incidente de Falsidade e pela preclusão temporal. Ao final pugna pela "extinção do feito na forma da preliminar ou da inépcia ou do mérito" sic.

À fl. 390, esta Relatoria indeferiu os pedidos de perícias e oitivas de testemunhas feitos na inicial por entender que ela está suficientemente instruída, inclusive tendo, assim, manifestado-se o Ministério Público Eleitoral por ocasião de parecer em Agravo Regimental.

Os peticionantes agravaram regimentalmente a decisão de indeferimento de perícias e oitivas de testemunhas e requereram o deferimento de produção das provas, ao menos parcialmente.

Manteve-se a decisão agravada, à fl. 424.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do Agravo Regimental por entender ser desnecessária a pro-

dução de provas.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA (Relatora): antes de adentrar ao mérito, observa-se que há pendente o julgamento de Agravo Regimental que será tratado preliminarmente, além de que o requerido também suscitou preliminar.

O requerido alegou, como já relatado acima em capítulo denominado "Preliminar", a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de previsão legal para a constituição válida e regular do Incidente de Falsidade por estar precluso e por não ser a petição inicial um documento. De forma parecida ao capítulo que intitulou "Preliminarmente", o requerido intitulou outro capítulo chamado de "Inépcia da Inicial" onde arguiu ser a inicial inepta por ser o pedido juridicamente impossível, pois os peticionantes e seus advogados estariam a criar uma falsidade que não existe, pela inicial não ser um documento a ensejar a ação de Incidente de Falsidade e pela preclusão temporal.

No tocante à questão levantada de que os peticionantes criaram uma falsidade que não existe, é referente ao mérito e será tratada como tal.

As matérias dos capítulos "Preliminar" e "Inépcia da Inicial" são em ambos as mesmas e são características de preliminares. Passa-se a analisá-las.

1) Preliminar de Preclusão.

Em atenção ao decidido em Sessão, passo a examinar primeiramente a preliminar de preclusão.

O requerido alega como preliminar que o direito do peticionante em ajuizar o Incidente de Falsidade está precluso a caracterizar o processo como constituído irregularmente e a petição como inepta.

A questão já foi amplamente tratada nos presentes autos por ocasião do julgamento de um primeiro agravo regimental interposto pelo peticionado contra decisão monocrática que considerou, entre outros pontos, impossibilidade de tramitação do incidente de falsidade pelo momento processual em que foi ajuizada – após lavratura do acórdão que julgou o Recurso Contra a Expedição de Diploma e pendente de julgamento Embargos Declaratórios.

Na ocasião do julgamento, esta Relatoria defendeu pelo conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Senhor José Maria Teixeira do Rosário, então Membro deste TRE, com base em síntese: 1) na pendência de julgamento dos embargos de declaração com efeitos modificativos o que evidenciava o não exaurimento da prestação jurisdicional por parte desta Corte, 2) pelo julgamento do incidente de falsidade ser prejudicial ao julgamento dos aclaratórios e, 3) no disposto do artigo 390 do CPC que afirma que o incidente de falsidade ter lugar a qualquer tempo e grau de jurisdição. Esta Corte entendeu à unanimidade conhecer e prover o agravo regimental.

Desse modo, estando a questão resolvida pelos argumentos mencionados, é sabido que é cabível o incidente de falsidade, não estando seu ajuizamento precluso, até porque, como se vê nos memoriais apresentados pelo peticionante, e conforme consulta no sistema de acompanhamento processual do Tribunal Superior Eleitoral, o Agravo de Instrumento de n.º 17687-PA, interposto no Colendo TSE contra decisão desta Corte (TRE-PA), que decidiu pela instauração do Incidente de Falsidade, teve seu seguimento negado monocraticamente, em 21 de junho de 2011, nos moldes do artigo 36, §6º, do Regimento Interno do TSE. A decisão trânsitou em julgado em 1º de julho de 2011.

Para salientar e ilustrar o caso, cita-se novamente a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que não deixa dúvida acerca do cabimento da presente Ação de Incidente de Falsidade:

PA - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1714 - arraial do cabo/RJ

Decisão Monocrática de 18/11/2005, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/11/2005, Página 80

Decisão: Recurso contra expedição de diploma. Incidente de Falsidade Documental. Suscitado simultaneamente à oposição de Embargos de Declaração contra Acórdão regional. Incompetência do TSE. Retorno dos autos ao TRE. Sobrestamento do AG nº 6.507.

No caso, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que a Corte Regional carioca não havia exaurido sua jurisdição e determinou que os autos para ali retornassem - posto que pendente embargos de declaração - a fim de que o incidente de falsidade fosse apreciado

Desse modo, REJEITO a preliminar suscitada

2) Agravo Regimental como preliminar: indeferimento de instrução probatória.

Não há qualquer óbice para que a matéria alegada no Agravo Regimental seja julgada como preliminar do mérito principal, o que, aliás, almoda-se ao princípio da celeridade.

O apelo é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Agravo Regimental foi interposto com o fito de desconstituir decisão monocrática que indeferiu requerimento de perícias e oitiva de testemunhas. A decisão fundamentou-se na constatação que a petição inicial do incidente de falsidade estava suficientemente instruída - o que também foi a opinião do Excelentíssimo Procurador Regional Eleitoral - e aplicou o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

Deveras o art. 130 do CPC permite ao julgador indeferir medidas meramente protelatórias ou inúteis. A inicial, como já asseverado, possui todos os elementos probantes necessários ao deslinde da causa – constatação igualmente aferida pelo Excelentíssimo Procurador Regional.

Tecer-se-á maiores considerações no próprio julgamento do mérito, pois, caso se faça neste momento estar-se-ia a adentrar na própria valoração da prova. Por hora, sem dúvida alguma, pode-se afirmar que, caso se abrisse o trâmite para instrução probatória, o provimento definitivo seria inutilmente postergado.

Desse modo, CONHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

PRELIMINAR ULTRAPASSADA.

3) Preliminar de Pedido Juridicamente Impossível: Petição Inicial

como documento a ensejar incidente de falsidade.

O requerido aduz, preliminarmente que a petição inicial não é documento, logo, não pode dar ensejo a incidente de falsidade. Por conta disso, afirma que se deve extinguir o processo sem julgamento do mérito e o pedido deve ser considerado juridicamente impossível por ser a petição inicial inepta.

O requerido para dar base a seu argumento também cita o que chama de "decisão" com o seguinte teor: "considerando que a petição inicial, em relação aos autos a que pertence não é documento, é portanto, juridicamente impossível o pedido de declaração judicial de falsidade".

Esta Relatoria procedeu ampla e incansável pesquisa a saber de que Tribunal tal decisão havia sido exarada. Nada encontrou. Deveras o argumento existe e se encontra em citação no livro de Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor[1] , ao tratar do art. 390. do Código de Processo Civil, e se observa que a menção provém da RT 628/188. Não há no livro, qualquer menção a juízo ou Tribunal, a criar-se suspeitas que se trata de possível doutrina em formato de artigo ou monografia publicada pela Revista dos Tribunais. Ao se pesquisar no site da editora não se pode concluir que fonte é esta, tampouco nos sites de busca. Alguns parcos julgados[2] de Cortes locais também fazem menção à citação de Theotônio Negrão sem, porém, revelar se tratar de jurisprudência ou doutrina ou de onde provem - apenas se sabe que surgiu em uma publicação da Revista dos Tribunais.

Ao deixar de lado de onde provém tal assertiva, deve-se verificar se a mesma possui fundamento. Afirmo tal como insubsistente pelos motivos que passo a demonstrar.

A questão se reporta a dois pontos: 1) A petição inicial é documento? ; 2) Se concluir-se pela sua conceituação como documento, tal noção perdura no tocante aos autos a que ela pertence para fins de declarar-lhe judicialmente falsa?

Não se tem dúvida que a petição inicial é documento. Em qualquer definição doutrinária é a idéia que prevalece. O ilustre Doutor Marcelo Abelha Rodrigues assim a define: "é o meio formal ou instrumento que permite ao autor cristalizar a sua pretensão, formulando o seu pedido ao Poder Judiciário" [3]. Explana, ainda, o doutrinador: "Destarte, também é muito comum, na literatura da praxe forense, utilizarmos a palavra documento como sinônimo de instrumento. Mais uma vez, repetimos, dá-se um conceito bem apequenado ao que seja documento. Ora, instrumento, como o nome já diz, serve a alguma coisa. Assim, instrumento é a espécie de documento pré-constituído para a prova de um negócio jurídico" [4] .

É como explica também Humberto Theodoro Junior: "Documento é gênero a que pertencem todos os registros materiais de fatos jurídicos. Instrumento é, apenas, aquela espécie de documento adrede preparado pelas partes, no momento mesmo em que o ato jurídico é praticado, com a finalidade específica de produzir prova futura do acontecimento" [5]

A conclusão é inescapável: se a petição inicial é instrumento e instrumento é espécie do gênero documento, logo a petição inicial é documento.

Basta, agora, a solução do problema consistente em saber se a petição inicial é documento em relação aos autos a que ela pertence para fins de declaração judicial de falsidade. A resposta desta Relatoria é afirmativa, no caso.

Ora, estamos diante de uma folha do processo supostamente trocada com o fito de evitar a decadência, pois a folha original não tinha o pedido de citação para que a vice-prefeita a integrasse a lide. Qual a prova a mostrar que a integração a lide da vice-prefeita foi devidamente feita ou não? A resposta só pode ser a petição inicial.

Desse modo, a petição inicial, no que tange aos autos, é documento a provar ou não a questão da integração a lide da vice-prefeita, logo é documento para estes fins a ensejar a declaração judicial de falsidade.

Encerrados tais pontos, verifica-se, apesar da escassez de julgados acerca dessa matéria, seja lá qual for o entendimento, a existência de jurisprudência que aceita a petição como documento objeto de investigação criminal de falsidade. Vejamos:

Processo: EIACR 3230 RJ
2002.02.01.016281-5
Relator(a): Desembargadora Federal LILIANE RORIZ
Julgamento: 29/11/2007
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Publicação: DJU -
Data: 09/01/2008

Ementa : PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR.

1. Cingindo-se a divergência à natureza pública ou particular da petição inicial, para fixação da pena pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), impende concluir que se trata de documento particular, em atenção à função de garantia do tipo, pois em direito processual os atos das partes regem-se, ainda que não integralmente, pela teoria da vontade, e podem ser, amiúde, desconstituídos por vício de consentimento, à semelhança dos atos jurídicos privados, não sendo possível equipará-los, para fins penais, a documento público, que, por emanar de funcionário público, goza da presunção de veracidade ínsita a todo ato do poder público e, ipso facto, merece mais severa repressão.

2. Embargos providos, sendo declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa (arts. 109, V, c/c. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal)

---

1 - 38ª ed. atual. até 16 de fevereiro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 471.

2 - TJRN Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2008.011495-6/0001.00; TRE/GO Proc n.º 50 GO.

3- Manual de Direito Processual Civil. 5 ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 355.

4 - Idem, pág. 472.

5 - Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 454.

Com essas considerações, REJEITO a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

A solução do mérito do presente incidente de falsidade não necessita de maiores esforços. A folha 10 da petição inicial do Recurso Contra a Expedição de Diploma foi flagrantemente trocada por outra na tentativa de incluir a vice-prefeita na lide e, com isso, evitar a decadência.

As evidências da fraude são muitas. A petição do incidente de falsidade encarregou-se de enumerá-las: 1) unicamente a fl. 10 está rubricada pelo servidor da 53ª Zona Eleitoral, Francinaldo; todas as demais, até a fl. 300, quem rubrica é o servidor Erilson; a partir da fl. 301, as rubricas são da Secretaria desta Corte; 2) a contrafé, no parágrafo 36, possui texto e fonte diversos da folha 10 dos autos do RCED; 3) a coloração do carimbo que informa a página é diferente na fl. 10 em comparação com as demais, além da tinta de caneta utilizada pelo advogado Mário Pinto da Silva ser diversa da que ele rubricou as demais páginas da exordial. No tocante a esta última, verifica-se que não se pode afirmar nada acerca da tinta utilizada, pois a folha fraudulenta é sem dúvida uma fotocópia.

Trata-se de fraude tosca, infame, descarada e incrível a ponto desta Corte e os próprios advogados do demandado no RCDE não se terem dela apercebido. É que uma fraude para ter eficácia perante o homem médio precisa ser de dois tipos: ou é extremamente bem feita a enganar os olhos mais atentos; ou é tão disparatada a ponto do comportamento humano inclina-se a não lhe dar crédito perante a sua absurdidade.

A tese da defesa de que a fraude não foi produzida pelo requerido, mas pelo próprio requerente, não encontra respaldo diante:

1) a folha 02 onde de praxe há a qualificação das partes e o número de protocolo, não se encontra o nome da vice-prefeita, diz-se claramente ali que o Recurso Contra a Expedição de Diploma está sendo oferecido em face de Antonio Paulino da Silva e tão-somente contra ele;

O motivo, aliás, de não se ter falsificado a folha 02 e sim a folha 10 é patente: se fosse incluída o nome da vice-prefeita posteriormente na folha 02, teria-se que modificar toda a exordial do RCED, pois os parágrafos iriam adiante a prejudicar toda a formatação da peça processual. Além do mais, a existência do carimbo de protocolo na folha 02 causaria maiores transtornos à falsidade a torná-la ainda mais patente. E mais - o servidor partícipe teria também que alterar não só o carimbo protocolar, como também o livro de protocolo.

2) A defesa alega que apenas quem se aproveitaria da falsidade seria o próprio peticionante do incidente de falsidade. Alegação bastante frágil, pois quem tem interesse de evitar a decadência é o ora requerido. Seria exdrúxula a conduta do peticionante em falsificar uma peça onde estaria flagrante a decadência por outra que a evitaria em seu desfavor.

3) A defesa, ainda, alega que o advogado que assinou a defesa do peticionante no RCDE não é o mesmo que assina a o incidente de falsidade e se pergunta se seria displicente o primeiro advogado a não reparar na folha falsa. O argumento também se mostra claudicante, pois, como já delineado, a falsificação pelo sua absurdidade foi capaz de enganar até esta Corte. Além disso, se a defesa aduz que a falsidade não foi produto do peticionado, mas do peticionante, é de se questionar igualmente, se tal alegação de displicência também não lhe serve, pois em nenhum momento aduziu falsidade que, agora, diz haver em seu desfavor.

Tratam-se de teses defensórias insustentáveis, diante da falsidade explícita e incontestável. Estas razões deveras motivaram esta Relatoria a indeferir o pedido de perícia e oitiva de testemunhas com base no art. 130 do Código de Processo Civil. É como ensina o eminente Doutor Cassio Scarpinella Bueno:

"Havendo necessidade de provas, elas serão produzidas. O art. 392 dá a entender que a prova pericial, na hipótese, é sempre indispensável. A rigidez da regra deve ceder espaço às vicissitudes de cada caso concreto. Se outro meio de prova tiver o condão de comprovar a falsidade material do documento, não há razão para a realização da prova pericial". [6]

Ressalta-se que, no caso da perícia, a própria peça fraudada foi desentranhada dos autos e encaminhada para a Polícia Federal para procedimento próprio, não sendo possível, desse modo, nem que fosse necessário (pois não é), enviar o documento para ser periciado.

Com essas considerações, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido e, em conseqüência, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Civil, DECLARO A FALSIDADE do documento de fl. 10 do Recurso Contra a Expedição de Diploma n.º 56.

DEFIRO os requerimentos: 1) no item 6, dos pedidos (fl. 10) e determino que o documento falso seja extraído dos autos do RCED n.º 056 e substituído pelo autêntico ; 2) no item 7 para que sejam remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as medidas criminais cabíveis.

Acompanho as considerações feitas pelos demais Juízes Membros em Sessão a fim de que sejam remetidas cópias dos autos à Corregedoria Regional deste Tribunal para acompanhamento das investigações criminais e possível responsabilização administrativa do servidor envolvido na falsificação.

É como voto.
Belém, 28 de julho de 2011.

Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora

6 - Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Tomo I, 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Saraiva: São Paulo, 2009, pág. 289.

Acórdão n° 24.231

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
RECURSO ELEITORAL
Nº 4548 - PARÁ - (Município de São Francisco do Pará)
Relator: Desembargador - LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Revisor: Juiz Federal - ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Recorrente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - SÃO FRANCISCO DO PARÁ
Advogados: ANTÔNIO CARLOS AIDO MACIEL E OUTROS
Recorridos: EDSON BATISTA LEITÃO, REGINALDO DE ARAÚJO VASCONCELOS, ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA e CLEDSON DE SOUZA LEITÃO
Advogados: CLÁUDIO CÉSAR LUCAS E OUTRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº. 9.504/1997. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO POR PRESTADORES DE SERVIÇO CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO. FONTE NÃO VEDADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 24, INCISO III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ANÁLISE DO OBJETO DA DOAÇÃO. CESSÃO DE ÔNIBUS AFETADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITOS REALIZADOS POR COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CANDIDATO BENEFICIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PRESUNÇÕES E INDÍCIOS.

I. O art. 30-A da lei nº. 9.504/1997 não impede apenas e tão somente a obtenção de recursos junto a fontes vedadas, mas também obsta que próprio objeto da doação seja ilícito ou de uso vedado pela legislação eleitoral, ainda que proveniente de fonte lícita.

II. Meros contratos administrativos de prestação de serviços assinados com a municipalidade não estão contidos na vedação legal constante no art. 24, inciso III, da Lei das Eleições, haja vista a interpretação restritiva que merece o referido dispositivo legal (precedentes do eg. TSE e de outros Regionais).

III. É ilícito arrecadar-se, como recurso estimado, a cessão de veículos contratados pelo poder público municipal para o transporte escolar, ainda que os prestadores de serviço não se enquadrem no conceito de fonte vedada.

IV. Tratando-se de bens estimáveis em dinheiro, seu gasto ilícito só pode ser entendido como efetiva utilização pelo recebedor da doação, ou seja, da feita que o bem de valor estimado ilicitamente arrecadado é empregado na campanha eleitoral há dispêndio ilegal.

V. Comprovada a captação e utilização dos recursos ilícitos, via comitê financeiro, em prol de determinado candidato, nada impede a penalização deste último, posto que a faculdade legal de se utilizar figura autônoma na gestão financeira das campanhas não pode servir de escudo para satisfação de interesses severamente nocivos à lisura do processo eleitoral.

VI. Devido à natureza do Comitê Financeiro Único, torna-se inexoravelmente inócua, para fins de apuração de responsabilidades específicas, a simples menção de que recursos ilícitos foram arrecadados e utilizados em comício ou carreata quando ausente a respectiva indicação do beneficiário/realizador destes atos de campanha.

VII. A inexistência de liame probatório minimamente apto a permitir a responsabilização de um candidato impede a condenação lastreada unicamente em presunções e indícios.

VIII. Recurso conhecido, porém não provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de julho de 2011.

Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente

Desembargador
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Relator

Juiz Federal
ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Revisor

Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 4548
Recorrente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - SÃO FRANCISCO DO PARÁ
Recorridos: EDSON BATISTA LEITÃO, REGINALDO DE ARAÚJO VASCONCELOS, ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA e CLEDSON DE SOUZA LEITÃO

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES: Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PSC de São Francisco do Pará contra a sentença de fls. 225/229 que julgou improcedente representação por captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da lei nº. 9.504/97),

cujo trâmite se deu na 47ª Zona Eleitoral deste Estado.

A ação foi inicialmente ajuizada em razão de suposta utilização da máquina administrativa em prol dos recorridos, e arrecadação ilícita de recursos consubstanciada no recebimento, pelo PDT de São Francisco do Pará, de doações estimáveis em dinheiro provenientes de permissionários de serviço público, fontes vedadas conforme disposto no art. 24, inciso III, da lei nº. 9.504/1997.

A exordial mencionava distribuição de alimentos, dinheiro e outros bens em troca de votos, além de afirmar que sete proprietários de ônibus que possuem contratos de prestação de serviço de transporte escolar firmados com a prefeitura municipal doaram os respectivos veículos para utilização na campanha do recorrido Edson Batista Leitão, candidato a prefeito nas eleições de 2008 pela coligação PDT, PSDB e PSB.

Quanto à distribuição de benesses, a sentença recorrida consignou que na ação não existe sequer descrição de conduta específica que pudesse caracterizar ilícito eleitoral.

Já no que tange a alegada captação ilegal de recursos, o decisum de primeiro grau, após analisar a natureza dos contratos juntados às fls. 157/169, concluiu pela licitude das doações recebidas, pois em seu entender os doadores não são concessionários ou permissionários de serviço público, o que torna impossível a incidência do art. 24, inciso III, da lei nº. 9.504/1997.

Irresignado com a improcedência, o PSC de São Francisco do Pará interpôs o recurso eleitoral de fls. 231/237, aduzindo, em síntese, que em decorrência do vínculo contratual estabelecido entre o ente federativo local e os proprietários dos ônibus, tais veículos utilizados no transporte escolar integravam o patrimônio municipal ainda que de forma transitória, razão pela qual não poderiam ter sido doados como bens estimáveis em dinheiro ao comitê financeiro único do PDT para posterior utilização da campanha eleitoral de 2008.

Ao final, reafirma a desobediência ao disposto no art. 24, inciso III, da lei nº. 9.504/1997, e pugna pelo provimento do recurso com a consequente cassação do diploma dos recorridos.

Em contrarrazões de fls. 242/249, os recorridos pedem a manutenção dos exatos termos da sentença combatida.

O MPE opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 254/255).

Tendo em vista o que dispõe o art. 81, VII c/c art. 84 do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Revisor.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES (Relator): O recurso merece ser conhecido, pois inexistem preliminares que obstem a apreciação meritória e encontram-se devidamente atendidos os requisitos de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos.

Passo ao mérito.

A indigitada utilização da máquina administrativa na distribuição de benesses foi devidamente tratada pelo nobre magistrado sentenciante. O enquadramento jurídico aplicado é irrepreensível, porquanto inexiste nos autos mínimo elemento de prova que permita entrever ilícito eleitoral.

Em verdade, não há na exordial ou mesmo nas alegações finais qualquer narração de conduta abusiva, atribuição de responsabilidades, ou menção a fato específico que caracterizasse, ao menos em tese, abuso de poder político ou econômico.

Desta forma, extraio da sentença guerreada excertos bem elucidativos:

"Não houve menção sobre qualquer conduta real que pudesse ensejar a participação direta de funcionários ou prestadores de serviço da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará em benefício da campanha dos representados Edson e Reginaldo.

Em nenhum momento foi narrado em que, efetivamente, consistiam as distribuições em dinheiro, alimentos ou outros bens, bem como quem as realizava" (fl. 226).

Quanto a este tema, irretocável a sentença. Porém, conforme outrora relatado, o verdadeiro cerne da pretensão recursal é outro. Cinge-se a verificar a ocorrência ou não de captação e gastos ilícitos de recursos.

Para o recorrente, merece reforma a sentença, pois claramente comprovado que permissionários de serviço público doaram bens estimáveis em dinheiro para a campanha do recorrente Edson Batista Leitão através do comitê financeiro único do PDT de São Francisco do Pará.

Na versão dos recorridos, o decisum deu correto tratamento à pretensão autoral, visto que julgou improcedente a ação ao entender que as doações partiram de fontes não vedadas pelo art. 24, inciso III, da lei nº. 9.504/1997, já que os doadores não se enquadram na definição de concessionários e permissionários de serviço público.

Pois bem. Penso que para o desate da questão é imprescindível perquirir-se sobre a abrangência do art. 30-A da Lei das Eleições. A meu ver, o dispositivo não impede apenas e tão somente a obtenção de recursos junto a fontes vedadas, mas também obsta que o próprio objeto da doação seja ilícito ou de uso vedado pela legislação eleitoral, ainda que prove-

niente de fonte lícita.

Em outros termos, assim como é ilícita a captação de dinheiro em espécie junto à concessionária de serviço público, tenho por igualmente proibida, por exemplo, a arrecadação, como bens estimáveis em dinheiro, de veículos particulares postos à disposição do poder público em razão de contratos de locação firmados entre pessoas físicas ou jurídicas e a administração.

É certo que a aplicação da sanção de cassação do registro ou diploma somente se legitima nos casos em que a gravidade da conduta praticada reclame reprimenda igualmente severa, em tudo consideradas as peculiaridades da situação sob análise.

Fincadas estas premissas, atenho-me às minúcias do caso concreto.

Em meu sentir, a sentença guerreada foi reducionista, porque abordou a pretensão inaugural com o raciocínio centrado apenas na origem da doação, ou seja, na qualificação da fonte como vedada ou permitida pela legislação. Analisou quem doou, mas esqueceu de se debruçar sobre o que era doado.

É bem verdade que não há como definir os doadores como concessionários ou permissionários de serviço público. Nesse ponto, assiste razão ao nobre magistrado sentenciante, senão vejamos.

Os contratos de fls. 157/169 possuem como objeto a prestação de serviço de transporte de estudantes, tendo como contratante o Município de São Francisco do Pará (representado pelo Prefeito, Sr. Antônio Silas Melo da Cunha), e como contratados os cidadãos Antônio Ferreira de Vasconcelos, Luis Gonzaga da Costa, Rivaldo Dantas Bizarril, Álvaro de Albuquerque Rodrigues, Fernanda Coutinho da Silva, Juvenal José da Costa, e Otacílio Pinto dos Santos.

Os instrumentos de avença seguem padrão único, com cláusulas idênticas, variando apenas o valor fixo da contraprestação a cargo da administração municipal. Os contratos possuem vigência de 01/08/2008 à 28/12/2008, e fixam como obrigação dos contratados o transporte escolar com chegada à sede do município às 13 horas, e saída às 17h30min horas, sendo-lhes atribuído, ainda, todo e qualquer custo com conservação, manutenção, e abastecimento dos veículos.

Estes dados permitem concluir pela inocorrência de concessão ou permissão para exploração de serviço público. É que logo se vê tratar-se de serviço prestado apenas à pequena parcela da coletividade (inexiste universalidade), e sem o pagamento de tarifas pelos usuários (não há remuneração pela exploração da própria atividade), requisitos comuns e essenciais àquelas figuras regularmente utilizadas na descentralização da prestação dos serviços públicos.

Aliás, impende registrar que a própria cláusula cinco dos contratos em análise define como obrigação direta do município contratante o custeio de quaisquer incidentes ocorridos no percurso e horários definidos para prestação do serviço, algo sabidamente inexistente em concessões e permissões.

E há mais. O serviço de transporte escolar faz parte das diretrizes de incentivo e concretização do direito fundamental à educação, constando, inclusive, como dever do Estado plasmado no art. 208, inciso VII da CF/88.

Por conseguinte, foi instituído através da lei nº. 10.880/2004 o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, destinado ao repasse de verbas federais aos municípios para custeio do transporte de estudantes. O pagamento de despesas inclui tanto a manutenção de veículos próprios, **quanto à contratação de terceiros para prestação do serviço** [1].

Trata-se, em verdade, de permissão normativa para a contratação de verdadeiro executor material de serviço, cuja obrigação consubstancia-se num facere específico com contraprestação fixada unicamente no instrumento de avença pelo contratante (administração pública municipal).

Esta verdadeira incursão pelos dogmas do Direito Administrativo revela-se imprescindível, pois torna claro que os doadores não são concessionários ou permissionários de serviço público, já que possuem apenas contratos administrativos de prestação de serviços assinados com a municipalidade, razão pela qual não se lhes aplica a vedação constante no

1 - Vide art. 15 da Res. nº. 14, de 08/04/2009, do Conselho Deliberativo do FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, que estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

art. 24, inciso III, da Lei das Eleições, repetido no art. 16, inciso III, da Res. TSE nº. 22.715/2008.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do eg. TSE quanto à interpretação restritiva que merece o dispositivo legal encimado. Destaco, a propósito, os seguintes arestos, na parte que interessam:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MADADO DE SEGURANÇA. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO LESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

(...)

5. A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma restritiva, não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgrReg no RMS nº 558, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe em 01/09/2009, pág. 13).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO IRREGULAR.

(...)

2. A doação feita por empresa autorizatária de serviço público não se enquadra na vedação prevista no art. 16, III, da Res.-TSE nº 22.715/2008, que se refere a concessionário ou permissionário de serviço público.

3. Inexistindo proibição quanto à doação efetuada por autorizatária, devem ser aprovadas as contas de campanha do candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgrReg no REspe nº 960328576, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe em 11/04/2011, pág. 38).

Outros Regionais são ainda mais específicos, consignado em seus julgados que o contrato de prestação de serviços não pode ser equiparado a concessões e permissões para fins de incidência do art. 24, inciso III, da Lei das Eleições. São exemplos: TRE/MS – Acórdão nº 6.200, rel. Juiz Miguel Florestano Neto, DJ em 28/09/09, p. 473; TRE/SP – Acórdão nº 166.416, rel. Juiz Paulo Alcides Amaral Salles, DOE em 19/02/09, p. 04; e TRE/BA – Resolução nº 445, rel. Juiz Pompeu de Sousa Brasil, DPJBA em 24/07/07, p. 75.

A sentença combatida incorporou a tese acima exposta, e considerou não se tratar de fontes vedadas. Até aí andou bem. Entretanto, o decisum deixou de avaliar se o objeto das doações era passível de arrecadação e gasto lícitos.

No ponto, algumas considerações merecem ser registradas.

Os autos retratam que nas eleições de 2008 o Comitê Financeiro Único do PDT em São Francisco do Pará recebeu nada menos que sete mil reais em recursos estimáveis em dinheiro provenientes dos oito cidadãos anteriormente citados que prestam serviço de transporte escolar àquele município. As doações consubstanciam-se em cessões de ônibus para uso em comício e carreata, conclusão que se pode obter cotejando as cópias do Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fls. 24/27), da Descrição de Receitas Estimadas (fls. 34/42), e dos recibos eleitorais utilizados (fls. 77/93).

Nesse contexto, já se me afigura no mínimo repreensível que justamente os proprietários dos ônibus vinculados ao transporte escolar municipal houvessem disponibilizado seus veículos para utilização na campanha eleitoral do candidato a prefeito apoiado pelo então chefe do executivo local.

A propósito, não me é estranho o entendimento já sufragado por este TRE quanto à impossibilidade de utilização, em carreatas, de veículos pertencentes a empresas prestadoras de serviços ao município, a concessionária de serviço público da União, ou de micro-ônibus de transporte escolar .

É certo que naquela assentada concluiu-se pela caracterização de conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei das Eleições), sem discussão específica, no ponto, sobre captação ou gasto ilícito. Contudo, penso que a linha de raciocínio é a mesma: se é proibida sua utilização, tenho por completamente ilícito obter-se como recurso estimado a cessão de veículos contratados pelo poder público municipal para o transporte escolar.

E mais. Tratando-se de bens estimáveis em dinheiro, seu gasto ilícito só pode ser entendido como efetiva utilização pelo recebedor da doação, ou seja, da feita que o bem de valor estimado ilicitamente arrecadado é empregado na campanha eleitoral há dispêndio ilegal, tal como aconteceu nestes autos, segundo se depreende dos documentos preenchidos e apresentados pelo comitê financeiro único do PDT de São Francisco do Pará em sua prestação de contas, cujas cópias guarnecem estes autos a título de prova (fls. 18/116).

Todavia, por mais paradoxal que possa parecer, não tenho como possível reformar a sentença de improcedência à luz do caderno probatório coligido. Explico.

Ao longo deste voto já ficou cla-

2 - Trata-se do RE nº 4.489, Ac. nº. 23.744, rel. Juiz André Bassalo, DJe em 21/2/2011, págs. 01/02.

ro que prestadores de serviço de transporte escolar contratados pelo município cederam seu veículos para utilização na campanha eleitoral de 2008. Resta cristalino, outrossim, que a arrecadação e gasto dos referidos recursos estimáveis em dinheiro foi praticado pelo Comitê Financeiro Único do PDT de São Francisco do Pará.

Ocorre que, forçoso reconhecer, o art. 30-A da lei nº. 9.504/1997 não contempla punições às agremiações políticas. O § 2º desse dispositivo legal prevê como sanção apenas a cassação do registro ou diploma de candidato, sem qualquer previsão de restrições aplicáveis aos entes partidários.

É certo que, comprovada a captação e utilização dos recursos ilícitos, via comitê financeiro, em prol de determinando candidato, nada impede a penalização deste último, posto que a faculdade legal de se utilizar figura autônoma na gestão financeira das campanhas não pode servir de escudo para satisfação de interesses severamente nocivos à lisura do processo eleitoral.

Não obstante, nestes autos inexiste qualquer elemento que comprove a efetiva utilização dos ônibus na campanha dos recorridos. Não há menção à data em que ocorreu a utilização dos veículos, não há fotos que atestem a presença dos ônibus em eventos eleitorais, não há depoimentos que afirmem a utilização eleitoral de bens afetados ao serviço municipal, nem ao menos foram detalhados os dias e horários em que teriam ocorrido as carreatas e comícios.

Aliás, somente se percebe a ocorrência de ilícito porque nas peças que instruíram a prestação de contas do comitê financeiro único do PDT local, esta agremiação expressamente declara ter recebido doação de ônibus para carreata e comício, juntando, inclusive, recibos eleitorais em nome dos prestadores de serviço (DRA de fls. 24/27, DRE de fls. 34/42, e recibos eleitorais de fls. 77/93).

Contudo, nas sobreditas peças processuais não há menção a qualquer dos candidatos daquele partido enquanto beneficiário de repasse das cessões de veículos, nem mesmo no Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou Comitês Financeiros (fls. 51/58). Este fato, ressalte-se, deveria ter sido objeto de prova específica, como, a propósito, costumeiramente se vê nas ações eleitorais que tramitam guarnecidas por fotos, vídeos, testemunhos etc.

Além disso, à míngua de comprovação da identidade do beneficiário, nota-se que a própria essência do comitê financeiro único dificulta a atribuição de responsabilidades específicas no caso em apreço.

Como cediço, é facultado ao partido constituir somente um comitê que reúna as atribuições relativas a todos os cargos em disputa em determinada circunscrição. Isso ocorreu com o PDT nas eleições de 2008 em São Francisco do Pará. Só no Demonstrativo de Recibos Eleitorais Distribuídos identifica-se nada menos que quatorze candidatos daquela legenda (fl. 23), sendo certo, ainda, que há permissão legal para que o comitê faça doações a candidatos de outras agremiações, fato deveras corriqueiro entre partidos de mesma coligação.

Ora, as constatações alhures delineadas tornam inexoravelmente inócua, para fins de responsabilização, a notícia de que recursos ilícitos foram arrecadados pelo comitê e utilizados em comício ou carreata, já que ausente a respectiva indicação do beneficiário/realizador destes atos de campanha.

Repita-se: a meu ver, a arrecadação ilícita está comprovada. A utilização irregular também. Entretanto, tais condutas possuem como sujeito ativo o Comitê Financeiro Único do PDT de São Francisco do Pará, sem que se possa atestar com exatidão em que campanha os veículos foram utilizados, se naquela realizada pelo candidato ao cargo de prefeito, naquelas feitas em prol dos candidatos a vereador do PDT, ou mesmo em campanhas levadas a efeito por candidatos de outras siglas.

O autor, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos liame probatório minimamente apto a permitir a responsabilização de um candidato em especial. Sendo mais direto: não há prova firme de que a prática ilícita se deu em benefício dos recorridos, a seu mando, ou com sua anuência.

Diante desse contexto, tendo-se em mente as basilares lições de que o ônus da prova cabe a quem acusa, e de que não se condena alguém com base exclusivamente em presunções ou indícios, inescapável concluir pela manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Convicto nas razões acima firmadas, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 19 de julho de 2011.
Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Relator

'TRE Cidadão' beneficia mais de 12 mil eleitores na capital e interior do Pará

Mais de 12 mil eleitores da capital e interior do Estado foram beneficiados, por meio do programa "TRE Cidadão", do TRE-PA, com ações de cidadania, como emissão de primeira e segunda vias de título de eleitor, transferência de domicílio eleitoral, revisão de dados e regularização de títulos cancelados.

As ações, que começaram no início do ano, percorreram, por meio do 'Expresso Eleitoral' (ônibus de atendimento móvel) diversos municípios do Estado e bairros da Capital. Ao todo, foram realizadas 52 (cinquenta e duas) ações itinerantes devidamente programadas, sendo 16 (dezesseis) no interior e 36 (trinta e seis) na Capital.

Em uma dessas ações o 'TRE Cidadão' fez emissões de títulos on line de dentro de uma embarcação a uma comunidade ribeirinha, na ilha do Acará.

De acordo com o Presidente do TRE-PA, Des. Ricardo Nunes, desde o início do ano o Tribunal vem formado equipes visando atender, por meio de ações Itinerantes, o maior número de eleitores possíveis na capital e interior do Estado. "Nosso objetivo é que essas ações possam facilitar o acesso da população paraense aos serviços do TRE, em um maior número de municípios e localidades, evitando, assim, as longas filas, principalmente no período de fechamento do cadastro eleitoral", ressalta.

Desenvolvimento de Competências Gerenciais

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará promoveu, no 1º semestre de 2011, curso sobre desenvolvimento de competências gerenciais aos gestores da Secretaria do Tribunal e dos cartórios eleitorais do Estado.

Visando assegurar a participação dos servidores das zonas eleitorais, o curso, desenvolvido pela equipe de Educação e Desenvolvimento do TRE/MG, foi realizado na modalidade a distância, na plataforma de educação a distância do TRE/PA.

No curso foram abordados temas como: Liderança, comunicação e feedback, relacionamento interpessoal, além de ferramentas gerenciais que auxiliarão os gestores a melhor desenvolver suas atividades laborais.

A carga horária foi de 30 horas, tendo sido disponibilizadas três turmas com 35 alunos em períodos não coincidentes, para possibilitar a participação de todos os chefes de Cartório Eleitoral.

A capacitação na área de gestão de pessoas tem sido uma demanda constante no levantamento de necessidades de treinamento.

A tutoria de conteúdo ficou a cargo dos servidores Sandro Borges, Liany Tadaiesky e Rosana Matos, os quais obtiveram nota igual ou superior a 8,0 na avaliação dos participantes dos cursos, atingindo o requisito necessário para o ingresso no Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Eleitoral.

Normas para envio de artigos à revista do TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

• Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;

• Teoria do Estado e Ciência Política;

• Direito Constitucional e Direito Administrativo;

• Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;

• Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

São as seguintes as normas que regem a formatação de matérias para serem publicadas na Revista do TRE-PA:

• Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.

• Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210x297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: I) recuo: esquerdo 0, direito 0; II) espaçamento: simples; III) alinhamento: justificado e hifenizado; IV) primeira linha: 1,25 cm e V) margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.

• O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.

• O resumo deverá ser expresso em português.

• As notas de rodapé – tamanho da fonte 10 – devem ser numeradas seguidamente (1,2,3...) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.

• Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.

• Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial.

Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Primeira Ação Solidária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por intermédio de sua Escola Judiciária, denominada: TRE encontra Eleitor na Praça, em comemoração aos 66 anos da Justiça Eleitoral - O evento ocorreu em todo o Estado e contou com a parceria de Instituições: Federais, Estaduais, Municipais e Organizações Civis e Populares do Pará, beneficiando o eleitor-cidadão com mais de 26.000 serviços prestados.

Programa Eleitor do Futuro

CENTRO CULTURAL
JUSTIÇA ELEITORAL DO PARÁ